

Instruções de Preenchimento do DLO - regra geral e para as Cooperativas optantes pelo RPC – Circular 3.398/08 e Circular 3.508/10

SUMÁRIO

I	Objetivo	01
II	Orientações Gerais	02
III	Orientações Gerais Sobre o Arquivo XML	04
IV	Orientações Específicas	05
1	Detalhamento do Cálculo de Apuração do PR (Situação da Instituição)	05
2	Detalhamento do Cálculo de apuração do Limite de Compatibilização do PR com o PRE	05
3	Detalhamento do Cálculo de Apuração do Limite de Imobilização	06
4	Modelos Internos	07
V	Tabelas	07
Tabela 001 – Limites		07
Tabela 002 – Informação se o limite foi enviado		07
Tabela 003 – Contas		08
A)	detalhamento do patrimônio de referência (PR)	08
B)	detalhamento do limite de imobilização	14
C)	detalhamento do limite de compatibilização do PR com o PRE	16
D)	detalhamento da parcela do PRE referente às exp. pond. por fator de risco (P_{EPR})	23
E)	detalhamento da parcela do PRE referente ao risco operacional (P_{OPR})	53
F)	detalhamento referente ao risco da carteira “banking” (R_{BAN})	68
G)	detalhamento da parcela de risco de mercado para autorizadas a utilizar modelo interno	71
Tabela 004 – Código do elemento		73
Tabela 005 – Redutores		75
Tabela 006 – Código do parâmetro		75
Tabela 007 – Opção da metodologia de risco operacional		75
Tabela 008 – Fator F aplicado		76
Tabela 009 – Subcontas - P_{EPR}		76
Tabela 010 - Fatores de ponderação de exposições		76
Tabela 011 - Mitigadores de risco		77
Tabela 012 – FCL/FCC/FEFP		79
Tabela 013 – Informação sobre fusão, cisão e ou incorporação		80
Tabela 014 – Indicador de inclusão e substituição de documento		80
Tabela 015 - Fator de ponderação aplicado à linha de negócio (beta)		80
Tabela 016 - Período anual		80
Tabela 017 – Linhas de negócios P_{OPR}		81
Tabela 018 – Multiplicador “Z” utilizado para o cálculo do P_{OPR}		82
VI	Sistema Limites	83
VII	Rol de Alterações	83

I. OBJETIVO

- 1) O Demonstrativo de Limites Operacionais tem por objetivo apresentar, de forma sintética, as informações referentes aos detalhamentos do cálculo dos limites monitorados pelo Banco Central do Brasil, na data-base de apuração. Para cada limite o documento conterá dois conjuntos de informações:
 - a) Apuração da situação da Instituição;
 - b) Apuração da exigência do Banco Central e da Margem (ou Insuficiência) da Instituição em relação ao

limite considerado.

- 2) No atual estágio do documento, ele estará preparado para receber as informações referentes ao Patrimônio de Referência (PR), aos detalhamentos dos cálculos do Limite de Imobilização e do Limite de Compatibilização do PR com o PRE, informações cujo prazo de exigência teve início a partir da data-base de julho de 2008. Além dessas informações o documento já está preparado para receber as informações relativas aos detalhamentos das parcelas P_{EPR} , P_{OPR} e do Risco da Carteira “Banking” – R_{BAN} .

II. ORIENTAÇÕES GERAIS

- 1) O DLO apresenta leiaute único para os documentos 2041 e 2051. O Documento 2041 se destina à apresentação de informações de conglomerados financeiros e de instituições individuais **não-vinculadas** a conglomerados financeiros. O documento 2051 se destina à apresentação de informações de conglomerados econômico-financeiros.
- 2) Quando se tratar de conglomerado financeiro e de conglomerado econômico-financeiro as informações deverão estar devidamente consolidadas. Observe-se que não cabe a apresentação de documento 2041 para instituição não-líder **vinculada** a conglomerados financeiros.
- 3) O encaminhamento do documento DLO é devido desde julho de 2008. Para situações específicas ocorridas após essa data, devem ser observadas as regras a seguir.
- Instituições individuais novas
A remessa é devida desde a data de publicação no Diário Oficial da autorização para o funcionamento por este Banco Central. Na hipótese de ainda não possuírem o CNPJ definitivo, as datas-bases que porventura permanecerem pendentes de encaminhamento por este motivo, deverão ser enviadas após registro do mesmo no módulo Dados Básicos do Unicad.
 - Conglomerados financeiros e conglomerados econômico-financeiros recém constituídos
O encaminhamento do documento DLO é devido desde a data registrada no Unicad da situação de ativação do referido conglomerado.
 - Instituições anteriormente desobrigadas da remessa do documento
Instituições que passaram a ser obrigadas da remessa por motivo de mudança de objeto social, de sua exclusão de conglomerado financeiro, de reinício de atividade ou de outro motivo regulamentar, o encaminhamento do documento DLO é devido desde a data registrada no Unicad para o fato motivador.
 - Incorporações
Nos casos de incorporação de entidade supervisionada, a sociedade incorporadora deverá encaminhar o documento DLO consolidado com as informações da(s) incorporada(s) desde a data da Assembléia que aprovou a operação. A(s) sociedade(s) incorporada(s) deverá(ao) suspender o envio do documento a partir desta mesma data-base.
- 4) As informações relativamente aos detalhamentos das parcelas P_{EPR} , P_{OPR} e do Risco da Carteira “Banking” – R_{BAN} são devidos:
- pelas instituições enquadradas nos grupos 01, 03, 04 e 06 do Anexo 1 (Tabela de Grupos de Instituições para Remessa de Documentos ao Banco Central do Brasil) da Circular nº 3.402, de 28.08.2008;
 - a partir de outubro de 2009, pelas instituições referidas no grupo 02 do Anexo 1 (Tabela de Grupos de Instituições para Remessa de Documentos ao Banco Central do Brasil) da Circular nº 3.402, de

2008, que se enquadrem em pelo menos uma das situações relacionadas a seguir:

- a) sejam responsáveis por conglomerados financeiros ou consolidados econômico-financeiros integrados por quaisquer das seguintes instituições: banco múltiplo, banco comercial, caixa econômica, banco de câmbio, banco de desenvolvimento e banco de investimento;
 - b) sejam responsáveis por conglomerados financeiros ou consolidados econômico-financeiros integrados por quaisquer das seguintes instituições: sociedade de arrendamento mercantil, agência de fomento, sociedade de crédito, financiamento e investimento, associação de poupança e empréstimo, companhia hipotecária e sociedade de crédito imobiliário e que apresentem, de forma consolidada, carteira classificada igual ou superior a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais);
 - c) sejam responsáveis por conglomerados financeiros ou consolidados econômico-financeiros integrados por quaisquer das seguintes instituições: sociedade corretora de câmbio, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários e sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários e que apresentem, de forma consolidada, ativo total igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais); a partir da data-base de março de 2009 e até a data-base de dezembro de 2010, pelas instituições referidas no grupo 05 do Anexo 1 (Tabela de Grupos de Instituições para Remessa de Documentos ao Banco Central do Brasil) da Circular nº 3.402, de 2008; e
 - a partir da data-base de janeiro de 2011, pelas cooperativas de crédito que efetuarem o cálculo do PRE na forma do estabelecido no artigo 2º da Resolução 3.490, de 29 de agosto de 2007.
- 5) O leiaute dos documentos 2041 e 2051 contempla todas as informações que deverão ser prestadas pelas Instituições Financeiras e Demais Instituições Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a Carta-Circular 3.471/10.
- 6) Para auxiliar na apuração dos valores estamos disponibilizando modelos de arquivos em formato Excel de todas as informações que serão objeto dos documentos 2041 e 2051.
- 7) O documento é único. Deve ser preenchido com todas as informações solicitadas, inclusive com as informações relativas aos detalhamentos da P_{EPR} , da P_{OPR} e do R_{BAN} , quando cabível. De forma que qualquer substituição envolverá a troca de todas as informações.
- 8) As informações a serem apresentadas no 2041 devem ser baseadas nos registros contábeis definitivos, posteriores aos atos societários, de forma que se espera que as informações apresentadas no DLO sejam compatíveis, para as datas-base de junho e dezembro, com aquelas constantes do balanço. No caso específico dos consolidados econômico-financeiros, documento 2051, a informação deverá ser compatível com a informação do balancete.
- 9) Os documentos 2041 e 2051 devem ser encaminhados por data-base e devem obedecer a critério seqüencial, no qual é necessário o encaminhamento do documento relativo à data-base anterior para que o sistema recepcione com sucesso o documento da data-base subsequente.
- 10) Os valores a serem informados devem ser apurados de acordo com os normativos abaixo relacionados:

a) Resoluções

Resolução 2.283, de 5 de junho de 1.996
Resolução 2.669, de 25 de novembro de 1.999
Resolução 2.723, de 31 de maio de 2.000
Resolução 3.444, de 28 de fevereiro de 2.007;

Resolução 3.464, de 26 de junho de 2007;
Resolução 3.490, de 29 de agosto de 2.007;
Resolução 3.897, de 25 de agosto de 2010.

b) Circulares

Circular 3.360, de 12 de setembro de 2.007;
Circular 3.361, de 12 de setembro de 2.007;
Circular 3.362, de 12 de setembro de 2.007;
Circular 3.363, de 12 de setembro de 2.007;
Circular 3.364, de 12 de setembro de 2.007;
Circular 3.365, de 12 de setembro de 2.007;
Circular 3.366, de 12 de setembro de 2.007;
Circular 3.368, de 12 de setembro de 2.007;
Circular 3.383, de 30 de abril de 2.008;
Circular 3.389, de 25 de junho de 2.008;
Circular 3.398, de 23 de julho de 2.008;
Circular 3.471, de 16 de outubro de 2.009;
Circular 3.478, de 24 de dezembro de 2.009; (**NR**)
Circular 3.476, de 28 de dezembro de 2.009;
Circular 3.498, de 28 de junho de 2010; (**NR**)
Circular 3.515, de 03 de dezembro de 2.010.

c) Cartas-Circulares

Carta-Circular 3.471, de 11.11.2010.

III – ORIENTAÇÕES GERAIS SOBRE O ARQUIVO XML

- 1) O arquivo deve começar, na primeira linha, com o campo Instrução de Processamento em conformidade com o Leiaute do documento, e como descrito no arquivo exemplo.
- 2) A segunda linha deverá conter seqüencialmente os campos “documentoDLO”, “CNPJ da instituição”, “Data-base” e, se cabível, o campo Código do Conglomerado. Para esses campos deve-se atentar para os seguintes pontos: o CNPJ informado deverá ser composto pelos 8 primeiros algarismos do CNPJ da instituição não vinculada a conglomerado, ou pelo CNPJ da instituição líder de conglomerado, conforme o caso; a data-base deve vir no formato AAAA-MM, com atenção especial ao separador “-”; o campo Código do Conglomerado deve vir no formato “CXXXXXXX”, conforme UNICAD, e somente deve ser informado se a instituição for vinculada a um conglomerado, e ainda, se o CNPJ informado for de uma instituição líder de conglomerado, de outra forma, o campo deve ser excluído, suprimindo-se a expressão condizente ao campo.
- 3) No campo “Limites informados pela instituição” são informados os códigos dos limites a que a instituição está sujeita. Este campo possui *tags* para indicar se as informações relativamente a cada limite foram enviadas, ou seja, que as contas relativas à apuração desses limites foram informadas, conforme TABELA 001 e TABELA 002.
- 4) No campo “Parâmetro”, são informados os códigos dos parâmetros, conforme TABELA 006, que indicam situações específicas para diferentes instituições. Para o código parâmetro “1” espera-se a atribuição de um dos valores do conjunto {11, 13, 15 e 17}, representativos do fator F a que a instituição está sujeita. Caso a instituição não esteja sujeita ao limite 05 da TABELA 001, não deverá informar esta linha. Para o código parâmetro “2”, espera-se a atribuição de “S” ou “N”, indicando se houve opção pela faculdade que

as cooperativas singulares possuem, não se tratando desse tipo de instituição, atribuir “N”. Para o código parâmetro “3”, espera-se a atribuição de um dos valores definido da TABELA 007, correspondentes à opção de abordagem do cálculo do risco operacional, caso a instituição não estiver sujeita ao limite 05 da TABELA 002, não deverá informar esta linha. Para o código parâmetro “11”, espera-se a atribuição de um dos valores definidos na TABELA 013, correspondente à informação de que a instituição passou por processo de fusão, cisão ou incorporação no período base de apuração do risco operacional (últimos 6 semestres findos), caso a instituição não estiver sujeita ao limite 05 da TABELA 001, não deverá informar esta linha. Para o código parâmetro “12”, espera-se a atribuição de “I” ou “S”, conforme TABELA 014, para indicar que se trata de inclusão de documento ou substituição de documento.

- 5) No campo “Contas”, os valores devem ser informados em conformidade com as descrições das contas na TABELA 003. Os valores devem ser registrados em unidade monetária R\$ 1,00, com 2 (duas) casas decimais separadas por “.”, o valor deve ser truncado após as casas decimais, ignorando-se frações de centavos. As contas podem possuir *tags*, para detalhamento dos valores informados. As descrições dessas tags são dadas abaixo, e diferem para cada conjunto de contas A, D, E e F destacados na TABELA 003.
- 6) Os códigos de elementos pertinentes a cada grupo de informações (A a F da TABELA 003) sempre deverão ser informados, independentemente de serem ou não aplicáveis a uma conta específica, caso em que deverá ser utilizado o código apropriado de não se aplica, ou zero quando representar valor. Os códigos de elementos estão relacionados na TABELA 004 e detalhados nas TABELAS 009, 010, 011 e 012. Os códigos atribuídos aos elementos acima referenciados, além de estarem definidos nas tabelas indicadas acima devem corresponder ao previsto no relatório de configuração de contas previsto no item V-D, caso não haja correspondência cada instituição poderá solicitar ao Desig a alteração da configuração das contas, conforme previsto no item V-D.
- 7) Os valores das contas são detalhados em tags, representativas de valores, cuja soma (valorDetalhe) deverá bater com o saldo da conta. Caso a soma dos detalhamentos não bata com o valor da conta o documento será rejeitado, em caso de detalhamento único, o valor do detalhamento (valorDetalhe) deverá bater com o saldo da conta.

IV – ORIENTAÇÕES ESPÉCÍFICAS

1 – Detalhamento do Cálculo de Apuração do PR (Situação da Instituição)

Base Normativa: Res. 3.444/07, 2.827/01

PR = PR Nível I + PR Nível II – Deduções

O Patrimônio de Referência é calculado a partir da soma do PR Nível I e PR Nível II, menos as Deduções previstas nos art. 3º, 4º e 5º da Resolução 3.444/07 e do destaque de capital, deduzido exclusivamente para fins de limites operacionais, previsto na Resolução 2.827/01.

2 – Detalhamento do Cálculo de apuração do Limite de Compatibilização do PR com o PRE

Base Normativa: Res. 3.490/07

2.1) PRE

PRE = P_{EPR} + P_{CAM} + P_{JUR} + P_{COM} + P_{ACS} + P_{OPR} + Adicional de PRE Determinado pelo BC

O PRE é apurado pela soma do valor total das exigências de capital de cada uma das parcelas, acrescido do Adicional de PRE previsto no artigo 5º da Resolução que poderá ser determinado pelo Banco Central do Brasil,

sendo que:

2.1.1) P_{EPR} = parcela referente às exposições ponderadas pelo fator de ponderação de risco a elas atribuído;

Para a apuração do valor da exposição devem ser deduzidos os respectivos adiantamentos recebidos, provisões e rendas a apropriar.

2.1.2) P_{CAM} = parcela referente ao risco das exposições em ouro, em moeda estrangeira e em operações sujeitas à variação cambial;

2.1.3) P_{JUR} = parcela referente ao risco das operações sujeitas à variação de taxas de juros e classificadas na carteira de negociação, na forma da Resolução nº 3.464, de 26 de junho de 2007;

2.1.4) P_{COM} = parcela referente ao risco das operações sujeitas à variação do preço de mercadorias (**commodities**);

2.1.5) P_{ACS} = parcela referente ao risco das operações sujeitas à variação do preço de ações, na forma da Resolução nº 3.464, de 2007;

2.1.6) P_{OPR} = parcela referente ao risco operacional;

2.2) R_{BAN}

Capital para cobertura do risco das operações sujeitas à variação de taxas de juros não classificadas na carteira de negociação, na forma da Resolução nº 3.464, de 26 de junho de 2007 (artigo 3º da resolução 3.490/07).

Conforme disposto na Circular 3.365, as metodologias de gestão e alocação de capital para as operações não classificadas na carteira de negociação são próprias de cada instituição. Os critérios, premissas e procedimentos utilizados devem ser consistentes, passíveis de verificação, documentados e estáveis ao longo do tempo. Assim, o cálculo do capital para cobertura do risco de taxa de juros das operações não classificadas na carteira de negociação não resulta, necessariamente, dos testes de estresse realizados com os parâmetros mencionados nos incisos II e III do art. 2º da Circular nº 3.365. Esses resultados são enviados ao Banco Central apenas para análise interna de “benchmarking”.

2.3) Margem do PR em Relação ao PRE

$$\text{Margem} = \text{PR} - (\text{PRE} + R_{BAN})$$

A Margem do PR em Relação ao PRE é apurada pela diferença entre o valor total do PR e a soma do valor do PRE e da R_{BAN} . Conforme artigo 2º da Resolução 3.490/07, o valor do PR deve ser superior ao valor do PRE, ou seja, a Margem deve ser sempre positiva.

3 – Detalhamento do cálculo de Apuração do Limite de Imobilização

3.1) Base Normativa:

- a) Resolução 2.283/96;
- b) Resolução 2.669/99;
- c) Resolução 2.723/00.

3.2) Cálculo do Limite:

- a) o valor do limite de imobilização equivale a 50% (cinquenta por cento) do PR_LI - Patrimônio de Referência para o Limite de Imobilização ($LI = 0,50 \times PR_LI$);

- b) o valor da situação para o limite de imobilização é igual ao ativo permanente menos as deduções previstas;
- c) considera-se que a instituição está enquadrada neste limite quando o valor da situação for menor ou igual ao valor do limite.

4 – Modelos Internos (NR)

Algumas instituições financeiras, mediante solicitação, e após aprovação pela Supervisão Direta do Banco Central do Brasil poderão se habilitar a calcular as parcelas de Risco definidas na Resolução 3.490/07, segundo Modelos Internos.

4.1) Modelo Interno de Risco de Mercado (NR)

4.1.1) Base Normativa:

- a) Circular 3.478/09;
- b) Circular 3.498/10.

4.1.2) Atualmente encontra-se em vigor a Circular nº 3.478, que estabelece os requisitos mínimos e os procedimentos de cálculo, por meio de modelos internos de risco de mercado. Tais informações serão encaminhadas ao Banco Central do Brasil junto ao DLO em contas específicas que detalham as informações requeridas. No Grupo G da Tabela 003 - Contas, são apresentadas as instruções de preenchimento das contas de uso exclusivo das instituições autorizadas a utilizarem modelo interno de risco de mercado.

V - Tabelas

1 – Tabelas do Lay-Out

- TABELA 001 define os códigos dos limites a serem apurados pelas Instituições Financeiras não vinculadas a Conglomerados Financeiros, pelos Conglomerados Financeiros e pelos Conglomerados Econômico-Financeiros, e cujas informações serão informadas no DLO.

TABELA 001 – LIMITES

CÓDIGO	DESCRÍÇÃO
03.00	Limite de Imobilização
05.00	Limite de Compatibilização do PR com o PRE

- TABELA 002 define se no documento a instituição prestou a informação para cada um dos limites definidos na TABELA 001. Assumindo que a instituição esteja sujeita a determinado limite, deverá informar o atributo “enviado” = “S” e informar o conjunto de contas que tratam do referido limite. Caso a instituição não esteja sujeita a algum dos limites, conforme normativos, deverá informar “N”.

TABELA 002 – INFORMAÇÃO SE O LIMITE FOI ENVIADO

CÓDIGO	DESCRÍÇÃO
S	SIM – as informações relativas ao limite foram encaminhadas no documento.
N	NÃO – as informações relativas ao limite não foram encaminhadas no documento.

- TABELA 003 define e descreve as contas e os valores. As contas estão segregadas em 6 grupos, conforme o limite ou detalhamento de limite de que trata: Detalhamento do Patrimônio de Referência - PR, Detalhamento do Limite de Imobilização, Detalhamento do Limite de Compatibilização do PR com o PRE, Detalhamento da Parcela do PRE Referente às Exposições Ponderados por Fator de Risco (P_{EPR}), Detalhamento da Parcela do PRE Referente ao Risco Operacional (P_{OPR}) e Detalhamento Referente ao Risco da Carteira de Não-negociação – Carteira “banking” (R_{BAN}). As contas relativamente ao Detalhamento do Patrimônio de Referência, ao Detalhamento do Limite de Imobilização e ao Detalhamento do Limite de Compatibilização do PR com o PRE são informações que devem ser prestadas para todas as instituições financeiras, conforme item II-1 destas instruções de preenchimento. Já as informações relativamente aos Detalhamentos da P_{EPR} , da P_{OPR} e do R_{BAN} são obrigatorias para instituições definidas nos grupos 01 a 06 da Circular nº 3.402 de 28.08.2008. No arquivo XML, as contas estão sujeitas a tags, que detalham a informação contida na conta. Tais detalhamentos destacam os valores que estão relacionados ao valor total da conta, sendo que cada um desses componentes, pode possuir combinações diferentes de elementos, para os quais são abertas linhas de detalhe.

TABELA 003 – CONTAS

A) DETALHAMENTO DO PATRIMÔNIO DE REFERÊNCIA (PR)

No arquivo XML, as contas 120.02, 120.06 e 120.07 estão sujeitas , necessariamente, a tags, que detalham a informação contida na conta. Tais detalhamentos destacam os valores sujeitos a diferentes redutores após a aplicação dos respectivos redutores, de forma que a soma dos detalhamentos alcançam os valores das contas. Nos detalhamentos são informados os detalhes, assumindo códigos de elementos 1 e 2. Ao código elemento “1” é atribuído o valor elemento da TABELA 005, correspondente ao código do redutor. Ao código elemento “2” é atribuído o valor elemento base de cálculo do detalhamento, ou seja, o valor antes da aplicação do redutor.

100 PATRIMÔNIO DE REFERÊNCIA (PR)

Resultado final obtido para o PR. [100 = 110 + 120 -130], que pode assumir valor positivo ou negativo.

110 PATRIMÔNIO DE REFERÊNCIA NÍVEL I (PR_I)

Resultado final obtido na apuração do PR de Nível I [110 = 110.01 + 110.02 + 110.03 + 110.04 – 110.05 – 110.06 – 110.07 – 110.08 – 110.09 – 110.10 – 110.18 – 110.11 – 110.12 – 110.13 – 110.14 – 110.15 + 110.16 - 110.17]. Pode assumir valor positivo ou negativo.

Obs.: as contas 110.09 e 110.10 tem validade no período compreendido entre as datas-base Julho/2008 a Novembro/2009, enquanto a conta 110.18 tem validade a partir da data-base Dezembro/2009.

BN: §1º do art.1º da Res. 3.444/07.

110.01 PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Valor do Patrimônio Líquido registrado na contabilidade. Pode assumir valor positivo ou negativo. Observar que para o 2041 e para as datas-base de junho e dezembro deve ter como base o documento de balanço e nas outras e para o 2051 o balancete (ver item 8 das Orientações Gerais).

BN: §1º do art.1º da Res. 3.444/07.

110.02 CONTAS DE RESULTADO CREDORAS

Valor registrado na contabilidade como contas de resultado credoras. Valor positivo. Observar que para o 2041 e para as datas-base de junho e dezembro deve ter como base o documento de balanço e nas outras e para o 2051 o balancete (ver item 8 das Orientações Gerais).

BN: §1º do art.1º da Res. 3.444/07.

110.03 DEPÓSITO EM CONTA VINCULADA PARA SUPRIR DEFICIÊNCIA DE CAPITAL

Saldo de Depósitos para Garantia de Patrimônio Líquido Exigido registrado em conta específica do Passivo.
Valor positivo.

BN: §1º do art.1º da Res. 3.444/07.

110.04 INSTRUMENTOS HÍBRIDOS DE CAPITAL E DÍVIDA HABILITADOS A INTEGRAR O NÍVEL I DO PR
Valor registrado na contabilidade em conta do Passivo, autorizado pelo Bacen/Deorf - Limitado a 15% do PR de nível 1, calculado após a exclusão do excesso de crédito tributário registrado na conta 110.15. **Valor positivo.**

BN: art.8º e 12 da Res. 3.444/07.

O valor a ser considerado é o menor valor entre:

I - Instrumentos Híbridos de Capital e Dívida Habilidos a Integrar o Nível I do PR

II - 15% de (110.01 + 110.02 + 110.03 – 110.05 – 110.06 – 110.07 – 110.08 – 110.09 – 110.10 – 110.11 – 110.12 – 110.13 – 110.14 - 110.15 + 110.16 – 110.17 – 110.18)

110.05 CONTAS DE RESULTADO DEVEDORAS

Valor registrado na contabilidade como contas de resultado devedoras. Valor positivo. Observar que para o 2041 e para as datas-base de junho e dezembro deve ter como base o documento de balanço e nas outras e para o 2051 o balancete (ver item 8 das Orientações Gerais).

BN: Inciso I do §1º do art.1º da Res. 3.444/07.

110.06 RESERVAS DE REAVALIAÇÃO

Valor registrado na contabilidade em conta apropriada do Patrimônio Líquido. Valor positivo. Observar que para o 2041 e para as datas-base de junho e dezembro deve ter como base o documento de balanço e nas outras e para o 2051 o balancete (ver item 8 das Orientações Gerais).

BN: Inciso II do §1º do art.1º e Inciso II do art.14 da Res. 3.444/07.

110.07 RESERVAS PARA CONTINGÊNCIAS

Valor registrado na contabilidade em conta apropriada do Patrimônio Líquido. Valor positivo. Observar que para o 2041 e para as datas-base de junho e dezembro deve ter como base o documento de balanço e nas outras e para o 2051 o balancete (ver item 8 das Orientações Gerais)..

BN: Inciso II do §1º do art.1º da Res. 3.444/07.

110.08 RESERVAS ESPECIAIS DE LUCROS RELATIVAS A DIVIDENDOS OBRIGATÓRIOS NÃO DISTRIBUÍDOS

Valor registrado na contabilidade em conta apropriada do Patrimônio Líquido. Valor positivo. Observar que para o 2041 e para as datas-base de junho e dezembro deve ter como base o documento de balanço e nas outras e para o 2051 o balancete (ver item 8 das Orientações Gerais).

BN: Inciso II do §1º do art.1º da Res. 3.444/07.

110.09 AÇÕES PREFERENCIAIS EMITIDAS COM CLÁUSULA DE RESGATE E AÇÕES PREFERENCIAIS COM CUMULATIVIDADE DE DIVIDENDOS - PRAZO ORIGINAL DE VENCIMENTO SUPERIOR A 10 (DEZ) ANOS - ELEGÍVEIS A CAPITAL NÍVEL II

Obs.: Conta válida para as datas-base 07/2008 a 11/2009

Valor registrado na contabilidade em contas apropriadas do Patrimônio Líquido, representativas de ações preferenciais emitidas com cláusula de resgate e de ações preferenciais com cumulatividade de dividendos e que tenham prazo de vencimento original superior a dez anos.

Aplicação de **Redutor**, somente quando for integrante do Nível II, de acordo com o prazo remanescente de vencimento, será feito conforme o previsto na TABELA 005 – Redutores. Valor positivo.

BN: Inciso III do §1º do art.1º e §1º e inciso III do caput do art.14 da Res. 3.444/07.

O valor a ser registrado na conta é representado pela soma de:

- Valor não sujeito ao redutor – ações com prazo superior a 60 meses
- Valor sujeito ao redutor de 20%, após aplicação deste redutor – ações com prazo entre 49 e 60 meses
- Valor sujeito ao redutor de 40%, após aplicação deste redutor – ações com prazo entre 37 e 48 meses
- Valor sujeito ao redutor de 60%, após aplicação deste redutor – ações com prazo entre 25 e 36 meses
- Valor sujeito ao redutor de 80%, após aplicação deste redutor – ações com prazo entre 13 e 24 meses

- Valor sujeito ao redutor de 100%, após aplicação deste redutor – ações com prazo inferior a 12 meses

110.10 AÇÕES PREFERENCIAIS EMITIDAS COM CLÁUSULA DE RESGATE E AÇÕES PREFERENCIAIS COM CUMULATIVIDADE DE DIVIDENDOS - PRAZO ORIGINAL DE VENCIMENTO INFERIOR A 10 (DEZ) ANOS - ELEGÍVEIS A CAPITAL NÍVEL II

Obs.: Conta válida para as datas-base 07/2008 a 11/2009

Valor registrado na contabilidade em contas apropriadas do Patrimônio Líquido, representativas de ações preferenciais emitidas com cláusula de resgate e de ações preferenciais com cumulatividade de dividendos e que tenham prazo de vencimento original inferior a dez anos.

A aplicação de **Redutor** é devida quando for integrar o Nível II do PR, de acordo com o prazo remanescente de vencimento, conforme previsto na TABELA 005 – Redutores. Valor positivo.

BN: Inciso III do §1º do art.1º e §1º do art.14 da Res. 3.444/07.

O valor a ser registrado na conta é representado pela soma de:

- Valor não sujeito ao redutor – ações com prazo superior a 60 meses
- Valor sujeito ao redutor de 20%, após aplicação deste redutor – ações com prazo entre 49 e 60 meses
- Valor sujeito ao redutor de 40%, após aplicação deste redutor – ações com prazo entre 37 e 48 meses
- Valor sujeito ao redutor de 60%, após aplicação deste redutor – ações com prazo entre 25 e 36 meses
- Valor sujeito ao redutor de 80%, após aplicação deste redutor – ações com prazo entre 13 e 24 meses
- Valor sujeito ao redutor de 100%, após aplicação deste redutor – ações com prazo inferior a 12 meses

110.11 AÇÕES PREFERENCIAIS EMITIDAS COM CLÁUSULA DE RESGATE E AÇÕES PREFERENCIAIS COM CUMULATIVIDADE DE DIVIDENDOS - NÃO ELEGÍVEIS A CAPITAL NÍVEL II

Valor registrado na contabilidade em contas apropriadas do Patrimônio Líquido representativas de ações preferenciais emitidas com cláusula de resgate e de ações preferenciais com cumulatividade de dividendos e que não sejam habilitadas a integrar o Nível II do PR. Valor positivo.

BN: Inciso III do §1º do art.1º da Res. 3.444/07

110.12 CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EXCLUÍDOS DO NÍVEL I DO PR

Valores referentes a créditos tributários registrados na contabilidade até 20/12/2002, inclusive os decorrentes de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativos a períodos de apuração encerrados em 31/12/1998, com expectativa de realização superior a cinco anos serão considerados em sua totalidade. Valor positivo.

BN: Inciso IV do §1º do art.1º da Res. 3.444/07 e art 2º e 4º da Res 3.059/02.

110.13 ATIVO PERMANENTE DIFERIDO

Valor registrado na contabilidade como Ativo Permanente Diferido, deduzidos os ágios pagos na aquisição de investimentos, constituídos a partir de 02 de março de 2007. Valor positivo.

BN: Inciso V do §1º do art.1º da Res. 3.444/07.

BN: § 3º do artigo 1º da Res. 3.444/07.

110.14 AJUSTE AO VALOR DE MERCADO - TVM E INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVATIVOS

Valor registrado referente ao saldo dos ganhos e perdas não realizados decorrentes do ajuste a valor de mercado dos títulos e valores mobiliários classificados na categoria “títulos disponíveis para venda” e dos instrumentos financeiros derivativos utilizados para “hedge” de fluxo de caixa, constituídos a partir de 02 de março de 2007. Valor positivo para ganhos líquidos e valor negativo para perdas líquidas.

BN: Inciso VI do §1º do art.1º da Res. 3.444/07 e Carta-Circular 3.269, de 13.3.2007.

BN: § 3º do artigo 1º da Res. 3.444/07.

110.15 EXCESSO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RELAÇÃO AO PR - NÍVEL I

A partir da data-base de janeiro de 2009, o valor a ser considerado será o que exceder aos limites estabelecidos no art. 1º da Resolução 3.655/08, conforme nova redação dada ao art. 4º da Resolução 3.059/02. Assim para as datas-base compreendidas entre janeiro a dezembro de 2009, será excluído o valor que exceder o limite de 30% do Nível I do PR após a exclusão prevista no artigo 2º da Resolução 3.059, de 2002; entre janeiro a dezembro de 2010, será excluído o valor que exceder o limite de 20% do Nível I do PR após a exclusão prevista no artigo 2º da Resolução 3.059, de 2002 e após adição prevista na Res. Nº 3.674/08; a partir de janeiro 2011, será excluído o valor que exceder o limite de 10% do Nível I do PR após a

exclusão prevista no artigo 2º da Resolução 3.059, de 2002, tendo como base exclusivamente os créditos tributários oriundos de prejuízos fiscais. Valor positivo.

OBS: O valor da conta 110.16 deve ser considerado como integrante do PR de nível I como base de apuração de excesso de crédito tributário.

BN: Inciso IV do §1º do art.1º da Res. 3.444/07.

BN: Art. 2º a 4º da Res. 3.059/02.

BN: Art. 1º da Res. 3.655/08

O valor a ser registrado na conta é representado pelo resultado da operação abaixo, ou zero, caso resulte em valor negativo.

- (+) Créditos tributários contabilizados no ativo exceto créditos tributários de diferenças temporárias e superveniência de depreciação
- (-) Valor informado na conta 110.12
- (-) 30%(2009) ou 20%(2010) ou 10%(após 2010) de $(110.01 + 110.02 + 110.03 - 110.05 - 110.06 - 110.07 - 110.08 - 110.09 - 110.10 - 110.11 - 110.13 - 110.14 + 110.16 - 110.17 - 110.18)$

110.16 ADICIONAL DE PROVISÃO AO MÍNIMO ESTABELECIDO PELA 2.682/99

Obs.: Conta válida para as datas-base 12/2008 a 03/2010

O valor de provisão constituída de forma adicional aos percentuais mínimos requeridos pela Resolução nº 2.682/99, podem ser adicionados integralmente ao Nível I do PR. A provisão adicional é calculada com base na provisão total constituída e a provisão calculada a partir da aplicação dos percentuais do art. 6º da 2.682, sobre a efetiva classificação das operações nos níveis de risco definidos nos art. 1º da referida resolução. Valor Positivo.

BN: Resolução nº 2.682/99.

BN: Resolução nº 3.674/08

110.17 – DIVIDENDOS E BONIFICAÇÕES A DISTRIBUIR

Valor referente a dividendos e bonificações a serem distribuídos aos acionistas, apurados a partir dos valores apresentados na demonstração contábil do consolidado econômico-financeiro (Conef), nas datas-base junho e dezembro. Trata-se de conta é redutora do Patrimônio de Referência Nível I e somente terá valor registrado nas datas-base de junho e dezembro. Valida exclusivamente para o documento 2051. Valor Positivo. Observar que no documento 2051 as contas 110.01, 110.02, 110.05, 110.06, 110.07 e 110.08 devem ser informadas com base no balancete (ver item 8 das Orientações Gerais).

110.18 – AÇÕES PREFERENCIAIS EMITIDAS COM CLÁUSULA DE RESGATE E AÇÕES PREFERENCIAIS COM CUMULATIVIDADE DE DIVIDENDOS - ELEGÍVEIS A CAPITAL DE NÍVEL II

Valor registrado na contabilidade em contas apropriadas do Patrimônio Líquido, representativas de ações preferenciais emitidas com cláusula de resgate e de ações preferenciais com cumulatividade de dividendos. Equivale a soma dos valores contábeis associados às contas 120.06 e 120.07, antes de serem objeto da aplicação dos redutores. Valor positivo.

120 PATRIMÔNIO DE REFERÊNCIA NÍVEL II (PR_II)

Resultado final obtido na apuração do PR de Nível II - Limitado a 100% do Nível I do PR ($120 = 110.06 + 110.07 + 110.08 + 110.09 + 110.10 + 120.06 + 120.07 + 120.01 + 120.02 + 110.14 - 120.03 - 120.04 - 120.05$). Pode assumir valor positivo ou negativo.

Obs.: as contas 110.09 e 110.10 tem validade no período compreendido entre as datas-base Julho/2008 a Novembro/2009, enquanto as contas 120.06 e 120.07 tem validade a partir da data-base Dezembro/2009.

BN: inciso I do art.14 da Res. 3.444/07.

120.01 INSTRUMENTOS HÍBRIDOS DE CAPITAL E DÍVIDA HABILITADOS A INTEGRAR O NÍVEL II DO PR
Valor registrado na contabilidade em conta específica do Passivo representativa de instrumentos híbridos de capital de dívida, habilitados a integrar o nível II do PR que atendam aos requisitos previstos no artigo 8º da Resolução 3.444/07. Valor positivo.

BN: inciso I do § 2º do art.1º da Res. 3.444/07.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

120.02 INSTRUMENTOS DE DÍVIDA SUBORDINADA

Valor registrado na contabilidade em conta específica do Passivo representativa de instrumentos de dívida subordinada – IDS - que atendam os requisitos previstos no artigo 9º da Resolução 3.444/07.

Aplicação de **Redutor**, quando for o caso, de acordo com o prazo remanescente de vencimento, será feito conforme o previsto na TABELA 005 – Redutores. Valor positivo.

BN: inciso I do § 2º do art.1º e §1º do art.14 da Res. 3.444/07.

O valor a ser registrado na conta é representado pela soma de:

- Valor não sujeito ao redutor – IDS com prazo superior a 60 meses
- Valor sujeito ao redutor de 20%, após aplicação deste redutor – IDS com prazo entre 49 e 60 meses
- Valor sujeito ao redutor de 40%, após aplicação deste redutor – IDS com prazo entre 37 e 48 meses
- Valor sujeito ao redutor de 60%, após aplicação deste redutor – IDS com prazo entre 25 e 36 meses
- Valor sujeito ao redutor de 80%, após aplicação deste redutor – IDS com prazo entre 13 e 24 meses
- Valor sujeito ao redutor de 100%, após aplicação deste redutor – IDS com prazo inferior a 12 meses

120.03 EXCESSO DE AÇÕES PREFERENCIAIS EMITIDAS COM CLÁUSULA DE RESGATE COM PRAZO ORIGINAL DE VENCIMENTO **INFERIOR** A 10 ANOS E INSTRUMENTOS DE DÍVIDA SUBORDINADA.

O valor das ações preferenciais emitidas com cláusula de resgate com prazo original de vencimento inferior a dez anos, acrescido do valor dos instrumentos de dívida subordinada, fica limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor do Nível I do PR. Nesta conta registra-se o que exceder a esse limite. Valor positivo.

BN: inciso III do art.14 da Res. 3.444/07.

O valor a ser registrado na conta é representado pelo resultado da operação abaixo, ou zero, caso resulte em valor negativo :

- (+) Valor registrado na conta 120.07
- (+) Valor registrado na conta 120.02
- (-) 50% do valor registrado na conta 110

120.04 EXCESSO DE RESERVA DE REAVALIAÇÃO EM RELAÇÃO AO NÍVEL II DO PR

Valor que exceder o limite de 25% do Nível I do PR. Valor positivo.

BN: inciso II do art.14 da Res. 3.444/07.

O valor a ser registrado na conta é representado pelo resultado da operação abaixo, ou zero, caso resulte em valor negativo:

- (+) Valor registrado na conta 110.06
- (-) 25% do valor registrado na conta 110

120.05 EXCESSO DE CAPITAL DE NÍVEL II EM RELAÇÃO AO NÍVEL I.

Valor registrado no Nível II que exceder ao Nível I do PR. O Nível II fica limitado a 100% do Nível I. Valor positivo.

BN: inciso I do art.14 da Res. 3.444/07.

O valor a ser registrado na conta é representado pelo resultado da operação: $(110.06 + 110.07 + 110.08 + 110.09 + 110.10 + 110.14 + 120.01 + 120.02 - 120.03 - 120.04 + 120.06 + 120.07) - 110$, ou zero, caso a operação resulte em valor negativo.

120.06 AÇÕES PREFERENCIAIS EMITIDAS COM CLÁUSULA DE RESGATE E AÇÕES PREFERENCIAIS COM CUMULATIVIDADE DE DIVIDENDOS - PRAZO ORIGINAL DE VENCIMENTO **SUPERIOR** A 10 (DEZ) ANOS - ELEGÍVEIS A CAPITAL NÍVEL II

Valor registrado na contabilidade em contas apropriadas do Patrimônio Líquido, representativas de ações preferenciais emitidas com cláusula de resgate e de ações preferenciais com cumulatividade de dividendos e que tenham prazo de vencimento original superior a dez anos.

Aplicação de **Redutor** de acordo com o prazo remanescente de vencimento, será feito conforme o previsto na TABELA 005 – Redutores. Valor positivo.

BN: Inciso III do §1º do art.1º e §1º e inciso III do caput do art.14 da Res. 3.444/07.

O valor a ser registrado na conta é representado pela soma de:

- Valor não sujeito ao redutor – ações com prazo superior a 60 meses
- Valor sujeito ao redutor de 20%, após aplicação deste redutor – ações com prazo entre 49 e 60 meses
- Valor sujeito ao redutor de 40%, após aplicação deste redutor – ações com prazo entre 37 e 48 meses

- Valor sujeito ao redutor de 60%, após aplicação deste redutor – ações com prazo entre 25 e 36 meses
- Valor sujeito ao redutor de 80%, após aplicação deste redutor – ações com prazo entre 13 e 24 meses
- Valor sujeito ao redutor de 100%, após aplicação deste redutor – ações com prazo inferior a 12 meses

120.07 AÇÕES PREFERENCIAIS EMITIDAS COM CLÁUSULA DE RESGATE E AÇÕES PREFERENCIAIS COM CUMULATIVIDADE DE DIVIDENDOS - PRAZO ORIGINAL DE VENCIMENTO INFERIOR A 10 (DEZ) ANOS - ELEGÍVEIS A CAPITAL NÍVEL II

Valor registrado na contabilidade em contas apropriadas do Patrimônio Líquido, representativas de ações preferenciais emitidas com cláusula de resgate e de ações preferenciais com cumulatividade de dividendos e que tenham prazo de vencimento original inferior a dez anos.

A aplicação de **Redutor** é devida de acordo com o prazo remanescente de vencimento, conforme previsto na TABELA 005 – Redutores. Valor positivo.

BN: Inciso III do §1º do art.1º e §1º do art.14 da Res. 3.444/07.

O valor a ser registrado na conta é representado pela soma de:

- Valor não sujeito ao redutor – ações com prazo superior a 60 meses
- Valor sujeito ao redutor de 20%, após aplicação deste redutor – ações com prazo entre 49 e 60 meses
- Valor sujeito ao redutor de 40%, após aplicação deste redutor – ações com prazo entre 37 e 48 meses
- Valor sujeito ao redutor de 60%, após aplicação deste redutor – ações com prazo entre 25 e 36 meses
- Valor sujeito ao redutor de 80%, após aplicação deste redutor – ações com prazo entre 13 e 24 meses
- Valor sujeito ao redutor de 100%, após aplicação deste redutor – ações com prazo inferior a 12 meses

130 DEDUÇÕES DO PR

Resultado final obtido na apuração dos valores que devem ser deduzidos para efeito de apuração do Patrimônio de Referência (PR) [130 = 130.01 + 130.02 + 130.03 + 130.04 + 130.05 + 130.06]. Valor positivo.

BN: art.3º da Res. 3.444/07.

130.01 AÇÕES EMITIDAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DEMAIS INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Valor registrado na contabilidade em contas específicas do Ativo representativas de ações, **detidas direta ou indiretamente**, emitidas por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Valor positivo.

BN: inciso I do art.3º da Res. 3.444/07.

130.02 ATIVOS CLASSIFICADOS COMO INSTRUMENTOS HÍBRIDOS DE CAPITAL E DÍVIDA

Valor registrado na contabilidade em contas específicas do Ativo representativas de instrumentos híbridos de capital e dívida emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Valor positivo.

BN: inciso II do art.3º da Res. 3.444/07.

130.03 ATIVOS CLASSIFICADOS COMO INSTRUMENTOS DE DÍVIDA SUBORDINADA

Valor registrado na contabilidade em contas específicas do Ativo representativas de instrumentos de dívida subordinada emitidas por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Valor positivo. Refere-se a valores autorizados, pelo Banco Central do Brasil, a integrar o capital de nível II de Instituições Financeiras não integrantes.

BN: inciso II do art.3º da Res. 3.444/07.

130.04 INTRUMENTOS DE CAPITAÇÃO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO INTEGRANTES EM CARTEIRA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO

Valor registrado na contabilidade em conta específica do Ativo, proporcionalmente à participação na carteira do fundo, representativas dos seguintes instrumentos de captação emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil: ações, instrumentos híbridos de capital e dívida e instrumentos de dívida subordinada. Valor positivo.

BN: §2º do art.3º da Res. 3.444/07.

130.05 DEPENDÊNCIA OU PARTICIPAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NO EXTERIOR EM RELAÇÃO ÀS QUAIS O BANCO CENTRAL DO BRASIL NÃO TENHA ACESSO A INFORMAÇÕES
Valor registrado na contabilidade em conta específica do Ativo Permanente referente à dependência ou participação em instituição financeira no exterior em relação as quais o Banco Central do Brasil não tenha acesso a informações, dados e documentos suficientes para fins da supervisão global consolidada. Valor positivo.

BN: art.4º da Res. 3.444/07.

130.06 CAPITAL DESTACADO PARA OPERAÇÃO COM O SETOR PÚBLICO

Valor destacado do PR para aplicação exclusiva em operações de crédito com órgãos e entidades do setor público. Depende de autorização prévia do Banco Central do Brasil. Valor positivo.

BN: art.3º da Res. 2.827/01.

B) DETALHAMENTO DO LIMITE DE IMOBILIZAÇÃO

102 PATRIMÔNIO DE REFERÊNCIA PARA O LIMITE DE IMOBILIZAÇÃO (PR_LI)

Resultado obtido após a dedução no valor PR do valor referente aos títulos patrimoniais ($102 = 100 - 106$). Pode assumir valor positivo ou negativo.

BN: Res. 2.283/96 e Res. 3.444/07

106 TÍTULOS PATRIMONIAIS

Valor registrado na contabilidade, em contas do Ativo, representativas de títulos patrimoniais da Cetip, bolsas de valores e bolsas de mercadoria e futuros, bem como de ações de empresas de liquidação e custódia, vinculadas a bolsas de valores e as bolsas de mercadorias e futuros. Valor positivo.

BN: Res. 2.283/96; art. 2º da Res. 2.669/99 e Res. 3.444/07

150 LIMITE PARA IMOBILIZAÇÃO

Valor obtido pela seguinte fórmula: Limite = máximo ($0,50 \times$ conta 102;0). Valor positivo.

BN: Res. 2.283/96 e Res. 3.444/07

160 VALOR DA SITUAÇÃO PARA O LIMITE DE IMOBILIZAÇÃO

Resultado obtido ($160 = 160.01 - 160.02 - 110.13 - 160.03 - 160.04 - 160.05 - 106 + 160.06 - 160.07$)
Obs.: a conta 160.06 somente será utilizada na apuração do Limite de Imobilização de Conglomerados Econômico-Financeiros (CONEF). Valor positivo.

BN: Res. 2.283/96 e Res. 3.444/07

160.01 ATIVO PERMANENTE

Valor registrado na contabilidade referente ao Ativo Permanente. Resultado obtido da seguinte fórmula:
 $160.01 = 160.01.01 + 160.01.02 + 160.01.03 + 160.01.04 + 160.01.05 + 160.01.06 + 160.01.07 + 160.01.08$.
Valor positivo.

BN: Res. 2.283/96 e Res. 3.444/07

160.01.01 INVESTIMENTOS EM EMPRESAS DE SEGUROS

Valor registrado na contabilidade referente a participações, detidas direta ou indiretamente, em empresas coligadas ou controladas de seguros. O valor deverá levar em consideração a proporção dos patrimônios líquidos das empresas em relação ao investimento total. Valor positivo.

160.01.02 INVESTIMENTOS EM EMPRESAS DE CAPITALIZAÇÃO

Valor registrado na contabilidade referente a participações, detidas direta ou indiretamente, em empresas coligadas ou controladas de capitalização. O valor deverá levar em consideração a proporção dos patrimônios líquidos das empresas em relação ao investimento total. Valor positivo.

160.01.03 INVESTIMENTOS EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA

Valor registrado na contabilidade referente a participações, detidas direta ou indiretamente, em empresas coligadas ou controladas de previdência. O valor deverá levar em consideração a proporção dos patrimônios líquidos das empresas em relação ao investimento total. Valor positivo.

160.01.04 INVESTIMENTOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO

Valor registrado na contabilidade referente a participações, detidas direta ou indiretamente, em empresas coligadas ou controladas administradoras de cartão de crédito. O valor deverá levar em consideração a proporção dos patrimônios líquidos das empresas em relação ao investimento total. Valor positivo.

160.01.05 INVESTIMENTOS EM EMPRESAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS

Valor registrado na contabilidade referente a participações, detidas direta ou indiretamente, em empresas coligadas ou controladas de administração de consórcios. O valor deverá levar em consideração a proporção dos patrimônios líquidos das empresas em relação ao investimento total. Valor positivo.

160.01.06 INVESTIMENTOS EM EMPRESAS DE SECURITIZAÇÃO

Valor registrado na contabilidade referente a participações, detidas direta ou indiretamente, em empresas coligadas ou controladas de securitização. O valor deverá levar em consideração a proporção dos patrimônios líquidos das empresas em relação ao investimento total. Valor positivo.

160.01.07 OUTROS INVESTIMENTOS EM EMPRESAS NÃO AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Valor registrado na contabilidade referente às demais participações em empresas coligadas ou controladas não autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil não relacionadas nas contas 160.01.01, 160.01.02, 160.01.03, 160.01.04, 160.01.05 e 160.01.06. Valor positivo.

160.01.08 ATIVO PERMANENTE À EXCEÇÃO DE PARTICIPAÇÕES EM EMPRESAS NÃO AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL Valor registrado na contabilidade referente aos demais ativos de caráter permanente, não relacionados nas contas 160.01.01, 160.01.02, 160.01.03, 160.01.04, 160.01.05, 160.01.06 e 160.01.07. Valor positivo.

160.02 IMOBILIZADO DE ARRENDAMENTO

Valor registrado na contabilidade em contas do Ativo Permanente referente ao imobilizado de arrendamento. Deve ser registrado pelo valor já deduzido de perdas líquidas em arrendamento a amortizar (saldo devedores menos saldos credores) a exceção dos valores registrados no ativo diferido constituído a partir de 02.03.2007 (registrado na conta 110.13) referente a operações de Arrendamento Mercantil. Valor positivo.

BN: Res. 2.283/96 e Res. 3.444/07

160.03 INVESTIMENTOS EM COOPERATIVAS CENTRAIS

Valor registrado na contabilidade referente a investimentos em cooperativas centrais deduzido de provisões. Valor positivo.

BN: Res. 2.283/96 e Res. 3.442/07

160.04 PARTICIPAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTROLADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO

Valor registrado na contabilidade referente a ações de instituições financeiras controladas, direta ou indiretamente, por cooperativa de crédito deduzido de provisões. Valor positivo.

BN: Res. 2.283/96, Res. 3.444/07 e Carta-Circular 3.291/08

160.05 PARTICIPAÇÕES EM COLIGADAS E CONTROLADAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Valor registrado na contabilidade, referente a ações de instituições coligadas e controladas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deduzido de provisões. Não registrar valores relativos a Participações em Empresas Controladas por Cooperativa Central de Crédito. Valor positivo.

BN: Res. 2.283/96 e Res. 3.444/07

160.06 TÍTULOS DE RENDA VARIÁVEL REGISTRADOS NO ATIVO CIRCULANTE E REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

(Obs.: conta exclusiva do Cadoc 2051 esta conta somente será utilizada na apuração do Limite de Imobilização de Conglomerados Econômico-Financeiros – CONEF)

Valor registrado na contabilidade referente a participações societárias, no País e no exterior, registrados no Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, não consolidados nos termos da Resolução 2.723/00, observado o disposto no artigo 6º, parágrafo 1º, inclusive aquelas adquiridas por intermédio de fundos de investimento, diretamente ou na forma das situações previstas no artigo 3º, inciso IV, devem ser computadas para efeito da verificação do atendimento ao limite de aplicação de recursos no ativo permanente

De acordo com o parágrafo 1º da artigo 5º da Resolução 2.723/00 a participação das instituições em processo de colocação primária de valores mobiliários, é admitida a exclusão das correspondentes participações societárias registradas no ativo circulante durante o período de distribuição, devendo eventual excesso ser eliminado no prazo máximo de trinta dias contados da data de encerramento do referido período. Valor positivo.

BN: Res. 2.283/96, Res. 3.444/07, Res. 2.723/00 e Res. 2.743/00.

160.07 ATIVOS INTANGÍVEIS EXCLUÍDOS DO CÁLCULO DO LIMITE DE IMOBILIZAÇÃO

Valor registrado na contabilidade, relativamente aos direitos de prestação de serviços a entidades adquiridos até 31.12.2009 deduzido de amortizações. Esses direitos referem-se a ativos intangíveis correspondentes aos direitos adquiridos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da entidade ou exercidos com a finalidade de prestação dos serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares. Valor positivo.

BN: Res. 2.283/96 e Res. 3.444/07

BN: Res. 3.642/08

960 VALOR DA MARGEM OU INSUFICIÊNCIA PARA O LIMITE DE IMOBILIZAÇÃO (M/I)

Valor obtido pela seguinte fórmula: M/I = Limite(150) - Situação(160). Valor positivo para margem e valor negativo para insuficiência. Em caso de insuficiência e caso a Instituição esteja sujeita ao Limite de Compatibilização do PR com o PRE, o valor dessa conta deverá ser registrado pelo seu módulo na conta 105.

C) DETALHAMENTO DO LIMITE DE COMPATIBILIZAÇÃO DO PR COM O PRE

101 PATRIMÔNIO DE REFERÊNCIA PARA O LIMITE DE COMPATIBILIZAÇÃO DO PRE COM O PRE (PR_LB)

Resultado obtido após a dedução no valor PR do valor referente ao excesso de recursos aplicados no ativo permanente ($101 = 100 - 105$). Pode assumir valor positivo ou negativo.

105 EXCESSO DOS RECURSOS APLICADOS NO ATIVO PERMANENTE

Valor aplicado no Ativo Permanente que excede ao limite de imobilização. Valor positivo. Deve ser igual a zero sempre que o saldo da conta 960 for positivo e deve ser igual ao valor absoluto da conta 960 sempre que este for negativo.

BN: art.5º da Res. 3.444/07.

720 VALOR TOTAL DA PARCELA P_{EPR}

Equivale ao Valor da Parcela P_{EPR} apurado de acordo com a Circular 3.360/07. Valor positivo.

800 VALOR TOTAL DA PARCELA P_{CAM} (NR)

Valor total de exposição da parcela referente ao risco das exposições em ouro, em moeda estrangeira e em operações sujeitas à variação cambial. Corresponde ao somatório das contas 800.01, 800.02 e 800.03 ou zero

quando as exposições em ouro moeda estrangeira e em ativos e passivos sujeitos a variação cambial atingirem os seguintes percentuais em relação ao PR: iguais ou inferiores a 5% do PR para as datas-bases até 31.12.2011; iguais ou inferiores a 4% do PR para as datas-bases compreendidas entre 01.01.2012 e 30.03.2012; e iguais ou inferiores a 2% do PR para as datas-base compreendidas entre 31.03.2012 e 29.06.2012. Para as datas-base posteriores a 29.06.2012 a PCAM corresponderá ao somatório das contas 800.01, 800.02 e 800.03.

BN: Circular 3.389/08 com redação dada pela Circular 3.498/10

800.01 EXIGÊNCIA DE CAPITAL PARA EXPOSIÇÃO CESTA (NR)

Exposições em dólar dos Estados Unidos, euro, franco suíço, iene, libra esterlina e ouro. Somatório, em valores absolutos, da diferença entre a exposição comprada e a exposição vendida nas moedas incluídas na cesta de moedas, consideradas conjuntamente ($Exp1_moedas\ da\ cesta$), e menor valor entre o somatório do valor absoluto do excesso das exposições compradas em relação às exposições vendidas e do excesso das exposições vendidas em relação às exposições compradas líquidas para cada uma das moedas da cesta. O valor já deverá estar multiplicado pelo fator H (0,70) ($H * Exp2$). Observação: informar a exposição independentemente de o valor da exposição não alcançar o percentual definido na Circular 3.389/08.**BN: §§1º, 4º e Caput do art. 1º da Circular 3.389/08 com redação dada pela Circular 3.498/10.**

$$\sum_{i=1}^{n1} |EC_i - EV_i| + H \cdot \min \left\{ \sum_{i=1}^{n1} |ExC_i|; \sum_{i=1}^{n1} |ExV_i| \right\}$$

n1 = número das moedas da cesta de moedas

800.02 EXIGÊNCIA DE CAPITAL PARA EXPOSIÇÃO DEMAIS MOEDAS (NR)

Exposições em moedas não denominadas. Somatório, em valores absolutos, da diferença entre a exposição comprada e a exposição vendida ($Exp1_demais\ moedas$) em cada uma das moedas fora da cesta. Observação: informar a exposição independentemente de o valor da exposição não alcançar o percentual definido na Circular 3.389/08.**BN: §§1º, 4º e Caput do art. 1º da Circular 3.389/08 com redação dada pela Circular 3.498/10.**

$$\sum_{i=1}^{n2} |EC_i - EV_i|$$

n2 = número das moedas das demais moedas

800.03 EXIGÊNCIA DE CAPITAL PARA COMPENSAÇÃO PAÍS/EXTERIOR (NR)

Menor valor entre o somatório do valor absoluto das exposições líquidas no Brasil e no exterior por moeda, podendo-se observar as moedas da cesta de moedas em conjunto. O valor já deverá estar multiplicado pelo fator G = 1,00 se tiverem posições opostas, caso contrário G = 0 ($G * Exp3$). Observação: informar a exposição independentemente de o valor da exposição não alcançar o percentual definido na Circular 3.389/08.**BN: §§1º, 5º e Caput do art. 1º da Circular 3.389/08 com redação dada pela Circular 3.498/10.**

$$G \cdot \min \left\{ \sum_{i=1}^{n3} |ELB_i|; \sum_{i=1}^{n4} |ELE_i| \right\}$$

n3 = número de moedas, incluindo outro, para as quais são apuradas as exposições no Brasil;

n4 = numero de moedas, incluindo ouro, para as quais são apuradas as exposições no exterior, inclusive para subsidiárias e dependências localizadas no exterior

810 VALOR TOTAL DA PARCELA $P_{JUR[1]}$ (NR)

Exposição da parcela referente ao risco das operações sujeitas a variação de taxa de juros prefixadas denominadas em real e classificadas na carteira de negociação, inclusive instrumento financeiros derivativos. Com uso de metodologia padronizada definida na Circular 3.361/07. Corresponde a soma do saldo da conta

810.10 mais a aplicação do fator S (TABELA 020) - fator de incorporação da parcela referente ao valor em risco estressado sobre o saldo da conta 810.20.

BN: Circular 3.361/07 com redação dada pela Circular 3.498/10.

810.10 VALOR DA PARCELA $P_{JUR[1]}$ PARA CENÁRIO NORMAL (NR)

Exposição, para o cenário normal, da parcela referente ao risco das operações sujeitas à variação de taxa de juros prefixadas denominadas em real e classificadas na carteira de negociação, inclusive instrumentos financeiros derivativos. Para a apuração do valor dessa parcela, define-se cada fluxo de caixa como o resultado líquido do valor das posições ativas menos o valor das posições passivas que vencem no mesmo dia, referente ao conjunto das posições utilizadas para cálculo da exigência de capital para o último dia do mês. Para o cálculo desta sub-parcela deverá ser utilizada metodologia padronizada definida na Circular 3.361/07 com uso de parâmetros divulgados diariamente pelo Banco Central do Brasil. Conta válida a partir da data-base de junho de 2011.

BN: Circular 3.361/07 com redação dada pela Circular 3.498/10.

810.20 VALOR DA PARCELA $P_{JUR[1]}$ PARA CENÁRIO ESTRESSADO (NR)

Exposição, para o cenário estressado, da parcela referente ao risco das operações sujeitas à variação de taxa de juros prefixadas denominadas em real e classificadas na carteira de negociação, inclusive instrumentos financeiros derivativos. Para a apuração do valor dessa parcela, define-se cada fluxo de caixa como o resultado líquido do valor das posições ativas menos o valor das posições passivas que vencem no mesmo dia, referente ao conjunto das posições utilizadas para cálculo da exigência de capital para o último dia do mês. Para o cálculo desta sub-parcela deverá ser utilizada metodologia padronizada definida na Circular 3.361/07 alterada pela Circular 3.498/10 com uso de parâmetros definidos pelo Banco Central do Brasil. Conta válida a partir da data-base de junho de 2011.

BN: Circular 3.361/07 com redação dada pela Circular 3.498/10.

820 VALOR TOTAL DA PARCELA $P_{JUR[2]}$

Exposição da parcela referente ao risco das operações sujeitas à variação da taxa dos cupons de moedas estrangeiras, classificadas na carteira de negociação, inclusive instrumentos financeiros derivativos. Para apuração do valor desta parcela, define-se cada fluxo de caixa como o resultado líquido do valor das posições ativas menos o valor das posições passivas que vencem no mesmo dia, referente ao conjunto das posições utilizadas para cálculo da exigência de capital do último dia útil do mês (igual ao valor informado no DDR - cadoc 2011 - quando reportado pela instituição, para o último dia útil do mês, conforme Carta-Circular 3.350/08). Somatório das contas 820.01, 820.02, 820.03 e 820.04. Valor positivo.

BN: Circular 3.362/07

820.01 EXIGÊNCIA DE CAPITAL PARA EXPOSIÇÃO LÍQUIDA (EL)

Valor apurado considerando o valor líquido do somatório das exposições ponderadas em cada vértice para cada moeda estrangeira multiplicado pelo fator multiplicador M, divulgado pelo Banco Central do Brasil referente ao penúltimo dia útil do mês. Valor positivo.

BN: artigos 1º e 6º da Circular 3.362/07

820.02 EXIGÊNCIA DE CAPITAL PARA DESCASAMENTO VERTICAL (DV)

Corresponde a 10% (dez por cento) do menor valor entre o valor absoluto da soma das exposições ponderadas compradas e o valor absoluto da soma das exposições ponderadas vendidas em cada vértice para cada moeda estrangeira multiplicado pelo fator multiplicador M, divulgado pelo Banco Central do Brasil referente ao penúltimo dia útil do mês. Valor positivo.

BN: artigos 1º e 6º da Circular 3.362/07

820.03 EXIGÊNCIA DE CAPITAL PARA DESCASAMENTO HORIZONTAL DENTRO DA ZONA DE VENCIMENTO (DHZ)

Corresponde ao menor valor entre a soma das exposições líquidas positivas e a soma dos valores absolutos das exposições líquidas negativas de cada vértice pertencente à zona, multiplicada pelo fator W para cada moeda estrangeira multiplicado pelo fator multiplicador M, divulgado pelo Banco Central do Brasil referente ao

penúltimo dia útil do mês. Valor positivo.

[BN: artigos 1º e 8º da Circular 3.362/07](#)

820.04 EXIGÊNCIA DE CAPITAL PARA DESCASAMENTO HORIZONTAL ENTRE AS ZONAS DE VENCIMENTO (DHE)

Corresponde a soma dos seguintes valores:

1. 40% (quarenta por cento) do menor valor absoluto entre as exposições totais da zona 1 e zona 2, se tiverem exposições totais contrárias;
2. 40% (quarenta por cento) do menor valor absoluto entre as exposições totais da zona 2 e da zona 3, se tiverem exposições totais contrárias; e
3. 100% (cem por cento) do menor valor absoluto entre as exposições totais da zona 1 e da zona 3, se tiverem exposições totais contrárias.

O valor das exposições totais de cada zona corresponde ao somatório das exposições líquidas de cada vértice pertencente à zona, para cada moeda estrangeira multiplicado pelo fator multiplicador M, divulgado pelo Banco Central do Brasil referente ao penúltimo dia útil do mês.

Valor positivo.

[BN: artigos 1º, 9º e 10 da Circular 3.362/07](#)

830 VALOR TOTAL DA PARCELA $P_{JUR[3]}$

Exposição da parcela referente ao risco das operações sujeitas à variação da taxa dos cupons de índice de preços, classificadas na carteira de negociação, inclusive instrumentos financeiros derivativos. Para apuração desta parcela, define-se cada fluxo de caixa como o resultado líquido do valor das posições ativas menos o valor das posições passivas que vencem no mesmo dia referente ao conjunto das posições utilizadas para cálculo da exigência de capital do último dia útil do mês (igual ao valor informado no DDR - cadoc 2011 - quando reportado pela instituição, para o último dia útil do mês, conforme Carta-Circular 3.350/08). Somatório das contas 830.01, 830.02, 830.03 e 830.04. Valor positivo.

[BN: Circular 3.363/07](#)

830.01 EXIGÊNCIA DE CAPITAL PARA EXPOSIÇÃO LÍQUIDA (EL)

Valor apurado considerando o valor líquido do somatório das exposições ponderadas em cada vértice para cada índice de preços multiplicado pelo fator multiplicador M, divulgado pelo Banco Central do Brasil referente ao penúltimo dia útil do mês.. Valor positivo.

[BN: artigos 1º e 6º da Circular 3.363/07](#)

830.02 EXIGÊNCIA DE CAPITAL PARA DESCASAMENTO VERTICAL (DV)

Corresponde a 10% (dez por cento) do menor valor entre o valor absoluto da soma das exposições ponderadas compradas e o valor absoluto da soma das exposições ponderadas vendidas em cada vértice para cada índice de preços multiplicado pelo fator multiplicador M, divulgado pelo Banco Central do Brasil referente ao penúltimo dia útil do mês. Valor positivo.

[BN: artigos 1º e 7º da Circular 3.363/07](#)

830.03 EXIGÊNCIA DE CAPITAL PARA DESCASAMENTO HORIZONTAL DENTRO DA ZONA DE VENCIMENTO (DHZ)

Corresponde ao menor valor entre a soma das exposições líquidas positivas e a soma dos valores absolutos das exposições líquidas negativas de cada vértice pertencente à zona, multiplicada pelo fator W para cada índice de preços multiplicado pelo fator multiplicador M, divulgado pelo Banco Central do Brasil referente ao penúltimo dia útil do mês. Valor positivo.

[BN: artigos 1º e 8º da Circular 3.363/07](#)

830.04 EXIGÊNCIA DE CAPITAL PARA DESCASAMENTO HORIZONTAL ENTRE AS ZONAS DE VENCIMENTO (DHE)

Corresponde a soma dos seguintes valores:

1. 40% (quarenta por cento) do menor valor absoluto entre as exposições totais da zona 1 e zona 2, se tiverem exposições totais contrárias;

2. 40% (quarenta por cento) do menor valor absoluto entre as exposições totais da zona 2 e da zona 3, se tiverem exposições totais contrárias; e
3. 100% (cem por cento) do menor valor absoluto entre as exposições totais da zona 1 e da zona 3, se tiverem exposições totais contrárias.

O valor das exposições totais de cada zona corresponde ao somatório das exposições líquidas de cada vértice pertencente à zona, para cada índice de preços multiplicado pelo fator multiplicador M, divulgado pelo Banco Central do Brasil referente ao penúltimo dia útil do mês. Valor positivo.

BN: artigos 1º, 9º e 10 da Circular 3.363/07

840 VALOR TOTAL DA PARCELA $P_{JUR[4]}$

Exposição da parcela referente ao risco das operações sujeitas à variação das taxas dos cupons de taxa de juros, classificadas na carteira de negociação, inclusive instrumentos financeiros derivativos. Para apuração desta parcela, define-se cada fluxo de caixa como o resultado líquido do valor das posições ativas menos o valor das posições passivas que vencem no mesmo dia referente ao conjunto das posições utilizadas para cálculo da exigência de capital do último dia útil do mês (igual ao valor informado no DDR - cadoc 2011 - quando reportado pela instituição, para o último dia útil do mês, conforme Carta-Circular 3.350/08). Somatório das contas 840.01, 840.02, 840.03 e 840.04. Valor positivo.

BN: Circular 3.364/07

840.01 EXIGÊNCIA DE CAPITAL PARA EXPOSIÇÃO LÍQUIDA (EL)

Valor apurado considerando o valor líquido do somatório das exposições ponderadas em cada vértice para cada cupom de taxa de juros multiplicado pelo fator multiplicador M, divulgado pelo Banco Central do Brasil referente ao penúltimo dia útil do mês. Valor positivo.

BN: artigos 1º e 6º da Circular 3.364/07

840.02 EXIGÊNCIA DE CAPITAL PARA DESCASAMENTO VERTICAL (DV)

Corresponde a 10% (dez por cento) do menor valor entre o valor absoluto da soma das exposições ponderadas compradas e o valor absoluto da soma das exposições ponderadas vendidas em cada vértice para cada cupom de taxa de juros multiplicado pelo fator multiplicador M, divulgado pelo Banco Central do Brasil referente ao penúltimo dia útil do mês. Valor positivo.

BN: artigos 1º e 7º da Circular 3.364/07

840.03 EXIGÊNCIA DE CAPITAL PARA DESCASAMENTO HORIZONTAL DENTRO DA ZONA DE VENCIMENTO (DHZ)

Corresponde ao menor valor entre a soma das exposições líquidas positivas e a soma dos valores absolutos das exposições líquidas negativas de cada vértice pertencente à zona, multiplicada pelo fator W para cada cupom de taxa de juros multiplicado pelo fator multiplicador M, divulgado pelo Banco Central do Brasil referente ao penúltimo dia útil do mês. Valor positivo.

BN: artigos 1º e 8º da Circular 3.364/07

840.04 EXIGÊNCIA DE CAPITAL PARA DESCASAMENTO HORIZONTAL ENTRE AS ZONAS DE VENCIMENTO (DHE)

Corresponde a soma dos seguintes valores:

1. 40% (quarenta por cento) do menor valor absoluto entre as exposições totais da zona 1 e zona 2, se tiverem exposições totais contrárias;
2. 40% (quarenta por cento) do menor valor absoluto entre as exposições totais da zona 2 e da zona 3, se tiverem exposições totais contrárias; e
3. 100% (cem por cento) do menor valor absoluto entre as exposições totais da zona 1 e da zona 3, se tiverem exposições totais contrárias.

O valor das exposições totais de cada zona corresponde ao somatório das exposições líquidas de cada vértice pertencente à zona, para cada cupom de taxa de juros multiplicado pelo fator multiplicador M, divulgado pelo Banco Central do Brasil referente ao penúltimo dia útil do mês. Valor positivo.

BN: artigos 1º, 9º e 10 da Circular 3.364/07

850 VALOR TOTAL DA PARCELA P_{com}

Exposição da parcela referente ao risco das operações sujeitas à variação do preço de mercadorias (commodities), negociados nos mercados de bolsas ou balcão organizado, inclusive instrumentos financeiros derivativos, com exceção das operações referenciadas em ouro ativo financeiro ou instrumento cambial. Somatório das contas 850.01 e 850.02. Valor positivo.

BN: Circular 3.368/07

850.01 EXIGÊNCIA DE CAPITAL PARA EXPOSIÇÃO LÍQUIDA (EL)

Valor, em reais, apurado mediante o valor absoluto da soma de todas as posições compradas menos o valor absoluto da soma de todas as posições vendidas referenciadas no tipo de mercadoria, incluídas aquelas detidas por intermédio de instrumentos financeiros derivativos. Para apuração desta exposição, o número de unidades-padrão da mercadoria deve ser multiplicado pelo valor de mercado, em reais, da mercadoria no mercado à vista. O valor aqui registrado já deverá estar multiplicado pelo Fator F''' equivalente a 0,15 (quinze centésimos) de que trata o art. 1º, parágrafo único, da Circular 3.368/2007. Valor positivo.

BN: artigos 1º e 2º da Circular 3.368/07

850.02 EXIGÊNCIA DE CAPITAL PARA EXPOSIÇÃO BRUTA (EB)

Valor representativo do somatório dos valores absolutos, em reais de cada posição comprada e de cada posição vendida referenciada em mercadorias. Para apuração desta exposição, o número de unidades-padrão da mercadoria deve ser multiplicado pelo valor de mercado, em reais, da mercadoria no mercado à vista. O valor aqui registrado já deverá estar multiplicado pelo Fator F^{IV} equivalente a 0,03 (três centésimos) de que trata o art. 1º, parágrafo único, da Circular 3.368/2007. Valor positivo.

BN: artigos 1º e 2º da Circular 3.368/07

860 VALOR TOTAL DA PARCELA P_{Acs} (NR)

Exposição da parcela referente ao risco das operações sujeitas à variação do preço de ações, correspondente a soma algébrica das frações PACS relativas a cada país onde a instituição apresenta exposição desta natureza. O cálculo aplica-se, também, aos instrumentos financeiros derivativos referenciados em ações. Valor apurado para as datas-base até 31.12.2011 segundo somatório das contas 860.01, 860.02, 860.03, 860.04, 860.05 e 860.06; para as datas-bases posteriores a 31.12.2011 pelo somatório das contas 860.01, 860.04, 860.07 e 860.08. Valor positivo.

BN: Circular 3.366/07 com redação dada pela Circular 3.498/10

860.01 EXIGÊNCIA DE CAPITAL PARA O VALOR ABSOLUTO DO SOMATÓRIO DAS EXPOSIÇÕES LÍQUIDAS EM AÇÕES NO PAÍS

Valor obtido, para cada emitente, pelo valor absoluto do somatório, em reais, dos valores de mercado de todas as posições compradas menos o valor absoluto do somatório, em reais de todas as posições vendidas. Para contrato de opções, o valor da posição deve ser obtido multiplicando-se o valor de mercado do ativo subjacente pela quantidade de contratos, pelo seu tamanho e pelo delta da opção. O valor aqui registrado já deverá estar multiplicado pelo Fator F_j^V equivalente a 0,08 (oito centésimos) de que trata o art. 1º, parágrafo único, da Circular 3.366/2007. Valor positivo.

BN: §§ 2º e 3º do artigo 2º da Circular 3.366/07 com redação dada pela Circular 3.498/10.

860.02 EXIGÊNCIA DE CAPITAL PARA O SOMATÓRIO DO VALOR ABSOLUTO DAS EXPOSIÇÕES LÍQUIDAS EM AÇÕES NO PAÍS – CARTEIRA DIVERSIFICADA (NR)

Valor obtido, para cada emitente, pelo somatório do valor absoluto, em reais, dos valores de mercado das posições compradas menos o valor de mercado das posições vendidas, das carteiras que possam ser consideradas diversificadas, no País. Para contratos de opções, o valor da posição deve ser obtido multiplicando-se o valor de mercado do ativo subjacente pela quantidade de contratos, pelo seu tamanho e pelo delta da opção. O valor aqui registrado já deverá estar multiplicado pelo Fator F_{jVI} , equivalente a 0,04 (quatro centésimos), de que trata Art. 3º, caput, da Circular 3.366/2007. Conta válida até a data-base de dezembro de 2011. Valor positivo.
BN: §§ 2º e 3º do artigo 2º da Circular 3.366/07 com redação dada pela Circular 3.498/10



BANCO CENTRAL DO BRASIL

860.03 EXIGÊNCIA DE CAPITAL PARA O SOMATÓRIO DO VALOR ABSOLUTO DAS EXPOSIÇÕES LÍQUIDAS EM AÇÕES NO PAÍS – CARTEIRA NÃO DIVERSIFICADA (**NR**)

Valor obtido, para cada emitente, pelo somatório do valor absoluto, em reais, dos valores de mercado das posições compradas menos o valor de mercado das posições vendidas, das carteiras que não possam ser consideradas diversificadas, no País. Para contratos de opções, o valor da posição deve ser obtido multiplicando-se o valor de mercado do ativo subjacente pela quantidade de contratos, pelo seu tamanho e pelo delta da opção. O valor aqui registrado já deverá estar multiplicado pelo FjVI, equivalente a 0,08 (oito centésimos), de que trata Art. 3º, caput, da Circular 3.366/2007. Conta válida até a data-base de dezembro de 2011. Valor positivo.

BN: §§ 2º e 3º do artigo 2º da Circular 3.366/07 com redação dada pela Circular 3.498/10.

860.04 EXIGÊNCIA DE CAPITAL PARA O VALOR ABSOLUTO DO SOMATÓRIO DAS EXPOSIÇÕES LÍQUIDAS EM AÇÕES NO EXTERIOR

Valor obtido, para cada emitente, em determinado país, pelo valor absoluto do somatório, em reais, dos valores de mercado de todas as posições compradas menos o valor absoluto do somatório, em reais de todas as posições vendidas. Para contrato de opções, o valor da posição deve ser obtido multiplicando-se o valor de mercado do ativo subjacente pela quantidade de contratos, pelo seu tamanho e pelo delta da opção. O valor aqui registrado já deverá estar multiplicado pelo Fator F_j^V , equivalente a 0,08 (oito centésimos) de que trata o art. 1º, parágrafo único, da Circular 3.366/2007. Valor positivo.

BN: §§ 2º e 3º do artigo 2º da Circular 3.366/07 com redação dada pela Circular 3.498/10.

860.05 EXIGÊNCIA DE CAPITAL PARA O SOMATÓRIO DO VALOR ABSOLUTO DAS EXPOSIÇÕES LÍQUIDAS EM AÇÕES NO EXTERIOR – CARTEIRA DIVERSIFICADA (**NR**)

Valor da Parcela PACS do PRE, obtido, para cada emitente, pelo somatório do valor absoluto, em reais, dos valores de mercado das posições compradas menos o valor de mercado das posições vendidas, nas carteiras que possam ser consideradas diversificadas, no exterior. Para contratos de opções, o valor da posição deve ser obtido multiplicando-se o valor de mercado do ativo subjacente pela quantidade de contratos, pelo seu tamanho e pelo delta da opção. O valor aqui registrado já deverá estar multiplicado pelo Fator FjVI, equivalente a 0,04 (quatro centésimos), de que trata Art. 3º, caput, da Circular 3.366/2007. Conta válida até a data-base de dezembro de 2011. Valor positivo.

BN: §§ 2º e 3º do artigo 2º da Circular 3.366/07 com redação dada pela Circular 3.498/10.

860.06 EXIGÊNCIA DE CAPITAL PARA O SOMATÓRIO DO VALOR ABSOLUTO DAS EXPOSIÇÕES LÍQUIDAS EM AÇÕES NO EXTERIOR – CARTEIRA NÃO DIVERSIFICADA (**NR**)

Valor obtido, para cada emitente, pelo somatório do valor absoluto, em reais, dos valores de mercado das posições compradas menos o valor de mercado das posições vendidas, das carteiras que não possam ser consideradas diversificadas, no País. Para contratos de opções, o valor da posição deve ser obtido multiplicando-se o valor de mercado do ativo subjacente pela quantidade de contratos, pelo seu tamanho e pelo delta da opção. O valor aqui registrado já deverá estar multiplicado pelo F_j^V , equivalente a 0,08 (oito centésimos), de que trata Art. 3º, caput, da Circular 3.366/2007. Conta válida até a data-base de dezembro de 2011. Valor positivo.

BN: §§ 2º e 3º do artigo 2º da Circular 3.366/07 com redação dada pela Circular 3.498/10.

860.07 EXIGÊNCIA DE CAPITAL PARA O SOMATÓRIO DO VALOR ABSOLUTO DAS EXPOSIÇÕES LÍQUIDAS EM AÇÕES NO PAÍS (**NR**)

Valor obtido, para cada emitente, pelo somatório do valor absoluto, em reais, dos valores de mercado das posições compradas menos o valor de mercado das posições vendidas no País. Para contratos de opções, o valor da posição deve ser obtido multiplicando-se o valor de mercado do ativo subjacente pela quantidade de contratos, pelo seu tamanho e pelo delta da opção. O valor aqui registrado já deverá estar multiplicado pelo Fator FjVI, equivalente a 0,08 (quatro centésimos), de que trata Art. 3º, caput, da Circular 3.366/2007. Conta válida para as datas-bases posteriores a 31.12.2011. Valor positivo.

BN: Circular 3.366/07 com redação dada pela Circular 3.498/10

860.08 EXIGÊNCIA DE CAPITAL PARA O SOMATÓRIO DO VALOR ABSOLUTO DAS EXPOSIÇÕES LÍQUIDAS EM AÇÕES NO EXTERIOR (**NR**)

Valor da Parcela PACS do PRE, obtido, para cada emitente, pelo somatório do valor absoluto, em reais, dos valores de mercado das posições compradas menos o valor de mercado das posições vendidas no exterior. Para contratos de opções, o valor da posição deve ser obtido multiplicando-se o valor de mercado do ativo subjacente pela quantidade de contratos, pelo seu tamanho e pelo delta da opção. O valor aqui registrado já deverá estar multiplicado pelo Fator FjVI, equivalente a 0,08 (quatro centésimos), de que trata Art. 3º, caput, da Circular 3.366/2007. Conta válida para as datas-bases posteriores a 31.12.2011. Valor positivo.

BN: Circular 3.366/07 com redação dada pela Circular 3.498/10

870 VALOR TOTAL DA PARCELA P_{OPR}

Corresponde ao valor total da exposição da parcela referente ao risco operacional registrado na conta correspondente à metodologia escolhida pela IF, após a aplicação do multiplicador "Z" (TABELA 018) de cada Instituição Financeira, conforme Circular 3.383/08.

BN: Res. 3.490/07 e Circular 3.383/08

880 VALOR CORRESPONDENTE AO ADICIONAL DE PRE DETERMINADO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Valor que poderá ser determinado, a critério do Banco Central do Brasil.

BN: Inciso II do art. 5º da Res. 3.490/07.

890 VALOR TOTAL DA R_{BAN}

Capital para cobertura do risco das exposições sujeitas à variação de taxas de juros das operações não classificadas na carteira de negociação. Valor positivo.

BN: Circ. 3.365/07.

900 PATRIMÔNIO DE REFERÊNCIA EXIGIDO (PRE)

Somatório dos valores registrados nas contas 720, 800, 810, 820, 830, 840, 850, 860, 870 e 880. Resultado final obtido no documento de apuração do PRE. Valor positivo. Para as instituições optantes por modelo interno de risco de mercado, devidamente autorizado pela Supervisão do Banco Central do Brasil, o saldo desta conta deverá observar a especificação da conta 900 descrita no item G desta tabela. (NR)

BN: Res. 3.490/07.

950 VALOR DA MARGEM OU INSUFICIÊNCIA PARA O LIMITE DE COMPATIBILIZAÇÃO DO PR COM O PRE (M/I)

Valor obtido pela seguinte fórmula: $M/I(950) = PR_LB(101) - PRE(900) - RBAN(890)$. Valor positivo para margem e valor negativo para insuficiência.

D) DETALHAMENTO DA PARCELA DO PRE REFERENTE ÀS EXPOSIÇÕES PONDERADOS POR FATOR DE RISCO (P_{EPR})

As contas deste grupo destinam-se à demonstração da apuração do valor do P_{EPR} . Nas contas 510 a 700 devem ser informadas as exposições ponderadas por risco, resultado da aplicação dos fatores ponderadores de risco, dos mitigadores e fatores de conversão, e, antes da aplicação do fator F. Nas contas 705 a 720 os saldos informados já correspondem a requerimentos de capital e devem considerar a aplicação do fator F. Os saldos dessas contas devem ser acompanhados de detalhamentos de informações que devem seguir as Orientações Gerais sobre o arquivo XML, especialmente item III-6, e são:

- Subconta (código elemento 45 – detalhado na TABELA 009),

- Fatores de ponderação de risco (código elemento 41 da TABELA 004 – detalhado na TABELA010),
- Fatores de conversão (código elemento 43 – detalhado na TABELA 012),
- Instrumentos de mitigação de risco (código elemento 42 – detalhando na TABELA 011),
- Valor de exposição (código elemento 2 da TABELA 004),
- Valor de exposição após fator de conversão (código elemento 44 da TABELA 004 - valor da exposição, apurado pela contabilidade, após a aplicação do fator de conversão apropriado da TABELA 012, e antes da aplicação do FPR ou do Mitigador de Risco). Para melhor entendimento sugerimos observar o arquivo exemplo.

Relativamente ao uso dos elementos acima, informamos que existe no sistema LIMITES, conforme Item VI deste manual, relatório de configuração das contas, no qual são informados os elementos associados às contas do DLO e os domínios associados a cada um destes elementos. As definições restringem conta a conta o uso dos elementos e restringem para cada elemento o uso dos códigos associados nas tabelas acima indicadas. As informações constantes deste relatório não são estáticas, e podem ser alteradas mediante solicitação das instituições financeiras por e-mail, indicado na última página deste manual, e serão acatadas de imediato e posteriormente convalidadas ou não pela supervisão direta do Banco Central do Brasil.

Operações de crédito, integrantes da carteira de negociação, com órgãos e entidades do Setor Público originárias de capital destacado devem ser informadas na apuração do PEPR, e são excluídas do seu cálculo por meio da conta 670.05.

O FPR de 150%, previsto na Circular 3.360/07 com redação dada pela Circular 3.515/10, é aplicável a partir da data-base de julho de 2011. Estão sujeitas a este percentual as operações contratadas a partir do dia 6/12/2010 em diante, bem como as operações anteriores a esta data que forem objeto de renegociação (estas entendidas como composição de dívida, a prorrogação, a novação, a concessão de nova operação, pela instituição credora, para liquidação parcial ou integral de operação anterior ou qualquer outro tipo de acordo que implique alteração nos prazos de vencimento ou nas condições de pagamento originalmente pactuadas). O prazo contratual deverá considerar o prazo final da nova operação e a data da operação original.

510 DISPONIBILIDADES

Valor representativo das disponibilidades da instituição e apurado pelo somatório das contas 510.01 a 510.03. Valor positivo.

510.01 VALORES MANTIDOS EM ESPÉCIE

Valor registrado na contabilidade em contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo-Prazo, representativas de valores mantidos em espécie, tanto em moeda nacional como em moeda estrangeira. Para moedas estrangeiras emitidas por países que não atendam as exigências constantes das alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso II do artigo 13 da Circular 3.360/07, o fator de ponderação será de 100%. Valor positivo.

BN: inciso I e II do art.10 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 0%.

BN: artigo 15 da Circ. 3.360/07 – Fator de Ponderação 100%.

510.02 BANCO CENTRAL - RESERVA LIVRE EM ESPÉCIE

Valor registrado na contabilidade em conta específica do Ativo Circulante e Realizável a Longo-Prazo, representativa de reservas livres em espécie depositadas no Banco Central do Brasil. Valor positivo.

BN: inciso IV do art.10 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 0%.

510.03 DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Valor registrado na contabilidade em contas específicas do Ativo Circulante e Realizável a Longo-Prazo, representativas de depósitos bancários, tanto em moeda nacional como em moeda estrangeira. Para depósitos bancários em moedas estrangeiras emitidas por países que não atendam as exigências constantes das alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso II do artigo 13 da Circular 3.360/07, o fator de ponderação será de 100%. Valor positivo.

BN: inciso I e II do art.11 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 20%.

BN: artigo 15 da Circ. 3.360/07 – Fator de Ponderação 100%.

520 APLICAÇÕES INTERFINANCEIRAS DE LIQUIDEZ

Valor representativo de aplicações interfinanceiras de liquidez e apurado pelo somatório das contas 521.01 a 527.01. Valor positivo.

Obs.: em operações compromissadas quando da utilização da subconta 020 – Risco de Crédito da Contraparte é facultado a utilização de instrumento mitigador de risco, tanto em operações de compra com compromisso de revenda, quanto em operações de venda com compromisso de recompra, entretanto deve-se observar que caso o instrumento mitigador não cubra o total da exposição, o registro deve ser desmembrado em duas partes, uma para a parcela coberta pelo instrumento mitigador e outra para a parcela não coberta.

521.01 OPERAÇÕES COMPROMISSADAS – COMPRA COM COMPROMISSO DE REVENDA – TÍTULOS PÚBLICOS FEDERAIS (Esta conta requer a utilização da subconta 020 – Risco de Crédito da Contraparte)

Valor registrado na contabilidade, em contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativas de operações compromissadas de compra com compromisso de revenda com títulos públicos federais. O cálculo do EPR deve considerar a exposição relativa ao risco de crédito da contraparte e o valor desta exposição corresponde ao valor financeiro da revenda, deduzido dos valores correspondentes a rendas apropriar. Para efeito de aplicação do FPR à exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, esta operação equipara-se a uma operação de crédito, considerando-se o ativo objeto da operação como instrumento mitigador de risco de crédito. Valor positivo

BN: § 2º do artigo 1º da Circ. 3.360/07

BN: artigo 5º da Circ. 3.360/07, com redação dada pela Circular 3.471/09;

BN: inciso IV do art.10 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 0%;

BN: inciso IV e alínea “c” do inciso V do art.11 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 20%;

BN: inciso I do art.13 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 50%;

BN: art.15 da Circ. 3.360/07 (Instituições em Regime Especial) - Fator de Ponderação 100%;

BN: artigo 17 da Circ. 3.360/07.

521.02 OPERAÇÕES COMPROMISSADAS – COMPRA COM COMPROMISSO DE REVENDA - TÍTULOS EMITIDOS POR ENTIDADES MULTILATERAIS DE DESENVOLVIMENTO (Esta conta requer a utilização da subconta 020 – Risco de Crédito da Contraparte)

Valor registrado na contabilidade, em contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativas de operações compromissadas de compra com compromisso de revenda com títulos emitidos por Entidades Multilaterais de Desenvolvimento (EMD). O cálculo do EPR deve considerar a exposição relativa ao risco de crédito da contraparte e o valor desta exposição corresponde ao valor financeiro da revenda, deduzido dos valores correspondentes a rendas apropriar. Para efeito de aplicação do FPR à exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, esta operação equipara-se a uma operação de crédito, considerando-se o ativo objeto da operação como instrumento mitigador de risco de crédito. Valor positivo.

BN: § 2º do artigo 1º da Circ. 3.360/07

BN: artigo 5º da Circ. 3.360/07, com redação dada pela Circular 3.471/09;

BN: inciso IV do art.10 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 0%;

BN: inciso IV e alínea “c” do inciso V do art.11 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 20%;

BN: inciso I do art.13 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 50%;

BN: art.15 da Circ. 3.360/07 (Instituições em Regime Especial) - Fator de Ponderação 100%;

BN: artigo 17 da Circ. 3.360/07.

521.03 OPERAÇÕES COMPROMISSADAS - COMPRA COM COMPROMISSO DE REVENDA - TÍTULOS EMITIDOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (Esta conta requer a utilização da subconta 020 – Risco de Crédito da Contraparte)

Valor registrado na contabilidade, em contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativas de operações compromissadas de compra com compromisso de revenda com títulos emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. O cálculo do EPR deve

considerar a exposição relativa ao risco de crédito da contraparte e o valor desta exposição corresponde ao valor financeiro da revenda, deduzido dos valores correspondentes a rendas apropriar. Para efeito de aplicação do FPR à exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, esta operação equipara-se a uma operação de crédito, considerando-se o ativo objeto da operação como instrumento mitigador de risco de crédito. Valor positivo.

BN: § 2º do artigo 1º da Circ. 3.360/07

BN: artigo 5º da Circ. 3.360/07, com redação dada pela Circular 3.471/09.

BN: inciso IV do art.10 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 0%;BN: inciso IV e alínea "c" do inciso V do art.11 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 20%.

BN: inciso I do art.13 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 50%.

BN: art.15 da Circ. 3.360/07 (Instituições em Regime Especial) - Fator de Ponderação 100%.

BN: artigo 17 da Circ. 3.360/07.

521.04 OPERAÇÕES COMPROMISSADAS - COMPRA COM COMPROMISSO DE REVENDA - CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS IMOBILIÁRIOS (Esta conta requer a utilização da subconta 020 – Risco de Crédito da Contraparte)

Valor registrado na contabilidade, em contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativas de operações compromissadas de compra com compromisso de revenda com certificados de recebíveis imobiliários lastreados por financiamentos para aquisição de imóveis residenciais. O cálculo do EPR deve considerar a exposição relativa ao risco de crédito da contraparte e o valor desta exposição corresponde ao valor financeiro da revenda, deduzido dos valores correspondentes a rendas apropriar. Para efeito de aplicação do FPR à exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, esta operação equipara-se a uma operação de crédito, considerando-se o ativo objeto da operação como instrumento mitigador de risco de crédito. Valor positivo.

BN: § 2º do artigo 1º da Circ. 3.360/07

BN: artigo 5º da Circ. 3.360/07, com redação dada pela Circular 3.471/09.

BN: inciso IV do art.10 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 0%;BN: inciso IV e alínea "c" do inciso V do art.11 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 20%.

BN: incisos VII e VIII do art.13 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 50%.

BN: art.15 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 100%.

BN: artigo 17 da Circ. 3.360/07.

521.05 OPERAÇÕES COMPROMISSADAS - COMPRA COM COMPROMISSO DE REVENDA - TÍTULOS EMITIDOS POR GOVERNOS CENTRAIS E RESPECTIVOS BANCOS CENTRAIS DE PAÍSES ESTRANGEIROS (Esta conta requer a utilização da subconta 020 – Risco de Crédito da Contraparte)

Valor registrado na contabilidade, em contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativas de operações compromissadas de compra com compromisso de revenda com títulos emitidos por governos centrais e respectivos bancos centrais de países estrangeiros. O cálculo do EPR deve considerar a exposição relativa ao risco de crédito da contraparte e o valor desta exposição corresponde ao valor financeiro da revenda, deduzido dos valores correspondentes a rendas apropriar. Para efeito de aplicação do FPR à exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, esta operação equipara-se a uma operação de crédito, considerando-se o ativo objeto da operação como instrumento mitigador de risco de crédito. Valor positivo.

BN: § 2º do artigo 1º da Circ. 3.360/07

BN: artigo 5º da Circ. 3.360/07, com redação dada pela Circular 3.471/09.

BN: inciso IV do art.10 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 0%;

BN: inciso IV e alínea "c" do inciso V do art.11 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 20%.

BN: inciso II do art.13 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 50%.

BN: art.15 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 100%.

BN: artigo 17 da Circ. 3.360/07.

521.06 OPERAÇÕES COMPROMISSADAS - COMPRA COM COMPROMISSO DE REVENDA - OUTROS TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (Esta conta requer a utilização da subconta 020 – Risco de Crédito da Contraparte)

Valor registrado na contabilidade, em contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo-Prazo, representativas de operações compromissadas de compra com compromisso de revenda com outros títulos e valores

mobiliários para os quais não esteja prevista conta específica. O cálculo do EPR deve considerar a exposição relativa ao risco de crédito da contraparte e o valor desta exposição corresponde ao valor financeiro da revenda, deduzido dos valores correspondentes a rendas apropriar. Para efeito de aplicação do FPR à exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, esta operação equipara-se a uma operação de crédito, considerando-se o ativo objeto da operação como instrumento mitigador de risco de crédito. Valor positivo.

BN: § 2º do artigo 1º da Circ. 3.360/07

BN: artigo 5º da Circ. 3.360/07, com redação dada pela Circular 3.471/09.

BN: inciso IV do art.10 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 0%;

BN: inciso IV e alínea "c" do inciso V do art.11 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 20%.

BN: inciso II do art.13 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 50%.

BN: art.15 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 100%.

BN: artigo 17 da Circ. 3.360/07.

521.07 OPERAÇÕES COMPROMISSADAS – COMPRA COM COMPROMISSO DE REVENDA - TÍTULOS EMITIDOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ESTRANGEIRAS (Esta conta requer a utilização da subconta 020 – Risco de Crédito da Contraparte)

Valor registrado na contabilidade, em contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativas de operações compromissadas de compra com compromisso de revenda com títulos emitidos por instituições financeiras estrangeiras. O cálculo do EPR deve considerar a exposição relativa ao risco de crédito da contraparte e o valor desta exposição corresponde ao valor financeiro da revenda, deduzido dos valores correspondentes a rendas apropriar. Para efeito de aplicação do FPR à exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, esta operação equipara-se a uma operação de crédito, considerando-se o ativo objeto da operação como instrumento mitigador de risco de crédito. Valor positivo.

BN: § 2º do artigo 1º da Circ. 3.360/07

BN: artigo 5º da Circ. 3.360/07, com redação dada pela Circular 3.471/09.

BN: inciso IV do art.10 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 0%;

BN: inciso IV e alínea "c" do inciso V do art.11 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 20%.

BN: inciso III do art.13 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 50%.

BN: art.15 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 100%.

BN: artigo 17 da Circ. 3.360/07.

521.08 OPERAÇÕES COMPROMISSADAS – COMPRA COM COMPROMISSO DE REVENDA – GÉNERICA (Esta conta requer a utilização da subconta 020 – Risco de Crédito da Contraparte)

Valor registrado na contabilidade, em contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativas de operações compromissadas de compra com compromisso de revenda genérica. O cálculo do EPR deve considerar a exposição relativa ao risco de crédito da contraparte e o valor desta exposição corresponde ao valor financeiro da revenda, deduzido dos valores correspondentes a rendas apropriar. Para efeito de aplicação do FPR à exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, esta operação equipara-se a uma operação de crédito, considerando-se o ativo objeto da operação como instrumento mitigador de risco de crédito. Valor positivo.

BN: § 2º do artigo 1º da Circ. 3.360/07

BN: artigo 5º da Circ. 3.360/07, com redação dada pela Circular 3.471/09.

BN: inciso IV do art.10 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 0%;

BN: inciso IV e alínea "c" do inciso V do art.11 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 20%.

BN: inciso III do art.13 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 50%.

BN: art.15 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 100%.

BN: artigo 17 da Circ. 3.360/07.

522.01 OPERAÇÕES COMPROMISSADAS – VENDA COM COMPROMISSO DE RECOMPRA – TÍTULOS PÚBLICOS FEDERAIS (Esta conta requer a utilização das subcontas 010 - Risco do Ativo Objeto e 020 – Risco de Crédito da Contraparte)

Valor registrado na contabilidade, em contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativas de operações compromissadas de venda com compromisso de recompra com títulos públicos federais. O cálculo do EPR deve considerar a exposição relativa ao ativo objeto da operação e a exposição relativa ao

risco de crédito da contraparte, devendo o valor da exposição relativa ao ativo objeto e ao risco de crédito da contraparte corresponder ao valor contábil do ativo. Para efeito de aplicação do FPR à exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, esta operação equipara-se a uma operação de empréstimo de títulos, considerando-se os recursos financeiros recebidos como instrumento mitigador de risco de crédito. Valor positivo.

BN: § 2º do artigo 1º da Circ. 3.360/07

BN: artigo 5º da Circ. 3.360/07, com redação dada pela Circular 3.471/09;

BN: inciso IV do art.10 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 0%;

BN: inciso IV e alínea "c" do inciso V do art.11 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 20%;

BN: inciso I do art.13 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 50%;

BN: artigo 14 da Circ. 3.360/07, com redação data pela Circular 3.471/09 - Fator de Ponderação 75%;

BN: art.15 da Circ. 3.360/07 (Instituições em Regime Especial) - Fator de Ponderação 100%;

BN: artigo 17 da Circ. 3.360/07.

522.02 OPERAÇÕES COMPROMISSADAS – VENDA COM COMPROMISSO DE RECOMPRA - TÍTULOS EMITIDOS POR ENTIDADES MULTILATERAIS DE DESENVOLVIMENTO (Esta conta requer a utilização das subcontas 010 - Risco do Ativo Objeto e 020 – Risco de Crédito da Contraparte)

Valor registrado na contabilidade, em contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativas de operações compromissadas de venda com compromisso de recompra com títulos emitidos por Entidades Multilaterais de Desenvolvimento (EMD). O cálculo do EPR deve considerar a exposição relativa ao ativo objeto da operação e a exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, devendo o valor da exposição relativa ao ativo objeto e ao risco de crédito da contraparte corresponder ao valor contábil do ativo. Para efeito de aplicação do FPR à exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, esta operação equipara-se a uma operação de empréstimo de títulos, considerando-se os recursos financeiros recebidos como instrumento mitigador de risco de crédito. Valor positivo.

BN: § 2º do artigo 1º da Circ. 3.360/07

BN: artigo 5º da Circ. 3.360/07, com redação dada pela Circular 3.471/09;

BN: inciso IV do art.10 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 0%;

BN: inciso IV e alínea "c" do inciso V do art.11 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 20%;

BN: inciso I do art.13 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 50%;

BN: artigo 14 da Circ. 3.360/07, com redação data pela Circular 3.471/09 - Fator de Ponderação 75%;

BN: art.15 da Circ. 3.360/07 (Instituições em Regime Especial) - Fator de Ponderação 100%;

BN: artigo 17 da Circ. 3.360/07.

522.03 OPERAÇÕES COMPROMISSADAS - VENDA COM COMPROMISSO DE RECOMPRA - TÍTULOS EMITIDOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (Esta conta requer a utilização das subcontas 010 - Risco do Ativo Objeto e 020 – Risco de Crédito da Contraparte)

Valor registrado na contabilidade, em contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativas de operações compromissadas de venda com compromisso de recompra com títulos emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. O cálculo do EPR deve considerar a exposição relativa ao ativo objeto da operação e a exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, devendo o valor da exposição relativa ao ativo objeto e ao risco de crédito da contraparte corresponder ao valor contábil do ativo. Para efeito de aplicação do FPR à exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, esta operação equipara-se a uma operação de empréstimo de títulos, considerando-se os recursos financeiros recebidos como instrumento mitigador de risco de crédito. Valor positivo.

BN: § 2º do artigo 1º da Circ. 3.360/07

BN: artigo 5º da Circ. 3.360/07, com redação dada pela Circular 3.471/09;

BN: inciso IV do art.10 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 0%;

BN: inciso IV e alínea "c" do inciso V do art.11 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 20%;

BN: inciso I do art.13 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 50%;

BN: artigo 14 da Circ. 3.360/07, com redação data pela Circular 3.471/09 - Fator de Ponderação 75%;

BN: art.15 da Circ. 3.360/07 (Instituições em Regime Especial) - Fator de Ponderação 100%;

BN: artigo 17 da Circ. 3.360/07.

522.04 OPERAÇÕES COMPROMISSADAS - VENDA COM COMPROMISSO DE RECOMPRA - CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS IMOBILIÁRIOS (Esta conta requer a utilização das subcontas 010 – Risco do Ativo Objeto e 020 – Risco de Crédito da Contraparte)

Valor registrado na contabilidade, em contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativas de operações compromissadas de venda com compromisso de recompra com certificados de recebíveis imobiliários lastreados por financiamentos para aquisição de imóveis residenciais. O cálculo do EPR deve considerar a exposição relativa ao ativo objeto da operação e a exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, devendo o valor da exposição relativa ao ativo objeto e ao risco de crédito da contraparte corresponder ao valor contábil do ativo. Para efeito de aplicação do FPR à exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, esta operação equipara-se a uma operação de empréstimo de títulos, considerando-se os recursos financeiros recebidos como instrumento mitigador de risco de crédito. Valor positivo.

BN: § 2º do artigo 1º da Circ. 3.360/07

BN: artigo 5º da Circ. 3.360/07, com redação dada pela Circular 3.471/09.

BN: inciso IV do art.10 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 0%;

BN: inciso IV e alínea “c” do inciso V do art.11 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 20%.

BN: inciso III do art.12 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 35%.

BN: incisos VII e VIII do art.13 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 50%.

BN: artigo 14 da Circ. 3.360/07 – Fator de Ponderação 75%.

BN: art.15 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 100%.

BN: artigo 17 da Circ. 3.360/07.

522.05 OPERAÇÕES COMPROMISSADAS - VENDA COM COMPROMISSO DE RECOMPRA - TÍTULOS EMITIDOS POR GOVERNOS CENTRAIS E RESPECTIVOS BANCOS CENTRAIS DE PAÍSES ESTRANGEIROS (Esta conta requer a utilização das subcontas 010 – Risco do Ativo Objeto e 020 – Risco de Crédito da Contraparte)

Valor registrado na contabilidade, em contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativas de operações compromissadas de venda com compromisso de recompra com títulos emitidos por governos centrais e respectivos bancos centrais de países estrangeiros. O cálculo do EPR deve considerar a exposição relativa ao ativo objeto da operação e a exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, devendo o valor da exposição relativa ao ativo objeto e ao risco de crédito da contraparte corresponder ao valor contábil do ativo. Para efeito de aplicação do FPR à exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, esta operação equipara-se a uma operação de empréstimo de títulos, considerando-se os recursos financeiros recebidos como instrumento mitigador de risco de crédito. Valor positivo.

BN: § 2º do artigo 1º da Circ. 3.360/07

BN: artigo 5º da Circ. 3.360/07, com redação dada pela Circular 3.471/09.

BN: inciso IV do art.10 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 0%;

BN: inciso IV e alínea “c” do inciso V do art.11 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 20%.

BN: inciso II do art.13 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 50%.

BN: artigo 14 da Circ. 3.360/07, com redação data pela Circular 3.471/09 - Fator de Ponderação 75%;

BN: art.15 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 100%.

BN: artigo 17 da Circ. 3.360/07.

522.06 OPERAÇÕES COMPROMISSADAS - VENDA COM COMPROMISSO DE RECOMPRA - OUTROS TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (Esta conta requer a utilização das subcontas 010 – Risco do Ativo Objeto e 020 – Risco de Crédito da Contraparte)

Valor registrado na contabilidade, em contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativas de operações compromissadas de venda com compromisso de recompra com outros títulos e valores mobiliários para os quais não esteja prevista conta específica. O cálculo do EPR deve considerar a exposição relativa ao ativo objeto da operação e a exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, devendo o valor da exposição relativa ao ativo objeto e ao risco de crédito da contraparte corresponder ao valor contábil do ativo. Para efeito de aplicação do FPR à exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, esta operação equipara-se a uma operação de empréstimo de títulos, considerando-se os recursos financeiros recebidos como instrumento mitigador de risco de crédito. Valor positivo.

BN: § 2º do artigo 1º da Circ. 3.360/07

BN: artigo 5º da Circ. 3.360/07, com redação dada pela Circular 3.471/09.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

BN: inciso IV do art.10 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 0%;
BN: inciso IV e alínea "c" do inciso V do art.11 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 20%.
BN: inciso II do art.13 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 50%.
BN: artigo 14 da Circ. 3.360/07, com redação data pela Circular 3.471/09 - Fator de Ponderação 75%;
BN: art.15 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 100%.
BN: artigo 17 da Circ. 3.360/07.

522.07 OPERAÇÕES COMPROMISSADAS – VENDA COM COMPROMISSO DE RECOMPRA - TÍTULOS EMITIDOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ESTRANGEIRAS (Esta conta requer a utilização das subcontas 010 – Risco do Ativo Objeto e 020 – Risco de Crédito da Contraparte)
Valor registrado na contabilidade, em contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativas de operações compromissadas de venda com compromisso de recompra com títulos emitidos por instituições financeiras estrangeiras. O cálculo do EPR deve considerar a exposição relativa ao ativo objeto da operação e a exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, devendo o valor da exposição relativa ao ativo objeto e ao risco de crédito da contraparte corresponder ao valor contábil do ativo. Para efeito de aplicação do FPR à exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, esta operação equipara-se a uma operação de empréstimo de títulos, considerando-se os recursos financeiros recebidos como instrumento mitigador de risco de crédito. Valor positivo.

BN: § 2º do artigo 1º da Circ. 3.360/07
BN: artigo 5º da Circ. 3.360/07, com redação dada pela Circular 3.471/09.
BN: inciso IV do art.10 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 0%;
BN: inciso IV e alínea "c" do inciso V do art.11 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 20%.
BN: inciso III do art.13 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 50%.
BN: artigo 14 da Circ. 3.360/07, com redação data pela Circular 3.471/09 - Fator de Ponderação 75%;
BN: art.15 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 100%.
BN: artigo 17 da Circ. 3.360/07.

522.08 OPERAÇÕES COMPROMISSADAS – VENDA COM COMPROMISSO DE RECOMPRA – GÉNERICA (Esta conta requer a utilização das subcontas 010 – Risco do Ativo Objeto e 020 – Risco de Crédito da Contraparte)

Valor registrado na contabilidade, em contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativas de operações compromissadas de venda com compromisso de recompra genérica. O cálculo do EPR deve considerar a exposição relativa ao ativo objeto da operação e a exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, devendo o valor da exposição relativa ao ativo objeto e ao risco de crédito da contraparte corresponder ao valor contábil do ativo. Para efeito de aplicação do FPR à exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, esta operação equipara-se a uma operação de empréstimo de títulos, considerando-se os recursos financeiros recebidos como instrumento mitigador de risco de crédito. Valor positivo.

BN: § 2º do artigo 1º da Circ. 3.360/07
BN: artigo 5º da Circ. 3.360/07, com redação dada pela Circular 3.471/09.
BN: inciso IV do art.10 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 0%;
BN: inciso IV e alínea "c" do inciso V do art.11 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 20%.
BN: inciso III do art.13 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 50%.
BN: artigo 14 da Circ. 3.360/07, com redação data pela Circular 3.471/09 - Fator de Ponderação 75%;
BN: art.15 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 100%.
BN: artigo 17 da Circ. 3.360/07.

523.01 OPERAÇÕES COMPROMISSADAS – COMPRA COM COMPROMISSO DE REVENDA, CONJUGADO COM VENDA COM COMPROMISSO DE RECOMPRA (BROQUERAGEM) – TÍTULOS PÚBLICOS FEDERAIS (Esta conta requer a utilização da subconta 020 – Risco de Crédito da Contraparte)

523.02 OPERAÇÕES COMPROMISSADAS – COMPRA COM COMPROMISSO DE REVENDA, CONJUGADO COM VENDA COM COMPROMISSO DE RECOMPRA (BROQUERAGEM) – TÍTULOS EMITIDOS POR ENTIDADES MULTILATERAIS DE DESENVOLVIMENTO (Esta conta requer a utilização da subconta 020 – Risco de Crédito da Contraparte)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

523.03 OPERAÇÕES COMPROMISSADAS – COMPRA COM COMPROMISSO DE REVENDA, CONJUGADO COM VENDA COM COMPROMISSO DE RECOMPRA (BROQUERAGEM) – TÍTULOS EMITIDOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (Esta conta requer a utilização da subconta 020 – Risco de Crédito da Contraparte)

523.04 OPERAÇÕES COMPROMISSADAS – COMPRA COM COMPROMISSO DE REVENDA, CONJUGADO COM VENDA COM COMPROMISSO DE RECOMPRA (BROQUERAGEM) – CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS IMOBILIÁRIOS (Esta conta requer a utilização da subconta 020 – Risco de Crédito da Contraparte)

523.05 OPERAÇÕES COMPROMISSADAS – COMPRA COM COMPROMISSO DE REVENDA, CONJUGADO COM VENDA COM COMPROMISSO DE RECOMPRA (BROQUERAGEM) – TÍTULOS EMITIDOS POR GOVERNOS CENTRAIS E RESPECTIVOS BANCOS CENTRAIS DE PAÍSES ESTRANGEIROS (Esta conta requer a utilização da subconta 020 – Risco de Crédito da Contraparte)

523.06 OPERAÇÕES COMPROMISSADAS – COMPRA COM COMPROMISSO DE REVENDA, CONJUGADO COM VENDA COM COMPROMISSO DE RECOMPRA (BROQUERAGEM) – OUTROS TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (Esta conta requer a utilização da subconta 020 – Risco de Crédito da Contraparte)

523.07 OPERAÇÕES COMPROMISSADAS – COMPRA COM COMPROMISSO DE REVENDA, CONJUGADO COM VENDA COM COMPROMISSO DE RECOMPRA (BROQUERAGEM) – TÍTULOS EMITIDOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ESTRANGEIRAS (Esta conta requer a utilização da subconta 020 – Risco de Crédito da Contraparte)

524.01 OPERAÇÕES COMPROMISSADAS – POSIÇÃO VENDIDA – COMPRA COM COMPROMISSO DE REVENDA – TÍTULOS PÚBLICOS FEDERAIS (Esta conta requer a utilização da subconta 020 – Risco de Crédito da Contraparte)

Valor registrado na contabilidade, em contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativas de operações compromissadas – posição vendida - de compra com compromisso de revenda com títulos públicos federais. O cálculo do EPR deve considerar a exposição relativa ao risco de crédito da contraparte e o valor desta exposição corresponde ao valor financeiro da revenda, deduzido dos valores correspondentes a rendas apropriar. Para efeito de aplicação do FPR à exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, esta operação equipara-se a uma operação de crédito. Valor positivo.

BN: § 2º do artigo 1º da Circ. 3.360/07

BN: artigo 5º da Circ. 3.360/07, com redação dada pela Circular 3.471/09;

BN: inciso IV do art.10 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 0%;

BN: inciso IV e alínea “c” do inciso V do art.11 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 20%;

BN: inciso I do art.13 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 50%;

BN: art.15 da Circ. 3.360/07 (Instituições em Regime Especial) - Fator de Ponderação 100%;

BN: artigo 17 da Circ. 3.360/07.

524.02 OPERAÇÕES COMPROMISSADAS – POSIÇÃO VENDIDA – COMPRA COM COMPROMISSO DE REVENDA - TÍTULOS EMITIDOS POR ENTIDADES MULTILATERAIS DE DESENVOLVIMENTO (Esta conta requer a utilização da subconta 020 – Risco de Crédito da Contraparte)

Valor registrado na contabilidade, em contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativas de operações compromissadas – posição vendida - de compra com compromisso de revenda com títulos emitidos por Entidades Multilaterais de Desenvolvimento (EMD). O cálculo do EPR deve considerar a exposição relativa ao risco de crédito da contraparte e o valor desta exposição corresponde ao valor financeiro da revenda, deduzido dos valores correspondentes a rendas apropriar. Para efeito de aplicação do FPR à exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, esta operação equipara-se a uma operação de crédito. Valor positivo.

BN: § 2º do artigo 1º da Circ. 3.360/07

BN: artigo 5º da Circ. 3.360/07, com redação dada pela Circular 3.471/09;

BN: inciso V do art.10 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 0%.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

BN: inciso IV e alínea “c” do inciso V do art.11 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 20%.

BN: inciso III do art.13 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 50%.

BN: art.15 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 100%.

BN: artigo 17 da Circ. 3.360/07.

524.03 OPERAÇÕES COMPROMISSADAS – POSIÇÃO VENDIDA – COMPRA COM COMPROMISSO DE REVENDA - TÍTULOS EMITIDOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (Esta conta requer a utilização da subconta 020 – Risco de Crédito da Contraparte)

Valor registrado na contabilidade, em contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativas de operações compromissadas – posição vendida - de compra com compromisso de revenda com títulos emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. O cálculo do EPR deve considerar a exposição relativa ao risco de crédito da contraparte e o valor desta exposição corresponde ao valor financeiro da revenda, deduzido dos valores correspondentes a rendas apropriar. Para efeito de aplicação do FPR à exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, esta operação equipara-se a uma operação de crédito. Valor positivo.

BN: § 2º do artigo 1º da Circ. 3.360/07

BN: artigo 5º da Circ. 3.360/07, com redação dada pela Circular 3.471/09.

BN: inciso V do art.10 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 0%.

BN: inciso IV e alínea “c” do inciso V do art.11 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 20%.

BN: inciso I do art.13 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 50%.

BN: art.15 da Circ. 3.360/07 (Instituições em Regime Especial) - Fator de Ponderação 100%.

BN: artigo 17 da Circ. 3.360/07.

524.04 OPERAÇÕES COMPROMISSADAS – POSIÇÃO VENDIDA – COMPRA COM COMPROMISSO DE REVENDA - CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS IMOBILIÁRIOS (Esta conta requer a utilização da subconta 020 – Risco de Crédito da Contraparte)

Valor registrado na contabilidade, em contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativas de operações compromissadas – posição vendida - de compra com compromisso de revenda com certificados de recebíveis imobiliários lastreados por financiamentos para aquisição de imóveis residenciais. O cálculo do EPR deve considerar a exposição relativa ao risco de crédito da contraparte e o valor desta exposição corresponde ao valor financeiro da revenda, deduzido dos valores correspondentes a rendas apropriar. Para efeito de aplicação do FPR à exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, esta operação equipara-se a uma operação de crédito. Valor positivo.

BN: § 2º do artigo 1º da Circ. 3.360/07

BN: artigo 5º da Circ. 3.360/07, com redação dada pela Circular 3.471/09.

BN: inciso V do art.10 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 0%.

BN: inciso IV e alínea “c” do inciso V do art.11 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 20%.

BN: incisos VII e VIII do art.13 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 50%.

BN: art.15 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 100%.

BN: artigo 17 da Circ. 3.360/07.

524.05 OPERAÇÕES COMPROMISSADAS – POSIÇÃO VENDIDA – COMPRA COM COMPROMISSO DE REVENDA - TÍTULOS EMITIDOS POR GOVERNOS CENTRAIS E RESPECTIVOS BANCOS CENTRAIS DE PAÍSES ESTRANGEIROS (Esta conta requer a utilização da subconta 020 – Risco de Crédito da Contraparte)

Valor registrado na contabilidade, em contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativas de operações compromissadas – posição vendida - de compra com compromisso de revenda com títulos emitidos por governos centrais e respectivos bancos centrais de países estrangeiros. O cálculo do EPR deve considerar a exposição relativa ao risco de crédito da contraparte e o valor desta exposição corresponde ao valor financeiro da revenda, deduzido dos valores correspondentes a rendas apropriar. Para efeito de aplicação do FPR à exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, esta operação equipara-se a uma operação de crédito. Valor positivo.

BN: § 2º do artigo 1º da Circ. 3.360/07

BN: artigo 5º da Circ. 3.360/07, com redação dada pela Circular 3.471/09.

BN: inciso V do art.10 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 0%.

BN: inciso IV e alínea “c” do inciso V do art.11 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 20%.

BN: inciso II do art.13 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 50%.

BN: art.15 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 100%.

BN: artigo 17 da Circ. 3.360/07.

524.06 OPERAÇÕES COMPROMISSADAS – POSIÇÃO VENDIDA – COMPRA COM COMPROMISSO DE REVENDA - OUTROS TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (Esta conta requer a utilização da subconta 020 – Risco de Crédito da Contraparte)

Valor registrado na contabilidade, em contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativas de operações compromissadas – posição vendida - de compra com compromisso de revenda com outros títulos e valores mobiliários para os quais não esteja prevista conta específica. O cálculo do EPR deve considerar a exposição relativa ao risco de crédito da contraparte e o valor desta exposição corresponde ao valor financeiro da revenda, deduzido dos valores correspondentes a rendas a apropriar. Para efeito de aplicação do FPR à exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, esta operação equipara-se a uma operação de crédito. Valor positivo.

BN: § 2º do artigo 1º da Circ. 3.360/07

BN: artigo 5º da Circ. 3.360/07, com redação dada pela Circular 3.471/09.

BN: inciso V do art.10 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 0%.

BN: inciso IV e alínea “c” do inciso V do art.11 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 20%.

BN: inciso II do art.13 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 50%.

BN: art.15 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 100%.

BN: artigo 17 da Circ. 3.360/07.

524.07 OPERAÇÕES COMPROMISSADAS – POSIÇÃO VENDIDA – COMPRA COM COMPROMISSO DE REVENDA - TÍTULOS EMITIDOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ESTRANGEIRAS (Esta conta requer a utilização da subconta 020 – Risco de Crédito da Contraparte)

Valor registrado na contabilidade, em contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativas de operações compromissadas – posição vendida - de compra com compromisso de revenda com títulos emitidos por instituições financeiras estrangeiras. O cálculo do EPR deve considerar a exposição relativa ao risco de crédito da contraparte e o valor desta exposição corresponde ao valor financeiro da revenda, deduzido dos valores correspondentes a rendas a apropriar. Para efeito de aplicação do FPR à exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, esta operação equipara-se a uma operação de crédito. Valor positivo.

BN: § 2º do artigo 1º da Circ. 3.360/07

BN: artigo 5º da Circ. 3.360/07, com redação dada pela Circular 3.471/09.

BN: inciso V do art.10 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 0%.

BN: inciso IV e alínea “c” do inciso V do art.11 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 20%.

BN: inciso III do art.13 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 50%.

BN: art.15 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 100%.

BN: artigo 17 da Circ. 3.360/07.

525.01 OPERAÇÕES COMPROMISSADAS – LIVRE MOVIMENTAÇÃO – VENDA COM COMPROMISSO DE RECOMPRA – TÍTULOS PÚBLICOS FEDERAIS (Esta conta requer a utilização das subcontas 010 — Risco do Ativo Objeto e da subconta 020 – Risco de Crédito da Contraparte)

Valor registrado na contabilidade, em contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativas de operações compromissadas – posição vendida - de venda com compromisso de recompra com títulos públicos federais. O cálculo do EPR deve considerar a exposição relativa ao ativo objeto da operação e a exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, devendo o valor da exposição relativa ao ativo objeto e ao risco de crédito da contraparte corresponder ao valor contábil do ativo. Para efeito de aplicação do FPR à exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, esta operação equipara-se a uma operação de empréstimo de títulos, considerando-se os recursos financeiros recebidos como instrumento mitigador de risco de crédito. Valor positivo.

BN: § 2º do artigo 1º da Circ. 3.360/07

BN: artigo 5º da Circ. 3.360/07, com redação dada pela Circular 3.471/09;

BN: inciso IV do art.10 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 0%;

BN: inciso IV e alínea “c” do inciso V do art.11 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 20%;

BN: inciso I do art.13 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 50%;
BN: art.15 da Circ. 3.360/07 (Instituições em Regime Especial) - Fator de Ponderação 100%;
BN: artigo 17 da Circ. 3.360/07.

525.02 OPERAÇÕES COMPROMISSADAS – LIVRE MOVIMENTAÇÃO – VENDA COM COMPROMISSO DE RECOMPRA - TÍTULOS EMITIDOS POR ENTIDADES MULTILATERAIS DE DESENVOLVIMENTO (Esta conta requer a utilização das subcontas 010 — Risco do Ativo Objeto e da subconta 020 – Risco de Crédito da Contraparte)

Valor registrado na contabilidade, em contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativas de operações compromissadas – posição vendida - de venda com compromisso de recompra com títulos emitidos por Entidades Multilaterais de Desenvolvimento (EMD). O cálculo do EPR deve considerar a exposição relativa ao ativo objeto da operação e a exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, devendo o valor da exposição relativa ao ativo objeto e ao risco de crédito da contraparte corresponder ao valor contábil do ativo. Para efeito de aplicação do FPR à exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, esta operação equipara-se a uma operação de empréstimo de títulos, considerando-se os recursos financeiros recebidos como instrumento mitigador de risco de crédito. Valor positivo.

BN: § 2º do artigo 1º da Circ. 3.360/07
BN: artigo 5º da Circ. 3.360/07, com redação dada pela Circular 3.471/09;
BN: inciso V do art.10 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 0%.
BN: inciso IV e alínea “c” do inciso V do art.11 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 20%;
BN: inciso I do art.13 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 50%;
BN: art.15 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 100%.
BN: artigo 17 da Circ. 3.360/07.

525.03 OPERAÇÕES COMPROMISSADAS – LIVRE MOVIMENTAÇÃO – VENDA COM COMPROMISSO DE RECOMPRA - TÍTULOS EMITIDOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (Esta conta requer a utilização das subcontas 010 — Risco do Ativo Objeto e da subconta 020 – Risco de Crédito da Contraparte)

Valor registrado na contabilidade, em contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativas de operações compromissadas – posição vendida - de venda com compromisso de recompra com títulos emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. O cálculo do EPR deve considerar a exposição relativa ao ativo objeto da operação e a exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, devendo o valor da exposição relativa ao ativo objeto e ao risco de crédito da contraparte corresponder ao valor contábil do ativo. Para efeito de aplicação do FPR à exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, esta operação equipara-se a uma operação de empréstimo de títulos, considerando-se os recursos financeiros recebidos como instrumento mitigador de risco de crédito. Valor positivo.

BN: § 2º do artigo 1º da Circ. 3.360/07
BN: artigo 5º da Circ. 3.360/07, com redação dada pela Circular 3.471/09.
BN: inciso V do art.10 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 0%.
BN: inciso IV e alínea “c” do inciso V do art.11 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 20%.
BN: inciso I do art.13 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 50%.
BN: art.15 da Circ. 3.360/07 (Instituições em Regime Especial) - Fator de Ponderação 100%.
BN: artigo 17 da Circ. 3.360/07.

525.04 OPERAÇÕES COMPROMISSADAS – LIVRE MOVIMENTAÇÃO – VENDA COM COMPROMISSO DE RECOMPRA - CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS IMOBILIÁRIOS (Esta conta requer a utilização das subcontas 010 — Risco do Ativo Objeto e da subconta 020 – Risco de Crédito da Contraparte)

Valor registrado na contabilidade, em contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativas de operações compromissadas – posição vendida - de venda com compromisso de recompra com certificados de recebíveis imobiliários lastreados por financiamentos para aquisição de imóveis residenciais. O cálculo do EPR deve considerar a exposição relativa ao ativo objeto da operação e a exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, devendo o valor da exposição relativa ao ativo objeto e ao risco de crédito da contraparte corresponder ao valor contábil do ativo. Para efeito de aplicação do FPR à exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, esta operação equipara-se a uma operação de empréstimo de títulos, considerando-se os recursos financeiros recebidos como instrumento mitigador de risco de crédito. Valor

positivo.

BN: § 2º do artigo 1º da Circ. 3.360/07

BN: artigo 5º da Circ. 3.360/07, com redação dada pela Circular 3.471/09.

BN: inciso V do art.10 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 0%.

BN: inciso IV e alínea "c" do inciso V do art.11 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 20%;

BN: incisos VII e VIII do art.13 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 50%.

BN: art.15 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 100%.

BN: artigo 17 da Circ. 3.360/07.

525.05 OPERAÇÕES COMPROMISSADAS – LIVRE MOVIMENTAÇÃO – VENDA COM COMPROMISSO DE RECOMPRA - TÍTULOS EMITIDOS POR GOVERNOS CENTRAIS E RESPECTIVOS BANCOS CENTRAIS DE PAÍSES ESTRANGEIROS (Esta conta requer a utilização das subcontas 010 — Risco do Ativo Objeto e da subconta 020 – Risco de Crédito da Contraparte)

Valor registrado na contabilidade, em contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativas de operações compromissadas – posição vendida - de venda com compromisso de recompra com títulos emitidos por governos centrais e respectivos bancos centrais de países estrangeiros. O cálculo do EPR deve considerar a exposição relativa ao ativo objeto da operação e a exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, devendo o valor da exposição relativa ao ativo objeto e ao risco de crédito da contraparte corresponder ao valor contábil do ativo. Para efeito de aplicação do FPR à exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, esta operação equipara-se a uma operação de empréstimo de títulos, considerando-se os recursos financeiros recebidos como instrumento mitigador de risco de crédito. Valor positivo.

BN: § 2º do artigo 1º da Circ. 3.360/07

BN: artigo 5º da Circ. 3.360/07, com redação dada pela Circular 3.471/09.

BN: inciso V do art.10 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 0%.

BN: inciso IV e alínea "c" do inciso V do art.11 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 20%;

BN: inciso II do art.13 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 50%.

BN: art.15 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 100%.

BN: artigo 17 da Circ. 3.360/07.

525.06 OPERAÇÕES COMPROMISSADAS – LIVRE MOVIMENTAÇÃO – VENDA COM COMPROMISSO DE RECOMPRA - OUTROS TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (Esta conta requer a utilização das subcontas 010 — Risco do Ativo Objeto e da subconta 020 – Risco de Crédito da Contraparte)

Valor registrado na contabilidade, em contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativas de operações compromissadas – posição vendida - de venda com compromisso de recompra com outros títulos e valores mobiliários para os quais não esteja prevista conta específica. O cálculo do EPR deve considerar a exposição relativa ao ativo objeto da operação e a exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, devendo o valor da exposição relativa ao ativo objeto e ao risco de crédito da contraparte corresponder ao valor contábil do ativo.. Para efeito de aplicação do FPR à exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, esta operação equipara-se a uma operação de empréstimo de títulos, considerando-se os recursos financeiros recebidos como instrumento mitigador de risco de crédito. Valor positivo.

BN: § 2º do artigo 1º da Circ. 3.360/07

BN: artigo 5º da Circ. 3.360/07, com redação dada pela Circular 3.471/09.

BN: inciso V do art.10 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 0%.

BN: inciso IV e alínea "c" do inciso V do art.11 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 20%;

BN: inciso II do art.13 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 50%.

BN: art.15 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 100%.

BN: artigo 17 da Circ. 3.360/07.

525.07 OPERAÇÕES COMPROMISSADAS – LIVRE MOVIMENTAÇÃO – VENDA COM COMPROMISSO DE RECOMPRA - TÍTULOS EMITIDOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ESTRANGEIRAS (Esta conta requer a utilização das subcontas 010 — Risco do Ativo Objeto e da subconta 020 – Risco de Crédito da Contraparte)

Valor registrado na contabilidade, em contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativas de operações compromissadas – posição vendida - de venda com compromisso de recompra com títulos emitidos por instituições financeiras estrangeiras. O cálculo do EPR deve considerar a exposição relativa ao

ativo objeto da operação e a exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, devendo o valor da exposição relativa ao ativo objeto e ao risco de crédito da contraparte corresponder ao valor contábil do ativo . Para efeito de aplicação do FPR à exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, esta operação equipara-se a uma operação de empréstimo de títulos, considerando-se os recursos financeiros recebidos como instrumento mitigador de risco de crédito. Valor positivo.

BN: § 2º do artigo 1º da Circ. 3.360/07

BN: artigo 5º da Circ. 3.360/07, com redação dada pela Circular 3.471/09.

BN: inciso V do art.10 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 0%.

BN: inciso IV e alínea “c” do inciso V do art.11 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 20%;

BN: inciso III do art.13 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 50%.

BN: art.15 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 100%.

BN: artigo 17 da Circ. 3.360/07.

526.01 DEPÓSITOS INTERFINANCEIROS

Valor registrado na contabilidade, em contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativas de depósitos interfinanceiros. O valor desta exposição corresponde ao valor contábil da aplicação. Valor positivo.

BN: § 2º do artigo 1º da Circ. 3.360/07

BN: inciso IV e alínea “c” do inciso V do art.11 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 20%.

BN: inciso I do art.13 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 50%.

BN: art.15 da Circ. 3.360/07 (Instituições em Regime Especial) - Fator de Ponderação 100%.

526.02 DEPÓSITOS EM POUPANÇA Valor registrado na contabilidade, em contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativas de depósitos em poupança. O valor desta exposição corresponde ao valor contábil da aplicação. Valor positivo.

BN: § 2º do artigo 1º da Circ. 3.360/07

BN: inciso IV e alínea “c” do inciso V do art.11 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 20%.

BN: inciso I do art.13 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 50%.

BN: art.15 da Circ. 3.360/07 (Instituições em Regime Especial) - Fator de Ponderação 100%.

526.03 DEPÓSITOS VOLUNTÁRIOS NO BANCO CENTRAL DO BRASIL Valor registrado na contabilidade, em contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativas de depósitos voluntários no Banco Central do Brasil. O valor desta exposição corresponde ao valor contábil da aplicação. Valor positivo.

BN: inciso IV do art.10 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 0%.

527.01 APLICAÇÕES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS

Valor registrado na contabilidade, em contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativas de aplicações em moedas estrangeiras. O valor desta exposição corresponde ao valor contábil da aplicação. Para os depósitos efetuados no Banco Central do Brasil por excesso de posição comprada utilizar Fator de Ponderação 0%. Valor positivo.

BN: § 2º do artigo 1º da Circ. 3.360/07

BN: inciso II do art.11 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 20%.

BN: inciso III do art.13 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 50%.

BN: art.15 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 100%.

530 TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVATIVOS

Valor representativo das aplicações em títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos e apurado pelo somatório das contas 530.01 a 530.09. Valor positivo.

530.01 TÍTULOS PÚBLICOS FEDERAIS

Valor registrado na contabilidade, em contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativas de aplicação de recursos em títulos públicos federais. Valor positivo.

BN: inciso IV do art.10 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 0%.

530.02 TÍTULOS EMITIDOS POR ENTIDADES MULTILATERAIS DE DESENVOLVIMENTO

Valor registrado na contabilidade, em contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativas de aplicação de recursos em títulos emitidos por Entidades Multilaterais de Desenvolvimento (EMD). Valor positivo.

BN: inciso V do art.10 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 0%.

BN: art. 15 da Circ. 3.360/07 – Fator de Ponderação 100%.

530.03 TÍTULOS EMITIDOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Valor registrado na contabilidade, em contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativas de aplicação de recursos em títulos emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Valor positivo.

BN: inciso IV e alínea "c" do inciso V do art.11 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 20%.

BN: inciso I do art.13 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 50%.

BN: art.15 da Circ. 3.360/07 (Instituições em Regime Especial) - Fator de Ponderação 100%.

530.04 CERTIFICADOS DE RECEBIVEIS IMOBILIÁRIOS

Valor registrado na contabilidade, em contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativas de aplicação de recursos em certificados de recebíveis imobiliários, lastreados por financiamentos para aquisição de imóveis residenciais. Valor positivo.

BN: inciso III do art.12 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 35%.

BN: incisos VII e VIII do art.13 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 50%.

BN: artigo 14 da Circular 3.360/07, com redação dada pela Circular 3.471/09 – Fator de Ponderação 75%.

BN: art.15 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 100%.

530.05 TÍTULOS EMITIDOS POR GOVERNOS CENTRAIS E RESPECTIVOS BANCOS CENTRAIS DE PAÍSES ESTRANGEIROS

Valor registrado na contabilidade, em contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativas de aplicação de recursos em títulos emitidos por governos centrais e respectivos bancos centrais de países estrangeiros. Valor positivo.

BN: inciso II do art.13 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 50%.

BN: art.15 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 100%.

530.06 OUTROS TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Valor registrado na contabilidade, em contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativas de aplicação de recursos em títulos e valores mobiliários para os quais não estejam previstas contas específicas. Valor positivo.

BN: art.15 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 100%.

530.07 DERIVATIVOS – VALOR DE REPOSIÇÃO

(Esta conta requer a utilização da subconta 020 – Risco de Crédito da Contraparte)

Valor registrado referente a operações com instrumentos financeiros derivativos. O valor da exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, corresponde ao seu valor de reposição quando positivo. O Fator de Ponderação deve aplicado de acordo com a contraparte. Valor positivo. Observação: A partir da data-base de abril de 2011 os valores relativos a Derivativos de Crédito devem ser tratados na conta 620.08.

BN: § 1º do art. 2º da Circular 3.360/07

BN: inciso IV do art. 10 da Circular 3.360/07 – Fator de Ponderação 0%.

BN: inciso IV do art. 11 da Circular 3.360/07 – Fator de Ponderação 20%.

BN: inciso I do art. 13 da Circular 3.360/07 – Fator de Ponderação 50%.

BN: artigo 14 da Circ. 3.360/07, com redação data pela Circular 3.471/09 - Fator de Ponderação 75%;

BN: art.15 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 100%.

530.08 DERIVATIVOS – GANHO POTENCIAL FUTURO

O valor da exposição relativa ao ganho potencial futuro, decorrente de operação com instrumento financeiro

derivativo, deve ser determinado mediante a multiplicação do valor de referência da operação pelo respectivo Fator de Exposição Potencial Futura (FEPF). O Fator de Ponderação deve aplicado de acordo com a contraparte. Valor positivo. Observação: Derivativos de crédito devem ser tratados como exposição na conta 620.08, para a qual não cabe a aplicação de (FEPF).

BN: § 1º do art. 2º da Circular 3.360/07

BN: art. 8º da Circ. 3.360/07

BN: inciso IV do art. 10 da Circular 3.360/07 – Fator de Ponderação 0%.

BN: inciso IV do art. 11 da Circular 3.360/07 – Fator de Ponderação 20%.

BN: inciso I do art. 13 da Circular 3.360/07 – Fator de Ponderação 50%.

BN: artigo 14 da Circ. 3.360/07, com redação data pela Circular 3.471/09 - Fator de Ponderação 75%;

BN: art.15 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 100%.

530.09 COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO

(Para registro de Risco de Crédito da Contraparte deve-se utilizar a subcontas 020

Valor registrado na contabilidade, em conta específica do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativa de cotas de fundos de investimento. A cota deverá ser desmembrada nos FPRs específicos de cada ativo que compõem o fundo, de forma proporcional a sua participação, ou ser considerado em sua totalidade com FPR 100% (cem por cento). Valor Positivo.

Obs.: Considerar inclusive as Cotas de Classe Subordinada em Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios (FDIC), que não se enquadram no §3º do Art.1º da Circular 3.360/08, ou seja, se os ativos transferidos ao FDIC não permanecerem no ativo da instituição, essas operações deverão ser registradas nesta conta. Caso as operações e ativos financeiros transferidos ao fundo (FDIC), permanecerem, em sua totalidade, registrados no ativo da instituição, as cotas de classe subordinada deverão ser objeto de registro na conta 680.04.

BN: § único do art.15 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 100%.

540 RELAÇÕES INTERFINANCEIRAS

Valor representativo de operações de relações interfinanceiras e apurado pelo somatório das contas 540.01 a 540.05. Valor positivo.

540.01 CRÉDITOS VINCULADOS - BANCO CENTRAL

Valor registrado na contabilidade em contas específicas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativas de créditos vinculados junto ao Banco Central do Brasil. Valor positivo.

BN: inciso IV do art.10 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 0%.

540.02 CENTRALIZAÇÃO FINANCEIRA – COOPERATIVAS

Valor registrado na contabilidade em conta do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativa de depósitos efetuados nas cooperativas centrais. Valor positivo.

BN: alínea “a” do inciso V do art.11 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 20%.

540.03 OPERAÇÕES DE CRÉDITO DECORRENTE DE REPASSES – COOPERATIVAS

Valor registrado na contabilidade em contas específicas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativas de operações de repasses, efetuados por cooperativas. Valor positivo.

BN: alínea “b” do inciso V do art.11 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 20%.

540.04 NOVAÇÃO DE DÍVIDAS COM O FCVS

Valor registrado na contabilidade em conta específica do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativa de novação de dívidas com o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Valor positivo.

BN: inciso III do art.11 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 20%.

540.05 OUTROS

Qualquer outro valor registrado referente a operações de relações interfinanceiras não enquadradas em conta

especifica. Valor positivo.

BN: inciso IV do artigo 11 da Circ. 3.360/07 – Fator de Ponderação 20%

BN: incisos I e IV do artigo 13 da Circ. 3.360/07 – Fator de Ponderação 50%

BN: art. 15 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 100%.

550 OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Valor representativo de operações de crédito e apurado pelo somatório das contas 550.01 a 550.11. Valor positivo.

550.01 OPERAÇÕES COM O TESOURO NACIONAL E BANCO CENTRAL DO BRASIL

Valores registrados na contabilidade em contas específicas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativas de operações de crédito efetuadas com o Tesouro Nacional e com o Banco Central do Brasil ou créditos assumidos pela União, refinanciados nas condições estabelecidas pela Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, e regulamentação complementar. Valor positivo.

BN: inciso IV do art.10 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 0%.

550.02 OPERAÇÕES COM ENTIDADES MULTILATERAIS DE DESENVOLVIMENTO (EMD)

Valores registrados na contabilidade em contas específicas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativas de operações de crédito efetuadas com Entidades Multilaterais de Desenvolvimento (EMD). Valor positivo.

BN: inciso V do art.10 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 0%.

BN: art. 15 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 100%.

550.03 OPERAÇÕES COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DEMAIS INST. AUT. A FUNC. P/ BANCO CENTRAL

Valores registrados na contabilidade em contas específicas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativas de operações de crédito efetuadas com instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Valor positivo.

BN: inciso IV do art.11 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 20%.

BN: incisos I do art.13 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 50%.

BN: art.15 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 100%.

550.04 FINANCIAMENTOS IMOBILIÁRIOS

Valor registrado na contabilidade em conta específica do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativas de operações de financiamentos imobiliários. Se a exposição for classificada para o fator de ponderação de 75% esta deverá compor o cálculo de apuração das operações de varejo. Valor positivo.

BN: inciso I do art.12 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 35%.

BN: incisos V e IX do art.13 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 50%.

BN: art.14 da Circ. 3.360/07, com redação dada pela Circular 3.471/09 - Fator de Ponderação 75%.

BN: art.15 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 100%.

BN: art.15A da Circ. 3.360/07, com redação dada pela Circular 3.515/10 - Fator de Ponderação 150%.

550.05 FINANCIAMENTO GARANTIDO POR HIPOTECA

Valor registrado na contabilidade em conta específica do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativas de operações de financiamentos que sejam garantidos por hipoteca de imóvel residencial. Se a exposição for classificada para o fator de ponderação de 75% esta deverá compor o cálculo de apuração das operações de varejo. Valor positivo.

BN: inciso II do art.12 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 35%.

BN: incisos VI do art.13 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 50%.

BN: art.14 da Circ. 3.360/07, com redação dada pela Circular 3.471/09 - Fator de Ponderação 75%.

BN: art.15 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 100%.

550.06 OPERAÇÕES COM GOVERNOS CENTRAIS E RESPECTIVOS BANCOS CENTRAIS DE PAÍSES

ESTRANGEIROS

Valores registrados na contabilidade em contas específicas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativas de operações de crédito efetuadas com governos centrais e respectivos bancos centrais de países estrangeiros. Valor positivo.

BN: inciso II do art.13 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 50%.

BN: art.15 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 100%.

550.07 OPERAÇÕES COM INST FINANC SEDIADAS EM PAÍSES ESTRANGEIROS

Valores registrados na contabilidade em contas específicas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativas de operações de crédito efetuadas com instituições financeiras sediadas em países estrangeiros. Valor positivo.

BN: inciso III do art.13 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 50%.

BN: art.15 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 100%.

550.08 OPERAÇÕES COM CÂMARAS DE COMPENSAÇÃO E DE LIQUIDAÇÃO

Valores registrados na contabilidade em contas específicas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativas de operações de crédito efetuadas com câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, considerados sistematicamente importantes. Valor positivo.

BN: inciso IV do art.13 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 50%.

550.09 OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM O FGC

Valores registrados na contabilidade em contas específicas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativas de operações de crédito efetuadas com o Fundo Garantidor do Crédito (FGC). Valor positivo.

BN: inciso X do art.13 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 50%.

550.10 OPERAÇÕES DE VAREJO

Valores registrados na contabilidade em contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativas de operações de crédito que atendam as exigências para serem consideradas como operações de varejo definidos na Circular 3.360/07 com a redação dada pela Circular 3.471/09. Conforme Circular 3.360/07, desconsiderar exposições às quais se aplica FPR de 35% e 50% (crédito imobiliário residencial). Valor positivo.

BN: art.14 da Circ. 3.360/07, com redação dada pela Circular 3.471/09 - Fator de Ponderação 75%.

550.11 DEMAIS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Valores registrados na contabilidade em contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativas de operações de crédito para as quais não esteja prevista conta específica. Valor positivo.

BN: art.15 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 100%.

BN: art.15A da Circ. 3.360/07, com redação dada pela Circular 3.515/10 - Fator de Ponderação 150%.

560 OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Valor representativo de operações de arrendamento mercantil e apurado pelo somatório das contas 560.01 a 560.04. Valor positivo.

560.01 ARRENDAMENTO FINANCEIRO – VAREJO

Valor registrado na contabilidade, em contas do Ativo, representativas de arrendamento mercantil financeiro, que possuam as características de varejo. O valor da exposição relativa à operação de arrendamento mercantil financeiro deve corresponder ao valor do respectivo contrato. Valor positivo.

BN: § 2º do art. 2º da Circ. 3.360/07.

BN: art.14 da Circ. 3.360/07, com redação dada pela Circular 3.471/09 - Fator de Ponderação 75%.

560.02 ARRENDAMENTO FINANCEIRO

Valor registrado na contabilidade, em contas do Ativo, representativas de arrendamento mercantil financeiro.

O valor da exposição relativa à operação de arrendamento mercantil financeiro deve corresponder ao valor do respectivo contrato. Valor positivo.

BN: § 2º do art. 2º da Circ. 3.360/07.

BN: Inc. I do art. 13 da Circ. 3.360/07 – Fator de Ponderação 50%.

BN: art.15 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 100%.

BN: art.15A da Circ. 3.360/07, com redação dada pela Circular 3.515/10 - Fator de Ponderação 150%.

560.03 ARRENDAMENTO OPERACIONAL – VAREJO

(Esta conta requer a utilização das subcontas 010 – Risco do Ativo Objeto e 020 – Risco de Crédito da Contraparte)

Valor registrado na contabilidade, em contas do Ativo, representativas de arrendamento mercantil operacional, que possuam as características de varejo. O cálculo do EPR deve considerar a exposição relativa ao ativo objeto da operação e a exposição relativa ao risco de crédito da contraparte. O valor da exposição relativa ao risco de crédito da contraparte corresponde ao valor presente das contraprestações a serem pagas pelo arrendatário. O valor da exposição relativa ao ativo objeto corresponde ao valor do ativo objeto, deduzido o valor da exposição relativa ao risco de crédito da contraparte na respectiva operação. Valor positivo.

BN: §§ 2º e 3º do art. 4º da Circ. 3.360/07.

BN: art.14 da Circ. 3.360/07, com redação data pela Circular 3.471/09 - Fator de Ponderação 75% (Risco de Crédito da Contraparte).

BN: art.15 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 100% (Risco do Ativo Objeto) .

560.04 ARRENDAMENTO OPERACIONAL

(Esta conta requer a utilização das subcontas 010 – Risco do Ativo Objeto e 020 – Risco de Crédito da Contraparte)

Valor registrado na contabilidade, em contas do Ativo, representativas de arrendamento mercantil operacional. O cálculo do EPR deve considerar a exposição relativa ao ativo objeto da operação e a exposição relativa ao risco de crédito da contraparte. O valor da exposição relativa ao risco de crédito da contraparte corresponde ao valor presente das contraprestações a serem pagas pelo arrendatário. O valor da exposição relativa ao ativo objeto corresponde ao valor do ativo objeto, deduzido o valor da exposição relativa ao risco de crédito da contraparte na respectiva operação. Valor positivo.

BN: §§ 2º e 3º do art. 4º da Circ. 3.360/07.

BN: art.13 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 50% (Risco de Crédito da Contraparte, quando aplicável) .

BN: art.15 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 100%.

570 OUTROS DIREITOS

Valor representativo de outros direitos e apurado pelo somatório das contas 570.01 a 570.05. Valor positivo.

570.01 OURO ATIVO FINANCEIRO E INSTRUMENTO CAMBIAL

Valores registrados na contabilidade em contas específicas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativas de operações com ouro ativo financeiro e instrumento cambial bem de aplicações em ouro. Valor positivo.

BN: inciso III do art.10 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 0%.

570.02 ADIANTAMENTOS AO FGC

Valor registrado na contabilidade em conta do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativa de operação de concessão de adiantamentos ao Fundo Garantidor do Crédito (FGC). Valor positivo.

BN: inciso VI do art.10 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 0%.

570.03 OUTROS ADIANTAMENTOS

Valores registrados na contabilidade em contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativas de operações de concessão de adiantamentos. Valor positivo.

BN: art.14 da Circ. 3.360/07, com redação data pela Circular 3.471/09 - Fator de Ponderação 75%.

BN: art.15 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 100%.

570.04 DEMAIS DIREITOS

Valores registrados na contabilidade em contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativas de direitos da instituição, para as quais não esteja prevista conta específica. Nesta conta, cabe adicionalmente o registro dos valores referentes a impostos e contribuições a compensar, imposto de renda a recuperar, equalização, pelo Tesouro nacional, de taxas de juros e depósitos judiciais com a aplicação de Fator de Ponderação 0%. Valor positivo.

BN: art.14 da Circ. 3.360/07, com redação data pela Circular 3.471/09 - Fator de Ponderação 75%.

BN: art.15 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 100%.

BN: art.15A da Circ. 3.360/07, com redação dada pela Circular 3.515/10 - Fator de Ponderação 150%.

570.05 OPERAÇÕES A LIQUIDAR DE CÂMBIO – VALOR DE REPOSIÇÃO

(Esta conta requer a utilização da subconta 020 – Risco de Crédito da Contraparte)

Valores representativos de direitos da instituição, decorrentes de operações a liquidar de câmbio não realizadas no mercado à vista. O valor da exposição relativa ao risco de crédito da contraparte decorrente de operação de compra ou venda de moeda estrangeira ou ouro não realizada no mercado à vista, deve corresponder ao seu **valor de reposição** quando positivo. Valor positivo.

BN: inciso IV do art.10 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 0%;

BN: inciso IV e alínea “c” do inciso V do art.11 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 20%.

BN: inciso I do art.13 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 50%.

BN: § 1º do art. 2º e art. 15 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 100%.

580 OUTROS VALORES E BENS

Valores registrados na contabilidade em contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativas de outros valores e bens. Valor positivo.

BN: art.15 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 100%.

590 PERMANENTE

Valor representativo de aplicações no ativo permanente, apurado pelo somatório das contas 590.01 a 590.07. Valor positivo.

590.01 – INVESTIMENTOS – EXCETO ÁGIOS PAGOS

Valores registrados na contabilidade em contas do Ativo Permanente, representativas de investimentos, exceto ágios pagos na aquisição que devem ser registrados na conta 590.07. Valor positivo.

BN: art.15 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 100%.

590.02 – IMOBILIZADO DE USO

Valores registrados na contabilidade em contas do Ativo Permanente, representativas de imobilizado de uso. Valor positivo.

BN: art.15 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 100%.

590.03 ATIVOS INTANGÍVEIS EXCLUÍDOS DO CÁLCULO DO LIMITE DE IMOBILIZAÇÃO

Esta conta é válida para as datas-base de março/2009 a maio/2010

Valor equivalente ao da conta 160.07. Valor registrado na contabilidade, relativamente aos direitos de prestação de serviços de entidades adquiridas **até 31.12.2009**. Esses direitos referem-se a ativos intangíveis correspondentes aos direitos adquiridos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da entidade ou exercidos com a finalidade de prestação dos serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares. Valor positivo.

BN: Res. 3.642/08 e Res. 3.753/09 – art. 15 da Circ. 3.360/07 – Fator de Ponderação 100%.

590.04 ATIVO PERMANENTE DIFERIDO - EXCETO ÁGIOS PAGOS

Valores registrados na contabilidade em contas do Ativo Permanente, representativas de gastos considerados como diferido, exceto ágios pagos na aquisição que devem ser registrados na conta 590.07. Valor positivo.
BN: art.15 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 100%.

590.05 ATIVOS INTANGÍVEIS – DEMAIS

Esta conta é válida para as datas-base de março/2009 a maio/2010

Ativos Intangíveis registrados na contabilidade não caracterizados na conta 590.03 Valor positivo.
BN: art.15 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 100%.

590.06 ATIVOS INTANGÍVEIS - EXCETO ÁGIOS PAGOS

Valores registrados na contabilidade em contas do Ativo Permanente, representativas de ativos intangíveis. Valor positivo.
BN: art.15 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 100%.

590.07 ÁGIOS EM INVESTIMENTOS

Valores registrados na contabilidade em contas do Ativo Permanente, representativas de ágios pagos na aquisição de bens ou direitos de caráter permanente, caracterizados como investimentos, diferido e intangível. Valor positivo.

BN: art.15 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 100%.

600 COMPROMISSO DE CRÉDITO NÃO CANCELÁVEL INCONDICIONAL E UNILATERALMENTE PELA INSTITUIÇÃO

Valor representativo de compromissos de crédito e apurado pelo somatório das contas 600.01 a 600.04. Valor positivo.

600.01 ASSUMIDOS COM O TESOURO NACIONAL OU COM O BANCO CENTRAL DO BRASIL

O valor da exposição relativa ao compromisso de crédito não cancelável incondicional e unilateralmente pela instituição, assumido com o Tesouro Nacional ou com o Banco Central do Brasil, é determinado pela multiplicação do valor do compromisso assumido, deduzida a parcela já convertida em operação de crédito, pelo Fator de Conversão em Crédito (FCC). Valor positivo.

BN: art. 6º e art.10 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 0%.

600.02 ASSUMIDOS COM ENTIDADES MULTILATERAIS DE DESENVOLVIMENTO (EMD)

O valor da exposição relativa ao compromisso de crédito não cancelável incondicional e unilateralmente pela instituição, assumido com Entidades Multilaterais de Desenvolvimento (EMD), é determinado pela multiplicação do valor do compromisso assumido, deduzida a parcela já convertida em operação de crédito, pelo Fator de Conversão em Crédito (FCC). Valor positivo.

BN: art. 6º e inciso V do art.10 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 0%.

BN: art.15 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 100%.

600.03 COMPROMISSO DE CRÉDITO COM CARACTERÍSTICA DE VAREJO

O valor da exposição relativa ao compromisso de crédito não cancelável incondicional e unilateralmente pela instituição, que possuam características de varejo, é determinado pela multiplicação do valor do compromisso assumido, deduzida a parcela já convertida em operação de crédito, pelo Fator de Conversão em Crédito (FCC). Valor positivo.

BN: art. 6º e art.14 da Circ. 3.360/07, com redação dada pela Circular 3.471/09 - Fator de Ponderação 75%.

600.04 OUTROS COMPROMISSOS DE CRÉDITO

O valor da exposição relativa ao compromisso de crédito não cancelável incondicional e unilateralmente pela instituição, é determinado pela multiplicação do valor do compromisso assumido, deduzida a parcela já convertida em operação de crédito, pelo Fator de Conversão em Crédito (FCC). Valor positivo.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

BN: inciso I do art.12 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 35%.

BN: inciso I do art. 13 da Circ. 3.360/07 – Fator de Ponderação 50%.

BN: art. 6º e art.15 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 100%.

610 ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS PELA INSTITUIÇÃO

Valor representativo de adiantamentos concedidos e apurado pelo somatório das contas 610.01 a 610.03.
Valor positivo.

610.01 ADIANTAMENTOS EM MOEDA ESTRANGEIRA

Valor registrado na contabilidade em contas do Passivo Circulante e Exigível a Longo Prazo, representativo de adiantamentos em moeda estrangeira concedidos pela instituição. Valor positivo.

BN: art. 9º e art.15 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 100%.

610.02 ADIANTAMENTOS SOBRE CONTRATOS DE CÂMBIO (ACC / ACE)

Valor registrado na contabilidade em contas do Passivo Circulante e Exigível a Longo Prazo, representativas de adiantamentos sobre contratos de câmbio concedidos pela instituição. Nesta conta registra-se, também, os adiantamentos sobre cambiais entregues. Valor positivo.

BN: art. 14 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 75%.

BN: art. 9º e art.15 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 100%.

610.03 OUTROS ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS

Valor registrado na contabilidade em contas do Passivo Circulante e Exigível a Longo Prazo, representativas de adiantamentos concedidos pela instituição, para os quais não esteja prevista conta específica. Valor positivo.

BN: art. 14 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 75%.

BN: art. 9º e art.15 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 100%.

620 GARANTIAS PRESTADAS - AVAIS, FIANÇAS E COOBRIGAÇÕES

Valor representativo de garantias prestadas e apurado pelo somatório das contas 620.01 a 620.07. Valor positivo.

620.01 GARANTIAS PRESTADAS A ENTIDADES MULTILATERAIS DE DESENVOLVIMENTO (EMD)

Valor registrado referente a garantias prestadas (avais e fianças) a Entidades Multilaterais de Desenvolvimento (EMD). Apurada pela diferença entre as contas 620.01.01 e 620.01.02. Valor positivo.

BN: art. 7º e inciso V do art.10 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 0%.

BN: art.15 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 100%.

620.01.01 GARANTIAS PRESTADAS A ENTIDADES MULTILATERAIS DE DESENVOLVIMENTO (EMD) – VALOR BRUTO Valor bruto das garantias prestadas (avais e fianças) a Entidades Multilaterais de Desenvolvimento (EMD). Valor positivo. Validade a partir da data-base outubro/2010.

620.01.02 GARANTIAS PRESTADAS A ENTIDADES MULTILATERAIS DE DESENVOLVIMENTO (EMD) – PROVISÕES Valor das provisões associadas às garantias prestadas (avais e fianças) a Entidades Multilaterais de Desenvolvimento (EMD). Valor positivo. Validade a partir da data-base outubro/2010.

620.02 GARANTIAS PRESTADAS A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E A INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Valor registrado referente a garantias prestadas (avais e fianças) a instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Apurada pela diferença entre as contas 620.02.01 e 620.02.02. Valor positivo.

BN: art. 7º e inciso IV do art.11 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 20%.

BN: inciso I do art.13 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 50%.

BN: artigo 14 da Circ. 3.360/07, com redação data pela Circular 3.471/09 - Fator de Ponderação 75%;

BN: art.15 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 100%.

620.02.01 GARANTIAS PRESTADAS A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E A INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL – VALOR BRUTO

Valor bruto das garantias prestadas (avais e fianças) a instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Valor positivo. Validade a partir da data-base outubro/2010.

620.02.02 GARANTIAS PRESTADAS A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E A INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL – PROVISÕES

Valor das provisões associadas às garantias prestadas (avais e fianças) a instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Valor positivo. Validade a partir da data-base outubro/2010.

620.03 GARANTIAS PRESTADAS A GOVERNOS CENTRAIS E RESPECTIVOS BANCOS CENTRAIS DE PAÍSES ESTRANGEIROS

Valor registrado referente a garantias prestadas (avais e fianças) a governos centrais e respectivos bancos centrais de países estrangeiros. Apurada pela diferença entre as contas 620.03.01 e 620.03.02. Valor positivo.

BN: art. 7º e inciso II do art.13 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 50%.

BN: art.15 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 100%.

620.03.01 GARANTIAS PRESTADAS A GOVERNOS CENTRAIS E RESPECTIVOS BANCOS CENTRAIS DE PAÍSES ESTRANGEIROS – VALOR BRUTO

Valor bruto das garantias prestadas (avais e fianças) a instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Valor positivo. Validade a partir da data-base outubro/2010.

620.03.02 GARANTIAS PRESTADAS A GOVERNOS CENTRAIS E RESPECTIVOS BANCOS CENTRAIS DE PAÍSES ESTRANGEIROS – PROVISÕES

Valor das provisões associadas às garantias prestadas (avais e fianças) a instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Valor positivo. Validade a partir da data-base outubro/2010.

620.04 GARANTIAS PRESTADAS A OUTRAS PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS

Valor registrado referente a garantias prestadas (avais e fianças) a pessoas físicas ou jurídicas, para as quais não esteja prevista conta específica. Apurada pela diferença entre as contas 620.04.01 e 620.04.02. Valor positivo.

BN: inciso I do art.12 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 35%.

BN: inciso V do art.13 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 50%.

BN: art. 7º e art.14 da Circ. 3.360/07, com redação dada pela Circular 3.471/09 - Fator de Ponderação 75%.

BN: art.15 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 100%.

620.04.01 GARANTIAS PRESTADAS A OUTRAS PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS – VALOR BRUTO

Valor bruto das garantias prestadas (avais e fianças) a pessoas físicas ou jurídicas, para as quais não esteja prevista conta específica. Valor positivo. Validade a partir da data-base outubro/2010.

620.04.02 GARANTIAS PRESTADAS A OUTRAS PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS – VALOR PROVISIONADO

Valor das provisões associadas as garantias prestadas (avais e fianças) a pessoas físicas ou jurídicas, para as quais não esteja prevista conta específica. Valor positivo. Validade a partir da data-base outubro/2010.

620.05 COOBRIGAÇÕES

Valor registrado referente a coobrigações diversas. Valor positivo. **Válida para as datas-base de Dezembro/2009 a setembro/2010.**

BN: art. 7º e inciso V do art.10 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 0%.

BN: art. 7º e inciso IV do art.11 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 20%.

BN: inciso I do art.12 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 35%.

BN: inciso I e V do art.13 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 50%.

BN: art. 7º e art.14 da Circ. 3.360/07, com redação data pela Circular 3.471/09 - Fator de Ponderação 75%.

BN: art.15 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 100%.

620.06 COOBRIGAÇÕES EM CESSÕES DE CRÉDITOS

Valor registrado referente a coobrigações em cessões de crédito. Apurada pela diferença entre as contas 620.06.01 e 620.06.02. Valor positivo. Validade a partir da data-base outubro/2010.

BN: art. 7º e inciso V do art.10 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 0%.

BN: art. 7º e inciso IV do art.11 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 20%.

BN: inciso I do art.12 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 35%.

BN: inciso I e V do art.13 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 50%.

BN: art. 7º e art.14 da Circ. 3.360/07, com redação data pela Circular 3.471/09 - Fator de Ponderação 75%.

BN: art.15 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 100%.

620.06.01 COOBRIGAÇÕES EM CESSÕES DE CRÉDITOS – VALOR BRUTO

Valor bruto registrado referente a coobrigações em cessões de crédito. Valor positivo. Validade a partir da data-base outubro/2010.

620.06.02 COOBRIGAÇÕES EM CESSÕES DE CRÉDITOS – VALOR PROVISIONADO

Valor das provisões relacionadas a coobrigações em cessões de crédito. Valor positivo. Validade a partir da data-base outubro/2010.

620.07 COOBRIGAÇÕES DEMAIS

Valor registrado referente a coobrigações relacionadas à colocação de debêntures, cédulas hipotecárias e outras. Apurada pela diferença entre as contas 620.07.01 e 620.07.02. Valor positivo. Validade a partir da data-base outubro/2010.

BN: art. 7º e inciso V do art.10 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 0%.

BN: art. 7º e inciso IV do art.11 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 20%.

BN: inciso I do art.12 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 35%.

BN: inciso I e V do art.13 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 50%.

BN: art. 7º e art.14 da Circ. 3.360/07, com redação data pela Circular 3.471/09 - Fator de Ponderação 75%.

BN: art.15 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 100%.

620.07.01 COOBRIGAÇÕES DEMAIS – VALOR BRUTO

Valor bruto registrado referente a coobrigações relacionadas à colocação de debêntures, cédulas hipotecárias e outras. Valor positivo. Validade a partir da data-base outubro/2010.

620.07.02 COOBRIGAÇÕES DEMAIS – VALOR PROVISIONADO

Valor das provisões relacionadas a coobrigações relacionadas à colocação de debêntures, cédulas hipotecárias e outras. Valor positivo. Validade a partir da data-base outubro/2010.

620.08 DERIVATIVO DE CRÉDITO

Valor registrado referente Derivativo de Crédito em que a instituição atue como receptora de risco. Apurada pela diferença entre as contas 620.08.01 e 620.08.02. Valor positivo. Validade a partir da data-base abril/2011.

BN: art. 7º e inciso V do art.10 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 0%.

BN: art. 7º e inciso IV do art.11 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 20%.

BN: inciso I do art.12 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 35%.

BN: inciso I e V do art.13 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 50%.

BN: art. 7º e art.14 da Circ. 3.360/07, com redação data pela Circular 3.471/09 - Fator de Ponderação 75%.

BN: art.15 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 100%.

BN: art.15A da Circ. 3.360/07, com redação dada pela Circular 3.515/10 - Fator de Ponderação 150%.

620.08.01 DERIVATIVO DE CRÉDITO – VALOR BRUTO

Valor bruto registrado referente Derivativo de Crédito em que a instituição atue como receptora de risco. Valor positivo. Validade a partir da data-base abril/2011.

620.08.02 DERIVATIVO DE CRÉDITO – VALOR PROVISIONADO

Valor das provisões relacionadas a Derivativo de Crédito em que a instituição atue como receptora de risco. Valor positivo. Validade a partir da data-base abril/2011.

630 CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Valor registrado na contabilidade, em conta específica do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativo de créditos tributários de impostos e contribuições. Valor positivo.

BN: inc. I do art. 16 da Circ. 3.360/07 – Fator de Ponderação 100%.

BN: inc. II do art.16 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 300%.

640 OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS DE ATIVOS

Valor representativo de operações de empréstimos de ativos e apurado pelo somatório das contas 640.01 a 640.03. Valor positivo.

640.01 DIREITOS POR EMPRÉSTIMOS DE AÇÕES

(Esta conta requer a utilização das subcontas 010 – Risco do Ativo Objeto e 020 – Risco de Crédito da Contraparte)

Valor registrado na contabilidade, em conta específica do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativa de direitos por empréstimos de ações. Deve-se considerar a exposição relativa ao ativo objeto da operação e a exposição relativa ao risco de crédito da contraparte. O valor da exposição relativa ao ativo objeto e o valor da exposição ao risco de crédito da contraparte corresponde ao valor contábil do ativo. Valor positivo.

BN: art. 4º da Circ. 3.360/07.

BN: inciso IV do art.11 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 20%.

BN: art.13 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 50%.

BN: art.15 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 100%.

640.02 DIREITOS POR EMPRÉSTIMOS DE TÍTULOS

(Esta conta requer a utilização das subcontas 010 – Risco do Ativo Objeto e 020 – Risco de Crédito da Contraparte)

Valor registrado na contabilidade, em conta específica do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativa de direitos por empréstimos de títulos. Deve-se considerar a exposição relativa ao ativo objeto da operação e a exposição relativa ao risco de crédito da contraparte. O valor da exposição relativa ao ativo objeto e o valor da exposição ao risco de crédito da contraparte corresponde ao valor contábil do ativo. Valor positivo.

BN: art. 4º da Circ. 3.360/07.

BN: inciso IV do art.11 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 20%.

BN: art.13 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 50%.

BN: art.15 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 100%.

640.03 DIREITOS POR EMPRÉSTIMOS DE OURO

(Esta conta requer a utilização das subcontas 010 – Risco do Ativo Objeto e 020 – Risco de Crédito da Contraparte)

Valor registrado na contabilidade, em conta específica do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativa de direitos por empréstimos de ouro. Deve-se considerar a exposição relativa ao ativo objeto da operação e a exposição relativa ao risco de crédito da contraparte. O valor da exposição relativa ao ativo objeto e o valor da exposição ao risco de crédito da contraparte corresponde ao valor contábil do ativo. Valor positivo.

BN: art. 4º da Circ. 3.360/07.

BN: inciso IV do art.11 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 20%.

BN: art.13 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 50%.

BN: art.15 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 100%.

650 OPERAÇÕES A LIQUIDAR DE COMPRA DE MOEDAS ESTRANGEIRAS, DE OURO OU DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO MERCADO À VISTA

Valor apurado pelo somatórios das contas 650.01 a 650.03.

650.01 OPERAÇÕES A LIQUIDAR DE COMPRA DE MOEDAS ESTRANGEIRAS NO MERCADO À VISTA

(Esta conta requer a utilização das subcontas 010 – Risco do Ativo Objeto e 020 – Risco de Crédito da Contraparte)

Valor registrado na contabilidade em contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, para operações a liquidar de câmbio, realizadas no mercado a vista. O cálculo do EPR deve considerar a exposição relativa ao ativo objeto da operação e a exposição relativa ao risco de crédito da contraparte. O valor da exposição relativa ao ativo objeto corresponde ao valor contábil do ativo, enquanto o valor da exposição relativa ao risco de crédito da contraparte deve ser determinado mediante a multiplicação do valor da operação pelo Fator de Conversão em Crédito de Operações a Liquidar (FCL). Valor positivo.

BN: inciso IV do art.10 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 0%;

BN: inciso II e alínea “c” do inciso V do art.11 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 20%;

BN: inciso I do art.13 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 50%;

BN: art.15 da Circ. 3.360/07 (Instituições em Regime Especial) - Fator de Ponderação 100%;

BN: art.3º da Circ. 3.360/07

650.02 OPERAÇÕES A LIQUIDAR DE COMPRA DE OURO NO MERCADO À VISTA

(Esta conta requer a utilização das subcontas 010 – Risco do Ativo Objeto e 020 – Risco de Crédito da Contraparte)

Valor registrado na contabilidade em contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, para operações a liquidar de ouro, realizadas no mercado a vista. O cálculo do EPR deve considerar a exposição relativa ao ativo objeto da operação e a exposição relativa ao risco de crédito da contraparte. O valor da exposição relativa ao ativo objeto corresponde ao valor contábil do ativo, enquanto o valor da exposição relativa ao risco de crédito da contraparte deve ser determinado mediante a multiplicação do valor da operação pelo Fator de Conversão em Crédito de Operações a Liquidar (FCL). Valor positivo.

BN: inciso IV do art.10 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 0%;

BN: inciso III e alínea “c” do inciso V do art.11 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 20%;

BN: inciso I do art.13 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 50%;

BN: art.15 da Circ. 3.360/07 (Instituições em Regime Especial) - Fator de Ponderação 100%;

BN: art.3º da Circ. 3.360/07

650.03 OPERAÇÕES A LIQUIDAR DE COMPRA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO MERCADO À VISTA

(Esta conta requer a utilização das subcontas 010 – Risco do Ativo Objeto e 020 – Risco de Crédito da Contraparte)

Valor registrado na contabilidade em contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, para operações a liquidar de títulos e valores mobiliários, realizadas no mercado a vista. O cálculo do EPR deve considerar a exposição relativa ao ativo objeto da operação e a exposição relativa ao risco de crédito da contraparte. O valor da exposição relativa ao ativo objeto corresponde ao valor contábil do ativo; e deverá ser registrado nessa conta no caso de não se tratar de ações e commodities acobertadas pelas parcelas PACS e PCOM, caso se trate de ações ou commodities com essas característica caberá o registro na conta 680.03. O valor da exposição relativa ao risco de crédito da contraparte deve ser determinado mediante a multiplicação do valor da operação pelo Fator de Conversão em Crédito de Operações a Liquidar (FCL), ressalte-se que na compra para terceiros há duas contra-partes envolvidas, o cliente e o vendedor. Caso a operação seja liquidada em central prevista no inciso V do art. 19 da circular 3.360/07, a exposição ao risco da contra-parte, relativamente a central, não deverá ser considerada, cabendo o registro na conta 680.05. Valor positivo.

BN: inciso IV do art.10 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 0%;
BN: inciso IV e alínea "c" do inciso V do art.11 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 20%;
BN: inciso I do art.13 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 50%;
BN: art.15 da Circ. 3.360/07 (Instituições em Regime Especial) - Fator de Ponderação 100%;
BN: art.3º da Circ. 3.360/07

660 OPERAÇÕES A LIQUIDAR DE VENDA DE MOEDAS ESTRANGEIRAS, DE OURO OU DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO MERCADO À VISTA

(Esta conta requer a utilização da subconta 020 – Risco de Crédito da Contraparte)

660.01 OPERAÇÕES A LIQUIDAR DE VENDA DE MOEDAS ESTRANGEIRAS NO MERCADO À VISTA
(Esta conta requer a utilização da subconta 020 – Risco de Crédito da Contraparte)
Valor registrado na contabilidade em contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, para operações a liquidar de câmbio, realizadas no mercado a vista. O cálculo do EPR deve considerar a exposição relativa ao risco de crédito da contraparte. O valor da exposição relativa ao risco de crédito da contraparte deve ser determinado mediante a multiplicação do valor da operação pelo Fator de Conversão em Crédito de Operações a Liquidar (FCL). Valor positivo.

BN: inciso IV do art.10 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 0%;
BN: inciso IV e alínea "c" do inciso V do art.11 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 20%;
BN: inciso I do art.13 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 50%;
BN: art.15 da Circ. 3.360/07 (Instituições em Regime Especial) - Fator de Ponderação 100%;
BN: art.3º da Circ. 3.360/07

660.02 OPERAÇÕES A LIQUIDAR DE VENDA DE OURO NO MERCADO À VISTA

(Esta conta requer a utilização da subconta 020 – Risco de Crédito da Contraparte)

Valor registrado na contabilidade em contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, para operações a liquidar de ouro realizadas no mercado a vista. O cálculo do EPR deve considerar a exposição relativa ao risco de crédito da contraparte. O valor da exposição relativa ao risco de crédito da contraparte deve ser determinado mediante a multiplicação do valor da operação pelo Fator de Conversão em Crédito de Operações a Liquidar (FCL). Valor positivo.

BN: inciso IV do art.10 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 0%;
BN: inciso IV e alínea "c" do inciso V do art.11 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 20%;
BN: inciso I do art.13 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 50%;
BN: art.15 da Circ. 3.360/07 (Instituições em Regime Especial) - Fator de Ponderação 100%;
BN: art.3º da Circ. 3.360/07

660.03 OPERAÇÕES A LIQUIDAR DE VENDA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO MERCADO À VISTA

(Esta conta requer a utilização da subconta 020 – Risco de Crédito da Contraparte)

Valor atribuído para as operações a liquidar de títulos e valores mobiliários realizadas no mercado a vista. O cálculo do EPR deve considerar a exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, seja na venda por conta própria e para terceiros. O valor da exposição relativa ao risco de crédito da contraparte deve ser determinado mediante a multiplicação do valor da operação pelo Fator de Conversão em Crédito de Operações a Liquidar (FCL). Caso a operação seja liquidada em central prevista no inciso V do art. 19 da circular 3.360/07, a exposição ao risco da contra-parté, relativamente a central, não deverá ser considerada, cabendo o registro na conta 680.05. Valor positivo.

BN: inciso IV do art.10 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 0%;
BN: inciso IV e alínea "c" do inciso V do art.11 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 20%;
BN: inciso I do art.13 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação 50%;
BN: art.15 da Circ. 3.360/07 (Instituições em Regime Especial) - Fator de Ponderação 100%;
BN: art. 3º da Circ. 3.360/07

670 ATIVOS DEDUZIDOS DO PR A SEREM DEDUZIDOS DO P_{EPR}

Valor, representativo de contas de ativo, correspondentes a soma dos créditos tributários, ativos diferidos, instrumentos de captação emitidos por outras instituições financeiras e operações de crédito com o Setor Público originárias de capital destacado, que tenham sido excluídos na apuração do PR. Apurado pelo somatório das constas 670.01 a 670.05. As contas deste grupo utilizam Fatores de Ponderação negativos, equivalentes em módulo aos utilizados nas Exposições tratadas nas contas anteriores, cujos valores devam ser objeto de exclusão, por se tratarem de valores excluídos na apuração do PR. Valor nulo ou negativo.

BN: art.3º da Circ. 3.360/07

670.01 CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EXCLUÍDOS NO NÍVEL I DO PR A SEREM DEDUZIDOS DO PEPR
Valor de exposição equivalente ao valor registrado na conta 110.12. Observe-se que o Fator de Ponderação aplicável é negativo, de forma que o valor da EPR deverá ser nulo ou negativo.

BN: art.15 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação (-100%).

BN: art.16 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação (- 300%)

BN: inc. II do art. 19 da Circ. 3.360/07.

670.02 EXCESSO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RELAÇÃO AO PR - NÍVEL I A SER DEDUZIDO DO PEPR
Valor de exposição equivalente ao valor registrado na conta 110.15. Observe-se que o Fator de Ponderação aplicável é negativo, de forma que o valor da EPR deverá ser nulo ou negativo.

BN: art.15 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação (-100%).

BN: art.16 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação (- 300%)

BN: art. 19, inc. II, da Circ. 3.360/07.

670.03 ATIVO PERMANENTE DIFERIDO DEDUZIDO DO PR A SER DEDUZIDO DO P_{EPR}

Valor de exposição equivalente ao valor registrado na conta 110.13. Observe-se que o Fator de Ponderação aplicável é negativo, de forma que o valor da EPR deverá ser nulo ou negativo.

BN: Inciso V do §1º do art.1º da Res. 3.444/07.

BN: § 3º do artigo 1º da Res. 3.444/07

BN: art.15 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação (-100%).

BN: inc. II do art. 19 da Circ. 3.360/07.

670.04 INSTRUMENTOS DE CAPTAÇÃO, EMITIDOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DEDUZIDOS DO PR A SEREM DEDUZIDOS DO P_{EPR}

Valor de exposição equivalente à soma dos valores registrado nas contas 130.01, 130.02, 130.03 e 130.04. Observe-se que o Fator de Ponderação aplicável é negativo, de forma que o valor da EPR deverá ser nulo ou negativo.

BN: inciso I do art.13 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação (-50%).

BN: art.15 da Circ. 3.360/07 (Instituições em Regime Especial) - Fator de Ponderação (-100%).

BN: inc. II do art. 19 da Circ. 3.360/07.

670.05 OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM ÓRGÃOS E ENTIDADES DO SETOR PÚBLICO ORIGINÁRIAS DE CAPITAL DESTACADO

Valor correspondente ao saldo devedor das operações de crédito com órgãos e entidades do setor público originárias de capital destacado para essa finalidade. Observe-se que o Fator de Ponderação aplicável é negativo, de forma que o valor da EPR deverá ser nulo ou negativo.

BN: art.12 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação (-35%).

BN: art.13 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação (-50%).

BN: art.15 da Circ. 3.360/07 - Fator de Ponderação (-100%).

BN: art. 3º do § 2º da Res. 2.827/01.

680 ATIVOS NÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO EPR

Valor representativo dos ativos não considerados no cálculo do EPR e apurado pelo somatório dos valores registrados nas contas 680.01 a 680.06. Nestas contas somente se regista o valor contábil das operações. Valor positivo.

OBS: Trata de informação para batimento contábil, não é utilizada na apuração do PEPR. Contas não sujeitas a detalhamento.

BN: art.19 da Circ. 3.360/07

680.01 OPERAÇÕES DE INTERDEPENDÊNCIAS

Valor registrado na contabilidade em contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo referente às exposições decorrentes de operações de interdependências. Valor positivo.

BN: Inciso I do art.19 da Circ. 3.360/07

680.02 OPERAÇÕES REALIZADAS COM INSTITUIÇÕES LIGADAS

Valor registrado na contabilidade em contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo referente às operações realizadas com instituições ligadas com as quais sejam elaboradas demonstrações contábeis em bases consolidadas. Valor positivo.

Obs.: Não considerar os valores da coluna 2 (dois) dos documentos contábeis. Valor positivo.

BN: Inciso I do art.19 da Circ. 3.360/07

680.03 APLICAÇÕES EM AÇÕES E MERCADORIAS COBERTAS PELAS PARCELAS PACS E PCOM

Valor referente às exposições relativas ao risco do ativo objeto, decorrente de aplicações em ações e mercadorias cobertas pelas parcela P_{ACS} e P_{COM} . Valor positivo.

BN: Inciso III do art.19 da Circ. 3.360/07

680.04 COTAS DE CLASSE SUBORDINADA DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS (FIDC)

Valor registrado na contabilidade em contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo referente às exposições decorrentes de aplicações em cotas de classe subordinada de fundos de investimentos em direitos creditórios (FIDC), cujas operações de venda ou de transferência de ativos financeiros, tenham permanecido registrados em sua totalidade no ativo da instituição financeira. Caso tal condição não tenha sido satisfeita tais cotas deverão ser objeto de registro da conta 530.09. Valor positivo.

BN: § 3º do art.1º da Circ. 3.360/07

680.05 OPERAÇÕES LIQUIDADAS EM SISTEMAS DE LIQUIDAÇÃO DE CÂMARAS DE COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO AUTORIZADAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Valor referente às exposições ao risco de crédito da contraparte, decorrentes de operações liquidadas em sistemas de liquidação de câmaras de compensação e de liquidação autorizados pelo Banco Central do Brasil, interpondo-se a câmara como contraparte central, nos termos da Lei 10.214, de 2001, e regulamentação em vigor. Valor positivo.

BN: Inciso V do art.19 da Circ. 3.360/07

700 VALOR DO EPR

Corresponde ao valor apurado pela seguinte fórmula: $(700 = 510 + 520 + 530 + 540 + 550 + 560 + 570 + 580 + 590 + 600 + 610 + 620 + 630 + 640 + 650 + 660 + 670)$. Valor positivo. Essa informação deverá apresentar detalhe para o valor de exposição (código elemento 2 da TABELA 004) e para valor de exposição após aplicação do fator de conversão (código elemento 44 da TABELA 004) representado pela soma dos valores do mesmo código de elemento das contas (510, 520, 530, 540, 550, 560, 570, 580, 590, 600, 610, 620, 630, 640, 650, 660).

705 VALOR DA PARCELA P_{EPR} ANTES DO ADICIONAL DE FATOR F

Corresponde ao valor apurado pela seguinte fórmula: $(705 = 700 \times F)$. Valor positivo.

Obs.: Fator F é igual a: 0,11; 0,13 (para cooperativas de crédito singulares filiadas a central que optaram pela faculdade prevista no art. 2º, § 4º da Resolução 3.490/07); 0,15 (para cooperativas de crédito singulares não filiadas a central) e 0,17 (para cooperativas de crédito singulares não filiadas a central que optaram pela faculdade prevista no art. 2º, § 4º da Resolução 3.490/07).

BN: Caput e §§ 4º e 5º do artigo 1º da Circ. 3.360/07

710 VALOR CORRESPONDENTE AO ADICIONAL DE FATOR F DETERMINADO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Valor adicional ao fator F que poderá ser determinado a critério do Banco Central do Brasil.

BN: art. 24 da Circ. 3.360/07

715 ATIVIDADE NÃO FINANCEIRA

Valor da exigência de capital para atividade não financeira, apurado pelo somatório dos valores registrados nas contas 715.01 a 715.05. Valor positivo.

Obs.: Estas contas somente serão utilizadas para informações referentes a Conglomerados Econômico-Financeiros (CONEF), Documento 2051.

715.01 SOCIEDADE SEGURADORA

Valor da exigência de capital para conglomerados econômico-financeiros referente à atividade de sociedade seguradora. Valor positivo.

BN: § 3º do art. 2º da Resolução 3.490/07

715.02 ENTIDADE ABERTA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

Valor da exigência de capital para conglomerados econômico-financeiros referente à atividade de entidade aberta de previdência privada. Valor positivo.

BN: § 3º do art. 2º da Resolução 3.490/07

715.03 SOCIEDADE DE CAPITALIZAÇÃO

Valor da exigência de capital para conglomerados econômico-financeiros referente à atividade de sociedade de capitalização. Valor positivo.

BN: § 3º do art. 2º da Resolução 3.490/07

715.04 ATIVIDADE DE ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO

Valor da exigência de capital para conglomerados econômico-financeiros referente à atividade de administradora de cartão de crédito. Valor positivo.

BN: § 3º do art. 2º da Resolução 3.490/07

715.05 DEMAIS ATIVIDADES

Valor da exigência de capital para conglomerados econômico-financeiros referente à atividades não financeira para as quais não exista conta específica. Valor positivo.

BN: § 3º do art. 2º da Resolução 3.490/07

720 VALOR TOTAL DA PARCELA P_{EPR}

Corresponde ao valor apurado pela seguinte fórmula: $(720 = 705 + 710 + 715)$. Valor positivo.

Obs: para valor de exposição e, valor de exposição após fator de conversão deve-se repetir os valores da conta 700. Quando se tratar de instituição sujeita ao detalhamento do P_{EPR} , essa informação deverá apresentar detalhe para o valor de exposição (código elemento 2 da TABELA 004) e para o valor de exposição após aplicação do fator de conversão, (código elemento 44 da TABELA 004) representado pela soma dos valores do mesmo código de elemento das contas (510, 520, 530, 540, 550, 560, 570, 580, 590, 600, 610, 620, 630, 640, 650, 660).

BN: Circular 3.360/07

E) DETALHAMENTO DA PARCELA DO PRE REFERENTE AO RISCO OPERACIONAL (P_{OPR})

A conta 870 é a conta que trata da informação do P_{OPR} , cujas informações são detalhadas no grupo de contas 871, 872 e 873. Essas contas são preenchidas conforme a escolha da abordagem a ser utilizada para a apuração do Risco Operacional. O Grupo 871 detalha a apuração do Risco Operacional para as Instituições Financeiras que optaram pela Abordagem do Indicador Básico, o Grupo 872 detalha a apuração do Risco Operacional para as Instituições Financeiras que optaram pela Abordagem Padronizada Alternativa e o Grupo 873 detalha a apuração do Risco Operacional para as Instituições Financeiras que optaram pela Abordagem Padronizada Alternativa Simplificada. No arquivo XML deve-se informar apenas um dos três subgrupos - 871, 872 ou 873 - conforme a opção de abordagem da instituição.

Os Grupos de contas 871, 872 e 873, que tratam dos detalhamentos segundo cada uma das abordagens são divididos em subgrupos 10, 20, 30 e 99, que indicam o período a que se referem as informações tratadas nessas contas. A TABELA 016, abaixo, descreve e exemplifica os períodos referenciados pelos códigos acima indicados. Essas informações são dispostas em subgrupos distintos tendo em vista que para a apuração do risco operacional devem-se utilizar informações relativas a três períodos anuais correspondentes aos últimos 6 semestres findos. Os códigos correspondem aos períodos T-3, T-2, T-1 que são utilizados para apuração da Parcela P_{OPR} , e T0 utilizada para fins de acompanhamento do Risco Operacional por parte do Banco Central.

Os subgrupos acima são subdivididos em desdobramentos de subgrupos, e são representativos das linhas de negócios, cuja descrição encontra-se na TABELA 017.

As contas formadas por grupos, subgrupos e desdobramentos deverão ser utilizadas para informar os saldos dos Indicadores de Exposição (IE) e Indicadores Alternativos de Exposição (IAE), bem como os detalhamentos de apuração de cada um destes saldos. Os IE e IAE serão calculados conforme a abordagem de apuração do Risco Operacional escolhida pela Instituição Financeira, e são detalhados nestas instruções de preenchimentos logo abaixo, quando tratamos da informação conta a conta. Essas contas, como descritas acima, deverão apresentar além dos saldos, detalhamentos das informações (tags), para apuração do IE e do IAE que apresentam diversos elementos, cujos códigos e descrições resumidas são apresentados na TABELA 004, códigos 11 a 20, conforme nota 6, do item III - Orientações Gerais Sobre o Arquivo XML - esse elementos deverão ser informados mesmo quando não se aplicarem. Segue abaixo a descrição detalhada dos referidos elementos:

1. Receita de Intermediação Financeira (RIF) – conforme Carta-Circular 3.316/08, correspondem ao somatório dos valores referentes a:
 - a) rendas de operações de crédito;
 - b) rendas de arrendamento mercantil;
 - c) rendas de câmbio;
 - d) rendas de aplicações interfinanceiras de liquidez;
 - e) rendas com títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos;
 - f) rendas de créditos decorrentes de contratos de exportação adquiridos;
 - g) rendas de aplicações no exterior;
 - h) rendas de aplicações no exterior a taxas flutuantes;
 - i) rendas de aplicações em moedas estrangeiras no País;
 - j) rendas de créditos por avais e fianças honrados;
 - l) rendas de créditos vinculados ao crédito rural;
 - m) rendas de créditos vinculados ao Banco Central do Brasil;
 - n) rendas de créditos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH);
 - o) rendas de repasses interfinanceiros;
 - p) rendas de créditos específicos;
 - q) ingressos de depósitos intercooperativos;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- r) outras rendas operacionais originadas de operações que tenham como características serem decorrentes de intermediação financeira ou de prestação de serviços, não serem decorrentes de operações relacionadas ao Ativo Permanente, não representem reversão de provisões e não constituam receitas originadas de seguro.

OBS: os valores definidos no item 6 devem estar incluídos nas receitas acima quando se tratarem de ganhos líquidos.

2. Receita de Prestação de Serviços (RPS) - conforme Carta-Circular 3.316/08, correspondem ao somatório dos valores referentes a:
 - a) rendas de prestação de serviços;
 - b) rendas de garantias prestadas.
3. Receitas Operacionais Não Incluídas – referem-se a valores de receitas operacionais não classificadas como intermediação financeira ou prestação de serviços nos termos da carta-circular nº 3.316/2008. Este valor não integrará o cálculo da parcela, mas deve ser informado obrigatoriamente, pois será utilizado para fins de batimento contábil. A soma das Receitas de Intermediação Financeira (RIF), das Receitas de Prestação de Serviço (RPS) e das Receitas Operacionais Não Incluídas deverão equivaler às Receitas Operacionais da Instituição Financeira (7.1.0.00.00-8).
4. Despesas de Intermediação Financeira (DIF) – conforme Carta-Circular 3.316/08, correspondem ao somatório dos valores referentes a:
 - a) despesas de captação;
 - b) despesas de obrigações por empréstimos e repasses;
 - c) despesas de arrendamento mercantil;
 - d) despesas de câmbio;
 - e) despesas com títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos;
 - f) despesas de cessão de créditos de arrendamento;
 - g) despesas de cessão de créditos decorrentes de contratos de exportação;
 - h) despesas de cessão de operações de crédito;
 - i) despesas de obrigações por fundos financeiros e de desenvolvimento;
 - j) despesas com captação em títulos de desenvolvimento econômico;
 - l) dispêndio de depósitos intercooperativos;
 - m) outras despesas operacionais originadas de operações que tenham como característica serem decorrentes de intermediação financeira ou de prestação de serviços, não serem decorrentes de operações relacionadas ao Ativo Permanente, não representem constituição de provisões, não representem despesas administrativas e não representem taxas pagas a prestadores de serviços terceirizados.

OBS: Os valores definidos no item 6 devem estar incluídos nas despesas acima quando se tratarem de perdas líquidas. Os valores devem ser informados com sinal positivo, e o somatório dessas despesas deverá ser deduzido para o cálculo do IE.

5. Despesas Operacionais Não Incluídas – referem-se a valores de despesas operacionais não classificadas como intermediação financeira nos termos da carta-circular nº 3.316/2008. Este valor não integrará o cálculo da parcela, mas deve ser informado obrigatoriamente, pois será utilizado para fins de batimento contábil. A soma das Despesas de Intermediação Financeira (DIF) e das Despesas Operacionais Não Incluídas deverá equivaler às Despesas Operacionais da Instituição Financeira (8.1.0.00.00-5).
6. Ganhos ou Perdas na Alienação de Títulos e Valores Mobiliários e de Instrumentos Financeiros Derivativos não Classificados na Carteira de Negociação (G/P_ATD)
Conforme § 1º do artigo 3º da Circular 3.383/08, devem ser excluídos da composição do IE os ganhos ou perdas provenientes da alienação de títulos e valores mobiliários e instrumentos derivativos não

classificados na carteira de negociação. Assim quando houver ganho, o valor apurado deve assumir valor positivo e quando houver perda, deve assumir valor negativo.

7. Operações de Crédito, Arrendamento Mercantil e Outras com Característica de Concessão de Crédito (CAM_OCCC) – referem-se a valores classificados na carteira ativa da instituição e que a instituição tenha coobrigação em cessões de crédito. Não haverá informação para este elemento quando a metodologia for a Abordagem do Indicador Básico, quando se tratar de Abordagem Padronizada Alternativa, a soma das Operações de Varejo e Comerciais deverá corresponder aos valores classificados na carteira ativa da instituição e das coobrigações em cessões de crédito. O saldo informado deverá ser equivalente a soma do saldo da conta 3.1.0.00.00-0 e do saldo da conta 3.0.1.85.00-5.
8. TVM não Classificados na Carteira de Negociação – refere-se a soma dos valores de títulos e valores mobiliários que não foram classificados na carteira de negociação. A carteira de negociação é definida nos artigos 3º e 4º da Resolução nº 3.464/07, e devem seguir os critérios mínimos estabelecidos na Circular nº 3.354/07.
9. TVM Classificado na Carteira de Negociação – refere-se a valores de títulos e valores mobiliários classificados na carteira de negociação. A carteira de negociação é definida nos artigos 3º e 4º da Resolução nº 3.464/07, e devem seguir os critérios mínimos estabelecidos na Circular nº 3.354/07. Esses valores não são utilizados no cálculo do Risco Operacional, serão utilizados para fins de batimento contábil, de forma que a soma do valor informado neste campo e no campo que trata dos TVM não classificados na Carteira de Negociação deverão representar o total de TVM. A soma de TVM Classificados na Carteira de negociação e TVM não classificados na Carteira de Negociação deve ser equivalente ao saldo da conta Títulos e Valores Mobiliários e Instrumentos Derivativos (1.3.0.00.00-4) deduzido da conta Instrumentos Derivativos Financeiros (1.3.3.00.00-3).
10. Plano de Negócios – para instituições em início de atividade e que não tenham valores registrados em sua contabilidade para os três períodos anuais, ou para algum deles, informar os valores dos Indicadores de Exposição (IE) e Indicadores Alternativos e Exposição (IAE), correspondentes a cada período utilizado na apuração e para cada linha de negócio quando cabível de acordo com as projeções apresentadas no seu plano de negócios, segundo a seguinte fórmula para os valores referentes ao IE: $PN_{IE} = \text{Receita de Intermediação Financeira Projetada} + \text{Receita de Prestação de Serviços Projetada} - \text{Despesa de Intermediação Financeira Projetada} - \text{Ganhos ou Perdas Projetadas na Alienação de TVM e Instrumentos Derivativos não Classificados na Carteira de Negociação (G/P_ATD)}$. Para os valores do IAE, o valor a ser informado para Plano de Negócios consistirá na soma da média aritmética dos saldos semestrais, para cada período anual, das operações de crédito, de arrendamento mercantil e de outras operações com característica de concessão de crédito e dos títulos e valores mobiliários não classificados na carteira de negociação, multiplicado pelo fator 0,035, discriminados por linhas de negócios. Caso a Instituição possua número de períodos já finalizados, menor do que 3, deverá informar com base nos valores contábeis e nos valores previstos no Plano de Negócios obedecendo a seqüência T-3, T-2 e T-1, respectivamente para os períodos finalizados, seguidos dos previstos no Plano de Negócios. As informações do Plano de Negócios deverão ser detalhadas nos desdobramentos de grupos de contas, informando-se o código do elemento 20 definido na TABELA 004.

A título de exemplo considere-se uma instituição que está em atividade há dois anos e três meses, e que a data base seja setembro de 2008. Neste caso a instituição deverá informar, dada a inexistência de informações para todos os períodos informações parcialmente provenientes da contabilidade e parcialmente do plano de negócios, assim, para T-3 e T-2, as informações seriam as informações contábeis relativas aos períodos já finalizados, assim T-3 corresponderia ao período de julho de 2006 a junho de 2007 e T-2 ao período de julho de 2007 a junho de 2008. Neste caso T-1, seria informado, com base nas projeções do Plano de Negócios, com as informações correspondentes ao período de julho de 2008 a junho de 2009. A informação para T0, que não entra no cálculo da Parcela P_{OPR}, seria informada com base na posição de setembro de 2008.

870 VALOR TOTAL DA PARCELA P_{OPR}

Para o documento 2041 corresponde ao valor total da exposição da parcela referente ao risco operacional registrado na conta correspondente à metodologia escolhida pela IF, após a aplicação do multiplicador “Z” (TABELA 018) de cada Instituição Financeira, conforme Circular 3.383/08. Caso se trate de Conglomerado Econômico-Financeiro, documento 2051 corresponde ao resultado da aplicação do multiplicador “Z” sobre a soma do saldo da conta correspondente ao valor total da exposição da parcela referente ao risco operacional registrado na conta correspondente à metodologia escolhida pela IF e do saldo da conta 874.

BN: Resolução 3.490/07 e Circular 3.383/08

871 ABORDAGEM DO INDICADOR BÁSICO

Corresponde ao valor da Parcela P_{OPR} , antes da aplicação do multiplicador “Z” estabelecido pela Circular 3.383/08, apurado com base na metodologia da Abordagem do Indicador Básico. Esta metodologia corresponde ao somatório dos valores calculados para o Indicador de Exposição ao Risco Operacional (IE). Consiste na soma dos valores semestrais, para cada período anual, das receitas de intermediação financeira e das receitas com prestação de serviços, deduzidas as despesas de intermediação financeira. Devem, ainda, ser excluídos da composição do IE os ganhos ou perdas provenientes da alienação de títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos não classificados na carteira de negociação.

Na apuração do IE devem ser desconsideradas as despesas de constituição, bem como as receitas relativas à reversão de provisões.

A seguinte fórmula sumariza o cálculo para cada período considerado: IE = Receita de Intermediação Financeira (RIF) + Receita de Prestação de Serviços (RPS) – Despesa de Intermediação Financeira (DIF) - Ganhos ou Perdas na Alienação de TVM e Instrumentos Derivativos não Classificados na Carteira de Negociação (G/P_ATD).

Quando a instituição estiver em fase pré-operacional, ou não possuir 3 períodos anuais finalizados desde o início das atividades, deverá informar os valores previstos em seu plano de negócios, situação em que informará o resultado obtido pela fórmula: PN = Receita de Intermediação Financeira Projetada + Receita de Prestação de Serviços Projetada – Despesa de Intermediação Financeira Projetada – Ganhos ou Perdas na Alienação de TVM e Instrumentos Derivativos não Classificados na Carteira de Negociação Projetada, situação em que o IE assumirá os valores do Plano de Negócios.

O Saldo desta conta será o apurado com base na média aritmética dos valores positivos dos Indicadores de Exposição anuais dos últimos três períodos após a multiplicação pelo fator 0,15. Seguindo a seguinte fórmula:

$$VRO = \frac{\sum_{t=T-3}^{T-1} \max [(0,15 \times IE_t); 0]}{n}$$

IE_t = Indicador de Exposição ao Risco Operacional no período anual “t”; correspondentes aos saldos das contas desdobramentos do grupo 871 abaixo;

“t” assume os valores (T-3, T-2, T-1), descritos na TABELA 016

n = número de vezes, nos três últimos períodos anuais, em que o valor do IE é maior do que zero.

871.10.00 INDICADOR DE EXPOSIÇÃO EM T-3

Corresponde ao valor calculado para a seguinte fórmula para o período T-3: IE = Receita de Intermediação Financeira (RIF) + Receita de Prestação de Serviços (RPS) – Despesa de Intermediação Financeira (DIF) - Ganhos ou Perdas na Alienação de TVM e Instrumentos Derivativos não Classificados na Carteira de Negociação (G/P_ATD) ou 0,00 (zero) se negativo. Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos de 11 a 16 definidos na TABELA 004, e elemento 20.

871.20.00 INDICADOR DE EXPOSIÇÃO EM T-2

Corresponde ao valor calculado para a seguinte fórmula para o período T-2: IE = Receita de Intermediação Financeira (RIF) + Receita de Prestação de Serviços (RPS) – Despesa de Intermediação Financeira (DIF) - Ganhos ou Perdas na Alienação de TVM e Instrumentos Derivativos não Classificados na Carteira de Negociação (G/P_ATD) ou 0,00 (zero) se negativo. Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos de 11 a 16 e 20 definidos na TABELA 004.

871.30.00 INDICADOR DE EXPOSIÇÃO EM T-1

Corresponde ao valor calculado para a seguinte fórmula para o período T-1: IE = Receita de Intermediação Financeira (RIF) + Receita de Prestação de Serviços (RPS) – Despesa de Intermediação Financeira (DIF) - Ganhos ou Perdas na Alienação de TVM e Instrumentos Derivativos não Classificados na Carteira de Negociação (G/P_ATD) ou 0,00 (zero) se negativo. Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos de 11 a 16 e 20 definidos na TABELA 004.

871.99.00 INDICADOR DE EXPOSIÇÃO EM T0

Corresponde ao valor calculado para a seguinte fórmula para o período T0: IE = Receita de Intermediação Financeira (RIF) + Receita de Prestação de Serviços (RPS) – Despesa de Intermediação Financeira (DIF) - Ganhos ou Perdas na Alienação de TVM e Instrumentos Derivativos não Classificados na Carteira de Negociação (G/P_ATD) ou 0,00 (zero) se negativo. Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos de 11 a 16 e 20 definidos na TABELA 004. Este valor não entra no cálculo do P_{OPR}, mas será utilizado pelo Desig para acompanhamento do Risco Operacional trimestre a trimestre. Informar essa conta apenas nas datas-base de março, junho, setembro e dezembro, relativamente a valores acumulados no semestre.

872 ABORDAGEM PADRONIZADA ALTERNATIVA

Esta metodologia corresponde ao somatório dos valores calculados para o Indicador Alternativo de Exposição (IAE), linhas de negócio Varejo e Comercial (02 e 03 da TABELA 017) e para o Indicador de Exposição (IE), linhas de negócio Finanças Corporativas, Negociação e Vendas, Pagamentos e Liquidação, Serviços de Agente Financeiro, Administração de Ativos, Corretagem de Varejo (07, 08, 09, 10, 11 e 12 da TABELA 017). A linha de negócio 05 – IE-Varejo/Comercial consta do documento somente para fins de batimento contábil e deve ser apurada por diferença, de forma que a soma das linhas de negócios 5 e de 7 a 12 venha a corresponder o total previsto para Receita de Intermediação Financeira, Receita de Prestação de Serviço, Despesas de Intermediação Financeira e Ganhos ou Perdas na Alienação de Títulos e Valores Mobiliários e de Instrumentos Financeiros Derivativos não Classificados na Carteira de Negociação, como definidos na Carta-Circular 3.316/08. O IAE consiste na média aritmética dos saldos semestrais, para cada período anual, das operações de crédito, de arrendamento mercantil e de outras operações com característica de concessão de crédito e dos títulos e valores mobiliários não classificados na carteira de negociação, multiplicado pelo fator 0,035. O IE consiste na soma dos valores semestrais, para cada período anual, das receitas de intermediação financeira e das receitas com prestação de serviços, deduzidas as despesas de intermediação financeira. Devem, ainda, ser excluídos da composição do IE as perdas ou ganhos provenientes da alienação de títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos não classificados na carteira de negociação.

Na apuração do IAE devem ser desconsiderados os saldos de provisões constituídas. Na apuração do IE devem ser desconsideradas as despesas de constituição, bem como as receitas relativas à reversão de provisões.

O valor a ser registrado nesta conta será o apurado com base na média aritmética dos valores dos Indicadores de Exposição e Indicadores Alternativos de Exposição anuais e de cada linha de negócio após a multiplicação pelo fator β (*Beta*, correspondente aos valores constantes da TABELA 015). Quando o soma dos IE e IAE, já ponderados pelos seus respectivos β , de cada um dos períodos for negativa deve ser considerado o valor zero. Ou sumariamente calculado pela seguinte fórmula:

$$VRO = \frac{\sum_{t=T-3}^{T-1} \max \left[\left(B_i \times \sum_{i=2}^3 IAE_{t,i} \right) + \left(B_i \times \sum_{i=7}^{12} IE_{t,i} \right); 0 \right]}{3}$$

$IE_{i,t}$ = Indicador de Exposição ao Risco Operacional no período anual “t”; apurados para as linhas de negócios “i”, correspondentes aos saldos das contas desdobramentos do grupo 872 abaixo

$IAE_{i,t}$ = Indicador Alternativo de Exposição ao Risco Operacional no período anual “t”; apurados para as linhas de negócios “i”, correspondentes aos saldos das contas desdobramentos do grupo 872 abaixo

“t” assume os valores (T-3, T-2, T-1), descritos na TABELA 16

“i” assume os valores descritos na TABELA 17.

872.10.02 INDICADOR ALTERNATIVO DE EXPOSIÇÃO EM T-3 - IAE – VAREJO

Corresponde ao valor calculado pela seguinte fórmula para o período T-3: IAE = 0,035 * (Operações de Crédito, Arrendamento Mercantil e Outras com Característica de Concessão de Crédito em Operações de Varejo nos Termos da Circular 3.360/07). Deverá ser apresentado detalhamento para o elemento 17 e 20 definido na TABELA 004. Valor positivo.

872.10.03 INDICADOR ALTERNATIVO DE EXPOSIÇÃO EM T-3 - IAE – COMERCIAL

Corresponde ao valor calculado pela seguinte fórmula para o período T-3: IAE = 0,035 * (Operações de Crédito, Arrendamento Mercantil e Outras com Característica de Concessão de Crédito em Operações enquadradas na Linha de Negócio Comercial + TVM não Classificado na Carteira de Negociação). Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos de 17, 18, 19 e 20 definidos na TABELA 004. Valor positivo.

872.10.05 INDICADOR DE EXPOSIÇÃO EM T-3 - IE – VAREJO/COMERCIAL

Informar valor correspondente a soma dos elementos 11, 12 e 20 subtraídos dos elementos 14 e 16 definidos na TABELA 004 para a linha de negócio Varejo/Comercial, para o período T-3. Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos acima referidos. Esta conta não será utilizada para apurar o Risco Operacional, será utilizada como forma de batimento das informações das demais linhas de negócios relativamente aos elementos acima mencionados da TABELA 004. Valor positivo.

872.10.07 INDICADOR DE EXPOSIÇÃO EM T-3 - IE – FINANÇAS CORPORATIVAS

Corresponde ao valor calculado pela seguinte fórmula para o período T-3, e linha de negócio Finanças Corporativas: IE = Receita de Intermediação Financeira (RIF) + Receita de Prestação de Serviços (RPS) – Despesa de Intermediação Financeira (DIF) - Ganhos ou Perdas na Alienação de TVM e Instrumentos Derivativos não Classificados na Carteira de Negociação (G/P_ATD). Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos de 11, 12, 14, 16 e 20 definidos na TABELA 004.

872.10.08 INDICADOR DE EXPOSIÇÃO EM T-3 - IE – NEGOCIAÇÃO E VENDAS

Corresponde ao valor calculado pela seguinte fórmula para o período T-3, e linha de negócio Negociação e Vendas: IE = Receita de Intermediação Financeira (RIF) + Receita de Prestação de Serviços (RPS) – Despesa de Intermediação Financeira (DIF) - Ganhos ou Perdas na Alienação de TVM e Instrumentos Derivativos não Classificados na Carteira de Negociação (G/P_ATD). Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos de 11, 12, 14, 16 e 20 definidos na TABELA 004.

872.10.09 INDICADOR DE EXPOSIÇÃO EM T-3 - IE – PAGAMENTOS E LIQUIDAÇÃO,

Corresponde ao valor calculado pela seguinte fórmula para o período T-3, e linha de negócio Pagamentos e Liquidação: IE = Receita de Intermediação Financeira (RIF) + Receita de Prestação de Serviços (RPS) – Despesa de Intermediação Financeira (DIF) - Ganhos ou Perdas na Alienação de TVM e Instrumentos Derivativos não Classificados na Carteira de Negociação (G/P_ATD). Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos de 11, 12, 14, 16 e 20 definidos na TABELA 004.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

872.10.10 INDICADOR DE EXPOSIÇÃO EM T-3 - IE – SERVIÇOS DE AGENTE FINANCEIRO

Corresponde ao valor calculado pela seguinte fórmula, para o período T-3, e para a linha de negócio Serviços de Agente Financeiro: IE = Receita de Intermediação Financeira (RIF) + Receita de Prestação de Serviços (RPS) – Despesa de Intermediação Financeira (DIF) - Ganhos ou Perdas na Alienação de TVM e Instrumentos Derivativos não Classificados na Carteira de Negociação (G/P_ATD). Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos de 11, 12, 14, 16 e 20 definidos na TABELA 004.

872.10.11 INDICADOR DE EXPOSIÇÃO EM T-3 - IE – ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS

Corresponde ao valor calculado pela seguinte fórmula, para o período T-3, e para a linha de negócio Administração de Ativos: IE = Receita de Intermediação Financeira (RIF) + Receita de Prestação de Serviços (RPS) – Despesa de Intermediação Financeira (DIF) - Ganhos ou Perdas na Alienação de TVM e Instrumentos Derivativos não Classificados na Carteira de Negociação (G/P_ATD). Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos de 11, 12, 14, 16 e 20 definidos na TABELA 004.

872.10.12 INDICADOR DE EXPOSIÇÃO EM T-3 - IE – CORRETAGEM DE VAREJO

Corresponde ao valor calculado pela seguinte fórmula, para o período T-3, e para a linha de negócio Corretagem de Varejo: IE = Receita de Intermediação Financeira (RIF) + Receita de Prestação de Serviços (RPS) – Despesa de Intermediação Financeira (DIF) - Ganhos ou Perdas na Alienação de TVM e Instrumentos Derivativos não Classificados na Carteira de Negociação (G/P_ATD). Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos de 11, 12, 14, 16 e 20 definidos na TABELA 004.

872.10.21 OUTRAS RECEITAS NÃO INCLUÍDAS EM T-3

Corresponde à soma das receitas operacionais não incluídas no cálculo do Risco Operacional, referente ao período T-3, ou seja, aquelas não incluídas nos elementos 11 e 12 das contas do desdobramento 872.10. Valor positivo.

872.10.22 OUTRAS DESPESAS NÃO INCLUÍDAS EM T-3

Corresponde à soma das despesas operacionais não incluídas no cálculo do Risco Operacional, referente ao período T-3, ou seja, aquelas não incluídas no elemento 14 das contas do desdobramento 872.10. Valor positivo.

872.20.02 INDICADOR ALTERNATIVO DE EXPOSIÇÃO EM T-2 - IAE – VAREJO

Corresponde ao valor calculado pela seguinte fórmula para o período T-2: IAE = 0,035 * (Operações de Crédito, Arrendamento Mercantil e Outras com Característica de Concessão de Crédito em Operações de Varejo nos Termos da Circular 3.360/07). Deverá ser apresentado detalhamento para o elemento 17 e 20 definidos na TABELA 004. Valor positivo.

872.20.03 INDICADOR ALTERNATIVO DE EXPOSIÇÃO EM T-2 - IAE – COMERCIAL

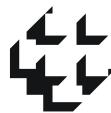
Corresponde ao valor calculado pela seguinte fórmula para o período T-2: IAE = 0,035 * (Operações de Crédito, Arrendamento Mercantil e Outras com Característica de Concessão de Crédito em Operações enquadradas na Linha de Negócio Comercial + TVM não Classificado na Carteira de Negociação). Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos de 17, 18, 19 e 20 definidos na TABELA 004. Valor positivo.

872.20.05 INDICADOR DE EXPOSIÇÃO EM T-2 - IE – VAREJO/COMERCIAL

Informar valor correspondente a soma dos elementos 11, 12 e 20 subtraídos dos elementos 14 e 16 definidos na TABELA 004 para a linha de negócio Varejo/Comercial, para o período T-2. Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos acima referidos. Esta conta não será utilizada para apurar o Risco Operacional, será utilizada como forma de batimento das informações das demais linhas de negócios relativamente aos elementos acima mencionados da TABELA 004. Valor positivo.

872.20.07 INDICADOR DE EXPOSIÇÃO EM T-2 - IE – FINANÇAS CORPORATIVAS

Corresponde ao valor calculado pela seguinte fórmula, para o período T-2, e para a linha de negócio Finanças Corporativas: IE = Receita de Intermediação Financeira (RIF) + Receita de Prestação de Serviços (RPS) – Despesa de Intermediação Financeira (DIF) - Ganhos ou Perdas na Alienação de TVM e Instrumentos



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Derivativos não Classificados na Carteira de Negociação (G/P_ATD). Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos de 11, 12, 14, 16 e 20 definidos na TABELA 004.

872.20.08 INDICADOR DE EXPOSIÇÃO EM T-2 - IE – NEGOCIAÇÃO E VENDAS

Corresponde ao valor calculado pela seguinte fórmula, para o período T-2, e para a linha de negócio Negociação e Vendas: IE = Receita de Intermediação Financeira (RIF) + Receita de Prestação de Serviços (RPS) – Despesa de Intermediação Financeira (DIF) - Ganhos ou Perdas na Alienação de TVM e Instrumentos Derivativos não Classificados na Carteira de Negociação (G/P_ATD). Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos de 11, 12, 14, 16 e 20 definidos na TABELA 004.

872.20.09 INDICADOR DE EXPOSIÇÃO EM T-2 - IE – PAGAMENTOS E LIQUIDAÇÃO

Corresponde ao valor calculado pela seguinte fórmula, para o período T-2, e para a linha de negócio Pagamentos e Liquidação: IE = Receita de Intermediação Financeira (RIF) + Receita de Prestação de Serviços (RPS) – Despesa de Intermediação Financeira (DIF) - Ganhos ou Perdas na Alienação de TVM e Instrumentos Derivativos não Classificados na Carteira de Negociação (G/P_ATD). Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos de 11, 12, 14, 16 e 20 definidos na TABELA 004.

872.20.10 INDICADOR DE EXPOSIÇÃO EM T-2 - IE – SERVIÇOS DE AGENTE FINANCEIRO

Corresponde ao valor calculado pela seguinte fórmula, para o período T-2, e para a linha de negócio Serviços de Agente Financeiro: IE = Receita de Intermediação Financeira (RIF) + Receita de Prestação de Serviços (RPS) – Despesa de Intermediação Financeira (DIF) - Ganhos ou Perdas na Alienação de TVM e Instrumentos Derivativos não Classificados na Carteira de Negociação (G/P_ATD). Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos de 11, 12, 14, 16 e 20 definidos na TABELA 004.

872.20.11 INDICADOR DE EXPOSIÇÃO EM T-2 - IE – ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS

Corresponde ao valor calculado pela seguinte fórmula, para o período T-2, e para linha de negócio Administração de Ativos: IE = Receita de Intermediação Financeira (RIF) + Receita de Prestação de Serviços (RPS) – Despesa de Intermediação Financeira (DIF) - Ganhos ou Perdas na Alienação de TVM e Instrumentos Derivativos não Classificados na Carteira de Negociação (G/P_ATD). Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos de 11, 12, 14, 16 e 20 definidos na TABELA 004.

872.20.12 INDICADOR DE EXPOSIÇÃO EM T-2 - IE – CORRETAGEM DE VAREJO

Corresponde ao valor calculado pela seguinte fórmula, para o período T-2 e para a linha de negócio Corretagem de Varejo: IE = Receita de Intermediação Financeira (RIF) + Receita de Prestação de Serviços (RPS) – Despesa de Intermediação Financeira (DIF) - Ganhos ou Perdas na Alienação de TVM e Instrumentos Derivativos não Classificados na Carteira de Negociação (G/P_ATD). Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos de 11, 12, 14, 16 e 20 definidos na TABELA 004.

872.20.21 OUTRAS RECEITAS NÃO INCLUÍDAS EM T-2

Corresponde à soma das receitas operacionais não incluídas no cálculo do Risco Operacional, referente ao período T-2, ou seja, aquelas não incluídas nos elementos 11 e 12 das contas do desdobramento 872.20. Valor positivo.

872.20.22 OUTRAS DESPESAS NÃO INCLUÍDAS EM T-2

Corresponde à soma das despesas operacionais não incluídas no cálculo do Risco Operacional, referente ao período T-2, ou seja, aquelas não incluídas no elemento 14 das contas do desdobramento 872.20. Valor positivo.

872.30.02 INDICADOR ALTERNATIVO DE EXPOSIÇÃO EM T-1 - IAE – VAREJO

Corresponde ao valor calculado pela seguinte fórmula para o período T-1: IAE = 0,035 * (Operações de Crédito, Arrendamento Mercantil e Outras com Característica de Concessão de Crédito em Operações de Varejo nos Termos da Circular 3.360/07). Deverá ser apresentado detalhamento para o elemento 17 e 20 definidos na TABELA 004. Valor positivo.

872.30.03 INDICADOR ALTERNATIVO DE EXPOSIÇÃO EM T-1 - IAE – COMERCIAL

Corresponde ao valor calculado pela seguinte fórmula para o período T-1: IAE = 0,035 * (Operações de Crédito, Arrendamento Mercantil e Outras com Característica de Concessão de Crédito em Operações enquadradas na Linha de Negócio Comercial + TVM não Classificado na Carteira de Negociação). Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos de 17, 18, 19 e 20 definidos na TABELA 004. Valor positivo.

872.30.05 INDICADOR DE EXPOSIÇÃO EM T-1 - IE – VAREJO/COMERCIAL

Informar valor correspondente a soma dos elementos 11, 12 e 20 subtraídos dos elementos 14 e 16 definidos na TABELA 004 para a linha de negócio Varejo/Comercial, para o período T-1. Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos acima referidos. Esta conta não será utilizada para apurar o Risco Operacional, será utilizada como forma de batimento das informações das demais linhas de negócios relativamente aos elementos acima mencionados da TABELA 004. Valor positivo.

872.30.07 INDICADOR DE EXPOSIÇÃO EM T-1 - IE – FINANÇAS CORPORATIVAS

Corresponde ao valor calculado pela seguinte fórmula para o período T-1, e linha de negócio Finanças Corporativas: IE = Receita de Intermediação Financeira (RIF) + Receita de Prestação de Serviços (RPS) – Despesa de Intermediação Financeira (DIF) - Ganhos ou Perdas na Alienação de TVM e Instrumentos Derivativos não Classificados na Carteira de Negociação (G/P_ATD). Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos de 11, 12, 14, 16 e 20 definidos na TABELA 004.

872.30.08 INDICADOR DE EXPOSIÇÃO EM T-1 - IE – NEGOCIAÇÃO E VENDAS

Corresponde ao valor calculado pela seguinte fórmula, para o período T-1, e para a linha de negócio Negociação e Vendas: IE = Receita de Intermediação Financeira (RIF) + Receita de Prestação de Serviços (RPS) – Despesa de Intermediação Financeira (DIF) - Ganhos ou Perdas na Alienação de TVM e Instrumentos Derivativos não Classificados na Carteira de Negociação (G/P_ATD). Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos de 11, 12, 14, 16 e 20 definidos na TABELA 004.

872.30.09 INDICADOR DE EXPOSIÇÃO EM T-1 - IE – PAGAMENTOS E LIQUIDAÇÃO

Corresponde ao valor calculado pela seguinte fórmula, para o período T-1, e para a linha de negócio Pagamentos e Liquidação: IE = Receita de Intermediação Financeira (RIF) + Receita de Prestação de Serviços (RPS) – Despesa de Intermediação Financeira (DIF) - Ganhos ou Perdas na Alienação de TVM e Instrumentos Derivativos não Classificados na Carteira de Negociação (G/P_ATD). Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos de 11, 12, 14, 16 e 20 definidos na TABELA 004.

872.30.10 INDICADOR DE EXPOSIÇÃO EM T-1 - IE – SERVIÇOS DE AGENTE FINANCEIRO

Corresponde ao valor calculado pela seguinte fórmula, para o período T-1, e para a linha de negócio Serviços de Agente Financeiro: IE = Receita de Intermediação Financeira (RIF) + Receita de Prestação de Serviços (RPS) – Despesa de Intermediação Financeira (DIF) - Ganhos ou Perdas na Alienação de TVM e Instrumentos Derivativos não Classificados na Carteira de Negociação (G/P_ATD). Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos de 11, 12, 14, 16 e 20 definidos na TABELA 004.

872.30.11 INDICADOR DE EXPOSIÇÃO EM T-1 - IE – ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS

Corresponde ao valor calculado pela seguinte fórmula, para o período T-1, e para a linha de negócio Administração de Ativos: IE = Receita de Intermediação Financeira (RIF) + Receita de Prestação de Serviços (RPS) – Despesa de Intermediação Financeira (DIF) - Ganhos ou Perdas na Alienação de TVM e Instrumentos Derivativos não Classificados na Carteira de Negociação (G/P_ATD). Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos de 11, 12, 14, 16 e 20 definidos na TABELA 004.

872.30.12 INDICADOR DE EXPOSIÇÃO EM T-1 - IE – CORRETAGEM DE VAREJO

Corresponde ao valor calculado pela seguinte fórmula, para o período T-1, e para a linha de negócio Corretagem de Varejo: IE = Receita de Intermediação Financeira (RIF) + Receita de Prestação de Serviços (RPS) – Despesa de Intermediação Financeira (DIF) - Ganhos ou Perdas na Alienação de TVM e Instrumentos Derivativos não Classificados na Carteira de Negociação (G/P_ATD). Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos de 11, 12, 14, 16 e 20 definidos na TABELA 004. Valor positivo.

872.30.21 OUTRAS RECEITAS NÃO INCLUÍDAS EM T-1

Corresponde à soma das receitas operacionais não incluídas no cálculo do Risco Operacional, referente ao período T-1, ou seja, aquelas não incluídas nos elementos 11 e 12 das contas do desdobramento 872.30. Valor positivo.

872.30.22 OUTRAS DESPESAS NÃO INCLUÍDAS EM T-1

Corresponde à soma das despesas operacionais não incluídas no cálculo do Risco Operacional, referente ao período T-1, ou seja, aquelas não incluídas no elemento 14 das contas do desdobramento 872.30. Valor Positivo.

872.99.02 INDICADOR ALTERNATIVO DE EXPOSIÇÃO EM T0 - IAE – VAREJO

Corresponde ao valor calculado pela seguinte fórmula para o período T0: $IAE = 0,035 * (\text{Operações de Crédito, Arrendamento Mercantil e Outras com Característica de Concessão de Crédito em Operações de Varejo nos Termos da Circular 3.360/07})$. Deverá ser apresentado detalhamento para o elemento 17 definido na TABELA 004. Este valor não entra no cálculo do P_{OPR} , mas será utilizado pelo Desig para acompanhamento do Risco Operacional trimestre a trimestre. Informar essa conta apenas nas datas-base de março, junho, setembro e dezembro, relativamente a valores acumulados no semestre.

872.99.03 INDICADOR ALTERNATIVO DE EXPOSIÇÃO EM T0 - IAE – COMERCIAL

Corresponde ao valor calculado pela seguinte fórmula para o período T0: $IAE = 0,035 * (\text{Operações de Crédito, Arrendamento Mercantil e Outras com Característica de Concessão de Crédito em Operações enquadradas na Linha de Negócio Comercial + TVM não Classificado na Carteira de Negociação})$. Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos de 17, 18, 19 e 20 definidos na TABELA 004. Este valor não entra no cálculo do P_{OPR} , mas será utilizado pelo Desig para acompanhamento do Risco Operacional trimestre a trimestre. Informar essa conta apenas nas datas-base de março, junho, setembro e dezembro, relativamente a valores acumulados no semestre.

872.99.05 INDICADOR DE EXPOSIÇÃO EM T0 - IE – VAREJO/COMERCIAL

Informar valor correspondente a soma dos elementos 11, 12 e 20 subtraídos dos elementos 14 e 16 definidos na TABELA 004 para a linha de negócio Varejo/Comercial, para o período T-0. Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos acima referidos. Esta conta não será utilizada para apurar o Risco Operacional, será utilizada como forma de batimento das informações das demais linhas de negócios relativamente aos elementos acima mencionados da TABELA 004. Este valor não entra no cálculo do P_{OPR} , mas será utilizado pelo Desig para acompanhamento do Risco Operacional trimestre a trimestre. Informar essa conta apenas nas datas-base de março, junho, setembro e dezembro, relativamente a valores acumulados no semestre.

872.99.07 INDICADOR DE EXPOSIÇÃO EM T0 - IE – FINANÇAS CORPORATIVAS

Corresponde ao valor calculado pela seguinte fórmula, para o período T0, e para a linha de negócio Finanças Corporativas: $IE = \text{Receita de Intermediação Financeira (RIF)} + \text{Receita de Prestação de Serviços (RPS)} - \text{Despesa de Intermediação Financeira (DIF)} - \text{Ganhos ou Perdas na Alienação de TVM e Instrumentos Derivativos não Classificados na Carteira de Negociação (G/P_ATD)}$. Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos de 11 a 16 definidos na TABELA 004. Este valor não entra no cálculo do P_{OPR} , mas será utilizado pelo Desig para acompanhamento do Risco Operacional trimestre a trimestre. Informar essa conta apenas nas datas-base de março, junho, setembro e dezembro, relativamente a valores acumulados no semestre.

872.99.08 INDICADOR DE EXPOSIÇÃO EM T0 - IE – NEGOCIAÇÃO E VENDAS

Corresponde ao valor calculado pela seguinte fórmula, para o período T0, e para a linha de negócio Negociação e Vendas: $IE = \text{Receita de Intermediação Financeira (RIF)} + \text{Receita de Prestação de Serviços (RPS)} - \text{Despesa de Intermediação Financeira (DIF)} - \text{Ganhos ou Perdas na Alienação de TVM e Instrumentos Derivativos não Classificados na Carteira de Negociação (G/P_ATD)}$. Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos de 11 a 16 definidos na TABELA 004. Este valor não entra no cálculo do P_{OPR} , mas será utilizado pelo Desig para acompanhamento do Risco Operacional trimestre a trimestre. Informar

essa conta apenas nas datas-base de março, junho, setembro e dezembro, relativamente a valores acumulados no semestre.

872.99.09 INDICADOR DE EXPOSIÇÃO EM T0 - IE – PAGAMENTOS E LIQUIDAÇÃO

Corresponde ao valor calculado pela seguinte fórmula, para o período T0, e para a linha de negócio Pagamentos e Liquidação: IE = Receita de Intermediação Financeira (RIF) + Receita de Prestação de Serviços (RPS) – Despesa de Intermediação Financeira (DIF) - Ganhos ou Perdas na Alienação de TVM e Instrumentos Derivativos não Classificados na Carteira de Negociação (G/P_ATD). Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos de 11 a 16 definidos na TABELA 004. Este valor não entra no cálculo do P_{OPR}, mas será utilizado pelo Desig para acompanhamento do Risco Operacional trimestre a trimestre. Informar essa conta apenas nas datas-base de março, junho, setembro e dezembro, relativamente a valores acumulados no semestre.

872.99.10 INDICADOR DE EXPOSIÇÃO EM T0 - IE – SERVIÇOS DE AGENTE FINANCEIRO

Corresponde ao valor calculado pela seguinte fórmula, para o período T0, e para a linha de negócio Serviços de Agente Financeiro: IE = Receita de Intermediação Financeira (RIF) + Receita de Prestação de Serviços (RPS) – Despesa de Intermediação Financeira (DIF) - Ganhos ou Perdas na Alienação de TVM e Instrumentos Derivativos não Classificados na Carteira de Negociação (G/P_ATD). Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos de 11 a 16 definidos na TABELA 004. Este valor não entra no cálculo do P_{OPR}, mas será utilizado pelo Desig para acompanhamento do Risco Operacional trimestre a trimestre. Informar essa conta apenas nas datas-base de março, junho, setembro e dezembro, relativamente a valores acumulados no semestre.

872.99.11 INDICADOR DE EXPOSIÇÃO EM T0 - IE – ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS

Corresponde ao valor calculado pela seguinte fórmula, para o período T0, e para a linha de negócio Administração de Ativos: IE = Receita de Intermediação Financeira (RIF) + Receita de Prestação de Serviços (RPS) – Despesa de Intermediação Financeira (DIF) - Ganhos ou Perdas na Alienação de TVM e Instrumentos Derivativos não Classificados na Carteira de Negociação (G/P_ATD). Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos de 11 a 16 definidos na TABELA 004. Este valor não entra no cálculo do P_{OPR}, mas será utilizado pelo Desig para acompanhamento do Risco Operacional trimestre a trimestre. Informar essa conta apenas nas datas-base de março, junho, setembro e dezembro, relativamente a valores acumulados no semestre.

872.99.12 INDICADOR DE EXPOSIÇÃO EM T0 - IE – CORRETAGEM DE VAREJO

Corresponde ao valor calculado pela seguinte fórmula, para o período T0, e para a linha de negócio Corretagem de Varejo: IE = Receita de Intermediação Financeira (RIF) + Receita de Prestação de Serviços (RPS) – Despesa de Intermediação Financeira (DIF) - Ganhos ou Perdas na Alienação de TVM e Instrumentos Derivativos não Classificados na Carteira de Negociação (G/P_ATD). Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos de 11 a 16 definidos na TABELA 004. Este valor não entra no cálculo do P_{OPR}, mas será utilizado pelo Desig para acompanhamento do Risco Operacional trimestre a trimestre. Informar essa conta apenas nas datas-base de março, junho, setembro e dezembro, relativamente a valores acumulados no semestre.

872.99.21 OUTRAS RECEITAS NÃO INCLUÍDAS EM T-0

Corresponde à soma das receitas operacionais não incluídas no cálculo do Risco Operacional, referente ao período T-0, ou seja, aquelas não incluídas nos elementos 11 e 12 das contas do desdobramento 872.99. Informar essa conta apenas nas datas-base de março, junho, setembro e dezembro, relativamente a valores acumulados no semestre. Valor positivo.

872.99.22 OUTRAS DESPESAS NÃO INCLUÍDAS EM T-0

Corresponde à soma das despesas operacionais não incluídas no cálculo do Risco Operacional, referente ao período T-0, ou seja, aquelas não incluídas no elemento 14 das contas do desdobramento 872.99. Informar essa conta apenas nas datas-base de março, junho, setembro e dezembro, relativamente a valores acumulados no semestre. Valor positivo.

873 ABORDAGEM PADRONIZADA ALTERNATIVA SIMPLIFICADA

Esta metodologia corresponde ao somatório dos valores calculados para o Indicador Alternativo de Exposição (IAE), linha de negócio - Varejo/Comercial (01 da TABELA 017) e para o Indicador de Exposição (IE), linha de negócio - demais linhas de negócio (13 da TABELA 17). A linha de negócio 05 – IE-Varejo/Comercial consta do documento somente para fins de batimento contábil e deve ser apurada por diferença. O IAE consiste na média aritmética dos saldos semestrais, para cada período anual, das operações de crédito, de arrendamento mercantil e de outras operações com característica de concessão de crédito e dos títulos e valores mobiliários não classificados na carteira de negociação, multiplicado pelo fator 0,035. O IE consiste na soma dos valores semestrais, para cada período anual, das receitas de intermediação financeira e das receitas com prestação de serviços, deduzidas as despesas de intermediação financeira. Devem, ainda, ser excluídos da composição do IE as perdas ou ganhos provenientes da alienação de títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos não classificados na carteira de negociação.

Na apuração do IAE devem ser desconsiderados os saldos de provisões constituídas. Na apuração do IE devem ser desconsideradas as despesas de constituição, bem como as receitas relativas à reversão de provisões.

O valor a ser registrado nesta conta será o apurado com base na média aritmética dos valores dos Indicadores de Exposição por linhas de negócios anuais multiplicados pelo fator 0,18 e os Indicadores Alternativos de Exposição anuais de cada linha de negócio multiplicados pelo fator 0,15. Quando o soma dos IE e IAE, já ponderados respectivamente pelos fatores 0,18 e 0,15, de cada um dos períodos for negativa deve ser considerado o valor zero. Ou sumariamente calculado pela seguinte fórmula:

$$VRO = \frac{\sum_{t=T-3}^{T-1} \max [(0,15 \times IAE_t) + (0,18 \times IE_t); 0]}{3}$$

IE_t = Indicador de Exposição ao Risco Operacional no período anual "t"; apurados para as demais linhas de negócios, correspondentes aos saldos das contas desdobramentos do grupo 873 abaixo;

IAE_t = Indicador Alternativo de Exposição ao Risco Operacional no período anual "t"; apurados para as linhas de negócios Varejo e Comercial, correspondentes aos saldos das contas desdobramentos do grupo 873 abaixo;

"t" assume os valores (T-3, T-2, T-1), descritos na TABELA 016

873.10.01 INDICADOR ALTERNATIVO DE EXPOSIÇÃO EM T-3 - IAE – VAREJO/COMERCIAL

Corresponde ao valor calculado pela seguinte fórmula para o período T-3: IAE = 0,035 * (Operações de Crédito, Arrendamento Mercantil e Outras com Característica de Concessão de Crédito + TVM não Classificado na Carteira de Negociação). Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos de 17, 18, 19 e 20 definidos na TABELA 004. Valor Positivo.

873.10.05 INDICADOR DE EXPOSIÇÃO EM T-3 - IE – VAREJO/COMERCIAL

Informar valor correspondente a soma dos elementos 11, 12 e 20 subtraídos dos elementos 14 e 16 definidos na TABELA 004 para a linha de negócio Varejo/Comercial, para o período T-3. Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos acima referidos. Esta conta não será utilizada para apurar o Risco Operacional, será utilizada como forma de batimento das informações das demais linhas de negócios relativamente aos elementos acima mencionados da TABELA 004.

873.10.13 INDICADOR DE EXPOSIÇÃO EM T-3 - IE – DEMAIS

Corresponde ao valor calculado pela seguinte fórmula, para o período T-3, e para as demais linhas de negócios (à exceção das linhas de varejo e comercial, informadas na conta acima): IE = Receita de Intermediação Financeira (RIF) + Receita de Prestação de Serviços (RPS) – Despesa de Intermediação Financeira (DIF) - Ganhos ou Perdas na Alienação de TVM e Instrumentos Derivativos não Classificados na

Carteira de Negociação (G/P_ATD). Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos de 11, 12, 14, 16 e 20 definidos na TABELA 004.

873.10.21 OUTRAS RECEITAS NÃO INCLUÍDAS EM T-3

Corresponde à soma das receitas operacionais não incluídas no cálculo do Risco Operacional, referente ao período T-3, ou seja, aquelas não incluídas nos elementos 11 e 12 das contas do desdobramento 873.10. Valor positivo.

873.10.22 OUTRAS DESPESAS NÃO INCLUÍDAS EM T-3

Corresponde à soma das despesas operacionais não incluídas no cálculo do Risco Operacional, referente ao período T-3, ou seja, aquelas não incluídas no elemento 14 das contas do desdobramento 873.10. Valor positivo.

873.20.01 INDICADOR ALTERNATIVO DE EXPOSIÇÃO EM T-2 - IAE – VAREJO/COMERCIAL

Corresponde ao valor calculado pela seguinte fórmula para o período T-2: $IAE = 0,035 * (\text{Operações de Crédito, Arrendamento Mercantil e Outras com Característica de Concessão de Crédito} + \text{TVM não Classificado na Carteira de Negociação})$. Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos de 17, 18, 19 e 20 definidos na TABELA 004. Valor positivo.

873.20.05 INDICADOR DE EXPOSIÇÃO EM T-2 - IE – VAREJO/COMERCIAL

Informar valor correspondente a soma dos elementos 11, 12 e 20 subtraídos dos elementos 14 e 16 definidos na TABELA 004 para a linha de negócio Varejo/Comercial, para o período T-2. Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos acima referidos. Esta conta não será utilizada para apurar o Risco Operacional, será utilizada como forma de batimento das informações das demais linhas de negócios relativamente aos elementos acima mencionados da TABELA 004. Valor positivo.

873.20.13 INDICADOR DE EXPOSIÇÃO EM T-2 - IE – DEMAIS

Corresponde ao valor calculado pela seguinte fórmula, para o período T-2, e para as demais linhas de negócios (à exceção das linhas de varejo e comercial, informadas na conta acima): $IE = \text{Receita de Intermediação Financeira (RIF)} + \text{Receita de Prestação de Serviços (RPS)} - \text{Despesa de Intermediação Financeira (DIF)} - \text{Ganhos ou Perdas na Alienação de TVM e Instrumentos Derivativos não Classificados na Carteira de Negociação (G/P_ATD)}$. Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos de 11, 12, 14, 16 e 20 definidos na TABELA 004.

873.20.21 OUTRAS RECEITAS NÃO INCLUÍDAS EM T-2

Corresponde à soma das receitas operacionais não incluídas no cálculo do Risco Operacional, referente ao período T-2, ou seja, aquelas não incluídas nos elementos 11 e 12 das contas do desdobramento 873.20. Valor positivo.

873.20.22 OUTRAS DESPESAS NÃO INCLUÍDAS EM T-2

Corresponde à soma das despesas operacionais não incluídas no cálculo do Risco Operacional, referente ao período T-2, ou seja, aquelas não incluídas no elemento 14 das contas do desdobramento 873.20. Valor positivo.

873.30.01 INDICADOR ALTERNATIVO DE EXPOSIÇÃO EM T-1 - IAE – VAREJO/COMERCIAL

Corresponde ao valor calculado pela seguinte fórmula para o período T-1: $IAE = 0,035 * (\text{Operações de Crédito, Arrendamento Mercantil e Outras com Característica de Concessão de Crédito} + \text{TVM não Classificado na Carteira de Negociação})$. Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos de 17, 18, 19 e 20 definidos na TABELA 004. Valor positivo.

873.30.05 INDICADOR DE EXPOSIÇÃO EM T-1 - IE – VAREJO/COMERCIAL

Informar valor correspondente a soma dos elementos 11, 12 e 20 subtraídos dos elementos 14 e 16 definidos na TABELA 004 para a linha de negócio Varejo/Comercial, para o período T-1. Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos acima referidos. Esta conta não será utilizada para apurar o Risco Operacional,

será utilizada como forma de batimento das informações das demais linhas de negócios relativamente aos elementos acima mencionados da TABELA 004. Valor positivo.

873.30.13 INDICADOR DE EXPOSIÇÃO EM T-1 - IE – DEMAIS

Corresponde ao valor calculado pela seguinte fórmula, para o período T-1, e para as demais linhas de negócios (à exceção das linhas de varejo e comercial, informadas na conta acima): IE = Receita de Intermediação Financeira (RIF) + Receita de Prestação de Serviços (RPS) – Despesa de Intermediação Financeira (DIF) - Ganhos ou Perdas na Alienação de TVM e Instrumentos Derivativos não Classificados na Carteira de Negociação (G/P_ATD). Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos de 11, 12, 14, 16 e 20 definidos na TABELA 004.

873.30.21 OUTRAS RECEITAS NÃO INCLUÍDAS EM T-1

Corresponde à soma das receitas operacionais não incluídas no cálculo do Risco Operacional, referente ao período T-1, ou seja, aquelas não incluídas nos elementos 11 e 12 das contas do desdobramento 873.30. Valor positivo.

873.30.22 OUTRAS DESPESAS NÃO INCLUÍDAS EM T-1

Corresponde à soma das despesas operacionais não incluídas no cálculo do Risco Operacional, referente ao período T-1, ou seja, aquelas não incluídas no elemento 14 das contas do desdobramento 873.30. Valor positivo.

873.99.01 INDICADOR ALTERNATIVO DE EXPOSIÇÃO EM T0 - IAE – VAREJO/COMERCIAL

Corresponde ao valor calculado pela seguinte fórmula para o período T0: IAE = 0,035 * (Operações de Crédito, Arrendamento Mercantil e Outras com Característica de Concessão de Crédito + TVM não Classificado na Carteira de Negociação). Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos de 17, 18 e 19 definidos na TABELA 004. Este valor não entra no cálculo do P_{OPR} , mas será utilizado pelo Desig para acompanhamento do Risco Operacional trimestre a trimestre. Informar essa conta apenas nas datas-base de março, junho, setembro e dezembro, relativamente a valores acumulados no semestre.

873.99.05 INDICADOR DE EXPOSIÇÃO EM T0 - IE – VAREJO/COMERCIAL

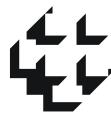
Informar valor correspondente a soma dos elementos 11, 12 e 20 subtraídos dos elementos 14 e 16 definidos na TABELA 004 para a linha de negócio Varejo/Comercial, para o período T0. Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos acima referidos, e elemento 20 quando a Instituição estiver em fase pré-operacional, ou não possuir 3 períodos anuais finalizados desde o início das atividades. Esta conta não será utilizada para apurar o Risco Operacional, será utilizada como forma de batimento das informações das demais linhas de negócios relativamente aos elementos acima mencionados da TABELA 004. Esta conta não será utilizada para apurar o Risco Operacional, será utilizada como forma de batimento das informações das demais linhas de negócios relativamente aos elementos da acima mencionados da TABELA 004. Informar essa conta apenas nas datas-base de março, junho, setembro e dezembro, relativamente a valores acumulados no semestre.

873.99.13 INDICADOR DE EXPOSIÇÃO EM T0 - IE – DEMAIS

Corresponde ao valor calculado pela seguinte fórmula, para o período T0, e para as demais linhas de negócios (à exceção das linhas de varejo e comercial, informadas na conta acima): IE = Receita de Intermediação Financeira (RIF) + Receita de Prestação de Serviços (RPS) – Despesa de Intermediação Financeira (DIF) - Ganhos ou Perdas na Alienação de TVM e Instrumentos Derivativos não Classificados na Carteira de Negociação (G/P_ATD). Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos de 11 a 16 definidos na TABELA 004. Este valor não entra no cálculo do P_{OPR} , mas será utilizado pelo Desig para acompanhamento do Risco Operacional trimestre a trimestre. Informar essa conta apenas nas datas-base de março, junho, setembro e dezembro, relativamente a valores acumulados no semestre.

873.99.21 OUTRAS RECEITAS NÃO INCLUÍDAS EM T0

Corresponde à soma das receitas operacionais não incluídas no cálculo do Risco Operacional, referente ao período T-1, ou seja, aquelas não incluídas nos elementos 11 e 12 das contas do desdobramento 873.99.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Informar essa conta apenas nas datas-base de março, junho, setembro e dezembro, relativamente a valores acumulados no semestre. Valor positivo.

873.99.22 OUTRAS DESPESAS NÃO INCLUÍDAS EM T0

Corresponde à soma das despesas operacionais não incluídas no cálculo do Risco Operacional, referente ao período T-1, ou seja, aquelas não incluídas no elemento 14 das contas do desdobramento 873.99. Informar essa conta apenas nas datas-base de março, junho, setembro e dezembro, relativamente a valores acumulados no semestre.

874 ADICIONAL DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL DE CONGLOMERADOS ECONÔMICO-FINANCEIROS ANTES DA APLICAÇÃO DO MULTIPLICADOR Z

Valor do adicional à parcela do patrimônio de referência exigido (PRE) referente ao risco operacional (POPR) decorrente do resultado de participações em coligadas e controladas, no País e no exterior - VRO_{CONEF}. Apura-se o VRO_{CONEF} a partir da fórmula abaixo destacada: (Ver Circular 3.476/09)

$$(a) \quad VRO_{CONEF} = \frac{1}{m} \times \sum_{t=T-3}^{T-1} \max [0,15 \times IEP_t; 0]$$

IEPt = Indicador de Equivalência Patrimonial no período anual "t"; correspondentes aos saldos das contas 874.10.00 (t-3), 874.20.00 (t-2) e 874.30.00 (t-1); m = número de vezes, nos três últimos períodos anuais, em que o valor do IEP é maior do que zero.

Caso o resultado obtido pela fórmula acima indicada seja igual zero, o VRO_{CONEF} deverá ser apurado com base na fórmula abaixo:

$$(b) \quad VRO_{CONEF} = \max \left\{ \left[\frac{AT_{CONEF}}{AT_{IF}} - 1 \right] \times VRO; 0 \right\}$$

AT_{CONEF} = Ativo Total do Conglomerado Econômico Financeiro na data-base de apuração – Soma das contas 10.0.0.00.00-3 e 20.0.0.00.00-6; AT_{IF} = Ativo Total na data-base de apuração da instituição financeira individual ou do conglomerado financeiro – Soma das contas 1.0.0.00.00-7 e 2.0.0.00.00-4; VRO valor informado para alguma das conta 871, 872 ou 873 conforme a metodologia adotada para cálculo do P_{OPR}.

Caso o resultado obtido pela fórmula acima indicada também seja igual a zero, o VRO_{CONEF} será zero.

874.01.00 MÉDIA DOS INDICADORES DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL DE T-3 A T-1 APÓS MULTIPLICADOR 0,15

Média dos valores positivos dos indicadores de equivalência patrimonial de T-3 a T-1 multiplicado pelo fator 0,15 - conforme fórmula (a) acima. Valor nulo ou positivo.

874.02.00 VALOR ADICIONAL PARA APURAÇÃO DO POPR DE CONGLOMERADOS ECONÔMICO-FINANCEIROS

Na hipótese da média obtida para a conta 874.01.00, resultar em valor zero, o saldo desta conta deverá ser apurado pela fórmula (b), onde o valor de VRO deverá considerar o valor obtido para a abordagem, informado em uma das contas 871, 872 ou 873. Representa o acional de Conef antes da aplicação do fator Z. Este valor é resultado da aplicação da proporção entre os ativos totais do Conef, e da instituição individual ou do conglomerado financeiro. Assume valor zero, caso o valor da conta 874.01.00 seja diferente de zero.

874.10.00 INDICADOR DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL EM T-3

Corresponde à soma dos valores dos resultados semestrais de participações em coligadas e controladas no País e no exterior, para o período anual T-3. Para valores negativos informar zero.

874.20.00 INDICADOR DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL EM T-2

Corresponde à soma dos valores dos resultados semestrais de participações em coligadas e controladas no País e no exterior, para o período anual T-2. Para valores negativos informar zero.

874.30.00 INDICADOR DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL EM T-1

Corresponde à soma dos valores dos resultados semestrais de participações em coligadas e controladas no País e no exterior, para o período anual T-1. Para valores negativos informar zero.

874.99.00 INDICADOR DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL EM T0

Corresponde à soma dos valores dos resultados semestrais de participações em coligadas e controladas no País e no exterior, para o período anual T0. Este valor não entra no cálculo do P_{OPR} , mas será utilizado pelo Desig para acompanhamento do Risco Operacional trimestre a trimestre. Para valores negativos informar zero. Informar essa conta apenas nas datas-base de março, junho, setembro e dezembro, relativamente a valores acumulados no semestre.

874.99.01 ATIVO TOTAL DO CONEF NA DATA-BASE DE APURAÇÃO

Caso o valor registrado na conta 874.01.00 seja zero, o saldo desta conta deverá corresponder ao ativo total do Conglomerado Econômico-Financeiro - soma dos valores registrados no documento 4050 para as contas 10.0.0.00.00-3 e 20.0.0.00.00-6, no mês do último semestre encerrado, caso contrário, registrar valor zero, ou não informar a conta.

874.99.02 ATIVO TOTAL DA INSTITUIÇÃO/CONGLOMERADO FINANCEIRO NA DATA-BASE DE APURAÇÃO

Caso o valor registrado na conta 874.01.00 seja zero, o saldo desta conta deverá corresponder ao ativo total do Conglomerado Financeiro ou da Instituição Financeira quando se tratar de instituição individual não vinculada a Conglomerado Financeiro - soma dos valores registrados no balanço para as contas 1.0.0.00.00-7 e 2.0.0.00.00-4, no mês do último semestre encerrado, caso contrário, registrar valor zero, ou não informar a conta.

F) DETALHAMENTO REFERENTE AO RISCO DA CARTEIRA DE NÃO-NEGOCIAÇÃO – CARTEIRA “BANKING” (R_{BAN})

O detalhamento da parcela R_{BAN} é feito mediante a prestação da informação de capital alocável para cada fator de risco e pelo efeito diversificação entre esses. Assim o saldo da conta 890 é resultado do somatório dos capitais alocáveis por fator de risco – contas 890.10.01 a 890.99.01, deduzido do efeito diversificação – conta 890.01.00, quando existente, entre os diversos fatores de risco.

De forma complementar, e apenas para fins de “benchmarking” do Bacen, são prestadas informações adicionais para cada uma das contas de 890.10.01 a 890.99.01. Essas informações dizem respeito a testes de stress, para os quais devem ser apresentadas as estimativas conforme códigos de elemento de 31 a 35 descritos na TABELA 004, devendo-se observar a nota 6 do item III – Orientações Gerais Sobre o Arquivo XML.

O grupo de contas 890 é detalhado em subgrupos que indicam a natureza quanto à indexação do fator de risco. Os subgrupos 10, 20, 30, 40, 80 representam, respectivamente, os fatores de risco sujeitos a risco pré, de cupom de moeda estrangeira, cupom de taxa de juros, cupom de índice de preços e fundos. O subgrupo 00 representa o efeito diversificação entre os diversos fatores de risco.

Os subgrupos acima são subdivididos em desdobramentos de subgrupos, que são representativos de cada fator de risco cuja descrição segue junto à descrição de cada conta abaixo. As contas que são formadas pelos grupos, subgrupos e desdobramentos, além de recepcionar o valor relativamente ao capital alocável por fator de risco, deverão trazer informações dos testes de estresse efetuados para cada fator de risco que individualmente contribua com no mínimo 5% do total das exposições referentes às operações não classificadas na carteira de negociação. Essas informações são apresentadas no arquivo XML pelo uso dos códigos de elemento de 31 a 35 da TABELA 004.

Relativamente aos códigos de elementos 33, 34 e 35, da TABELA 004, poderá haver situações em que não é possível mensurar as estimativas de cada elemento de forma adequada. Para estes casos deverá ser prestada a informação 999, indicativa da situação em referência.

Sempre que as instituições financeiras identificarem exposições significativas, que superem 5% do PR, a fatores de risco não contemplados pelas contas abaixo listadas, deverão solicitar ao DESIG a criação de novas contas como forma de viabilizar a prestação das informações solicitadas.

Operações de crédito, integrantes da carteira banking, com órgãos e entidades do Setor Público originárias de capital destacado não devem ser incluídas no cálculo da R_{BAN} .

890 VALOR TOTAL DA R_{BAN}

Capital para cobertura do risco das exposições sujeitas à variação de taxas de juros das operações não classificadas na carteira de negociação – soma dos saldos das contas de 890.10.01 a 890.99.01 deduzido do saldo da conta 890.01.00.

BN: Circ. 3.365/07.

890.01.00 EFEITO DIVERSIFICAÇÃO

Corresponde ao efeito diversificação entre os diferentes fatores de risco. Representa a diferença entre a soma dos valores de capital atribuíveis a cada fator de risco individualmente, e o valor do capital alocado para cobrir o risco da carteira de não-negociação. Decorre das correlações negativas e das imperfeições das correlações positivas dos diferentes fatores de risco. Valor positivo.

890.10.01 CAPITAL ALOCÁVEL – EXPOSIÇÃO AO FATOR DE RISCO DE MERCADO PRÉ

Valor de capital alocável desconsiderando-se o efeito diversificação relacionada à exposição sujeita à variação da taxa de juro prefixada denominada em real. Esse saldo deverá ser acompanhado por informações complementares para fins de "benchmarkig" do Bacen, referentes aos elementos de 31 a 35 da TABELA 004. Esse saldo deverá ser acompanhado por informações complementares para fins de "benchmarkig" do Bacen, referentes aos elementos de 31 a 35 da TABELA 004, obtidas no teste estresse para este fator. Esta conta deverá ser informada obrigatoriamente apenas caso a exposição referente a este fator de risco represente 5% do total das exposições. Valor positivo.

890.20.01 CAPITAL ALOCÁVEL – EXPOSIÇÃO AO FATOR DE RISCO DE MERCADO CUPOM DE MOEDA – DÓLAR DOS EUA.

Valor de capital alocável desconsiderando-se o efeito diversificação relacionada à exposição sujeita à variação da taxa de juro prefixada denominada em dólar dos Estados Unidos da América. Esse saldo deverá ser acompanhado por informações complementares para fins de "benchmarkig" do Bacen, referentes aos elementos de 31 a 35 da TABELA 004, obtidas no teste estresse para este fator. Esta conta deverá ser informada obrigatoriamente apenas caso a exposição referente a este fator de risco represente 5% do total das exposições. Valor positivo.

890.20.02 CAPITAL ALOCÁVEL – EXPOSIÇÃO AO FATOR DE RISCO DE MERCADO CUPOM DE MOEDA – EURO.

Valor de capital alocável desconsiderando-se o efeito diversificação relacionada à exposição sujeita à variação da taxa de juro prefixada denominada em Euro. Esse saldo deverá ser acompanhado por informações complementares para fins de "benchmarkig" do Bacen, referentes aos elementos de 31 a 35 da

TABELA 004, obtidas no teste estresse para este fator. Esta conta deverá ser informada obrigatoriamente apenas caso a exposição referente a este fator de risco represente 5% do total das exposições. Valor positivo.

890.20.03 CAPITAL ALOCÁVEL – EXPOSIÇÃO AO FATOR DE RISCO DE MERCADO CUPOM DE MOEDA – FRANCO SUÍÇO.

Valor de capital alocável desconsiderando-se o efeito diversificação relacionada à exposição sujeita à variação da taxa de juro prefixada denominada em franco suíço. Esse saldo deverá ser acompanhado por informações complementares para fins de "*benchmarkig*" do Bacen, referentes aos elementos de 31 a 35 da TABELA 004, obtidas no teste estresse para este fator. Esta conta deverá ser informada obrigatoriamente apenas caso a exposição referente a este fator de risco represente 5% do total das exposições. Valor positivo.

890.20.04 CAPITAL ALOCÁVEL – EXPOSIÇÃO AO FATOR DE RISCO DE MERCADO CUPOM DE MOEDA – IENE.

Valor de capital alocável desconsiderando-se o efeito diversificação relacionada à exposição sujeita à variação da taxa de juro prefixada denominada em iene. Esse saldo deverá ser acompanhado por informações complementares para fins de "*benchmarkig*" do Bacen, referentes aos elementos de 31 a 35 da TABELA 004, obtidas no teste estresse para este fator. Esta conta deverá ser informada obrigatoriamente apenas caso a exposição referente a este fator de risco represente 5% do total das exposições. Valor positivo.

890.20.05 CAPITAL ALOCÁVEL – EXPOSIÇÃO AO FATOR DE RISCO DE MERCADO CUPOM DE MOEDA – LIBRA ESTERLINA.

Valor de capital alocável desconsiderando-se o efeito diversificação relacionada à exposição sujeita à variação da taxa de juro prefixada denominada em libra esterlina. Esse saldo deverá ser acompanhado por informações complementares para fins de "*benchmarkig*" do Bacen, referentes aos elementos de 31 a 35 da TABELA 004, obtidas no teste estresse para este fator. Esta conta deverá ser informada obrigatoriamente apenas caso a exposição referente a este fator de risco represente 5% do total das exposições. Valor positivo.

890.30.01 CAPITAL ALOCÁVEL – EXPOSIÇÃO AO FATOR DE RISCO DE MERCADO CUPOM DE TAXA DE JUROS - TR

Valor de capital alocável desconsiderando-se o efeito diversificação relacionada à exposição sujeita à variação da taxa de juro dos instrumentos referenciados no cupom de Taxa Referencial (TR). Esse saldo deverá ser acompanhado por informações complementares para fins de "*benchmarkig*" do Bacen, referentes aos elementos de 31 a 35 da TABELA 004, obtidas no teste estresse para este fator. Esta conta deverá ser informada obrigatoriamente apenas caso a exposição referente a este fator de risco represente 5% do total das exposições. Valor positivo.

890.30.02 CAPITAL ALOCÁVEL – EXPOSIÇÃO AO FATOR DE RISCO DE MERCADO CUPOM DE TAXA DE JUROS - TJLP

Valor de capital alocável desconsiderando-se o efeito diversificação relacionada à exposição sujeita à variação da taxa de juro dos instrumentos referenciados no cupom de Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP). Esse saldo deverá ser acompanhado por informações complementares para fins de "*benchmarkig*" do Bacen, referentes aos elementos de 31 a 35 da TABELA 004, obtidas no teste estresse para este fator. Esta conta deverá ser informada obrigatoriamente apenas caso a exposição referente a este fator de risco represente 5% do total das exposições. Valor positivo.

890.30.03 CAPITAL ALOCÁVEL – EXPOSIÇÃO AO FATOR DE RISCO DE MERCADO CUPOM DE TAXA DE JUROS - TBF

Valor de capital alocável desconsiderando-se o efeito diversificação relacionada à exposição sujeita à variação da taxa de juro dos instrumentos referenciados no cupom de Taxa Básica Financeira(TBF). Esse saldo deverá ser acompanhado por informações complementares para fins de "*benchmarkig*" do Bacen, referentes aos elementos de 31 a 35 da TABELA 004, obtidas no teste estresse para este fator. Esta conta deverá ser informada obrigatoriamente apenas caso a exposição referente a este fator de risco represente 5% do total das exposições. Valor positivo.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

890.40.01 CAPITAL ALOCÁVEL – EXPOSIÇÃO AO FATOR DE RISCO DE MERCADO CUPOM DE ÍNDICE DE PREÇOS - IPCA

Valor de capital alocável desconsiderando-se o efeito diversificação relacionada à exposição sujeita à variação da taxa de juro dos instrumentos referenciados no cupom de Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Esse saldo deverá ser acompanhado por informações complementares para fins de "benchmarkig" do Bacen, referentes aos elementos de 31 a 35 da TABELA 004, obtidas no teste estresse para este fator. Esta conta deverá ser informada obrigatoriamente apenas caso a exposição referente a este fator de risco represente 5% do total das exposições. Valor positivo.

890.40.02 CAPITAL ALOCÁVEL – EXPOSIÇÃO AO FATOR DE RISCO DE MERCADO CUPOM DE ÍNDICE DE PREÇOS – IGP-M

Valor de capital alocável desconsiderando-se o efeito diversificação relacionada à exposição sujeita à variação da taxa de juro dos instrumentos referenciados no cupom de Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M). Esse saldo deverá ser acompanhado por informações complementares para fins de "benchmarkig" do Bacen, referentes aos elementos de 31 a 35 da TABELA 004, obtidas no teste estresse para este fator. Esta conta deverá ser informada obrigatoriamente apenas caso a exposição referente a este fator de risco represente 5% do total das exposições. Valor positivo.

890.40.03 CAPITAL ALOCÁVEL – EXPOSIÇÃO AO FATOR DE RISCO DE MERCADO CUPOM DE ÍNDICE DE PREÇOS – IPC-FIPE

Valor de capital alocável desconsiderando-se o efeito diversificação relacionada à exposição sujeita à variação da taxa de juro dos instrumentos referenciados no cupom de Índice de Preços ao Consumidor do Município de São Paulo medido pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (IPC-FIPE). Esse saldo deverá ser acompanhado por informações complementares para fins de "benchmarkig" do Bacen, referentes aos elementos de 31 a 35 da TABELA 004, obtidas no teste estresse para este fator. Esta conta deverá ser informada obrigatoriamente apenas caso a exposição referente a este fator de risco represente 5% do total das exposições. Valor positivo.

890.80.01 CAPITAL ALOCÁVEL – EXPOSIÇÃO AO FATOR DE RISCO DE MERCADO FUNDOS

Valor de capital alocável desconsiderando-se o efeito diversificação relacionada à exposição sujeita à variação da taxa de juro das aplicações em fundos de investimento cujas composições proporcionais de suas carteiras sejam desconhecidas. Esse saldo deverá ser acompanhado por informações complementares para fins de "benchmarkig" do Bacen, referentes aos elementos de 31 a 35 da TABELA 004, obtidas no teste estresse para este fator. Esta conta deverá ser informada obrigatoriamente apenas caso a exposição referente a este fator de risco represente 5% do total das exposições. Valor positivo.

890.99.01 CAPITAL ALOCÁVEL – EXPOSIÇÃO AGREGADA - FATORES DE RISCO COM EXPOSIÇÃO INFERIOR A 5%

Valor de capital alocável desconsiderando-se o efeito diversificação relacionada à exposição sujeita à variação da taxa de juro em instrumentos associados a fatores de risco diversos, cuja exposição individual seja inferior a 5% do total das exposições. Esse saldo deverá ser acompanhado por informações complementares para fins de "benchmarkig" do Bacen, referentes aos elementos de 31 a 35 da TABELA 004, obtidas no teste estresse para o conjunto dessas exposições. Valor positivo.

G) DETALHAMENTO DA PARCELA DE RISCO DE MERCADO PARA INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A UTILIZAR MODELO INTERNO (NR)

865 VALOR TOTAL DA PARCELA DE RISCO DE MERCADO - MODELO INTERNO (NR)

Valor total das parcelas PJUR, PCAM, PACS e PCOM para Instituições Financeiras autorizadas a utilizar modelo interno de Risco de Mercado. Deverá ser apurado pela somatório dos saldos das contas 865.10, 865.20, 865.30 e 865.40 deduzido do saldo da conta 865.01. Esse valor também deverá corresponder ao elemento 51 mais o valor da multiplicação do fator S2 (TABELA 020) - fator de incorporação do VaR estressado - sobre o valor do elemento 52. Valor positivo.

BN: Circular nº 3.478/09 e 3.498/10.

865.01 EFEITO DIVERSIFICAÇÃO - RISCO DE MERCADO - MODELO INTERNO (NR)

Valor correspondente ao efeito diversificação entre os grupos de fatores de risco associados às parcelas PJUR, PCAM, PACS e PCOM. Esta conta deverá ser acompanhado dos elementos 51 e 52. O saldo deverá corresponder ao elemento 51 mais a multiplicação do fator S2 - fator de incorporação do VaR estressado - sobre o valor do elemento 52. O elemento 51 deverá corresponder a diferença entre a soma do elemento 51 das contas 865.10, 865.20, 865.30 e 865.40 e o valor do elemento 51 da conta 865. O elemento 52 deverá corresponder a diferença entre a soma do elemento 52 das contas 865.10, 865.20, 865.30 e 865.40 e o valor do elemento 52 da conta 865. Valor positivo.

865.10 VALOR TOTAL DA PARCELA PCAM ANTES DO EFEITO DIVERSIFICAÇÃO (NR)

Valor correspondente ao total da parcela PCAM antes do efeito diversificação. Este saldo deverá ser acompanhado dos elemento 51 e 52. O saldo da conta deverá corresponder ao elemento 51 mais o valor da multiplicação do fator S2 (TABELA 020) - fator de incorporação do VaR estressado - sobre o valor do elemento 52. Valor positivo.

865.20 VALOR TOTAL DA PARCELA PJUR ANTES DO EFEITO DIVERSIFICAÇÃO (NR)

Valor correspondente ao total da parcela PJUR antes do efeito diversificação. Este saldo deverá ser acompanhado dos elemento 51 e 52. O saldo da conta deverá corresponder ao elemento 51 mais o valor da multiplicação do fator S2 (TABELA 020) - fator de incorporação do VaR estressado - sobre o valor do elemento 52. Valor positivo.

865.20.01 EFEITO DIVERSIFICAÇÃO PJUR (NR)

Valor correspondente ao efeito diversificação entre os grupos de fatores de risco associados às parcelas PJUR1, PJUR2, PJUR3 e PJUR4. Deverá ser apurado pela somatório dos saldos das contas 865.20.10, 865.20.20, 865.20.30 e 865.20.40 deduzido do saldo da conta 865.20.01. Esta conta deverá ser acompanhado dos elementos 51 e 52. O saldo também deverá corresponder ao elemento 51 mais a multiplicação do fator S2 (TABELA 020) - fator de incorporação do VaR estressado - sobre o valor do elemento 52. O elemento 51 deverá corresponder a diferença entre a soma do elemento 51 das contas 865.20.10, 865.20.20, 865.20.30 e 865.20.40 e o valor do elemento 51 da conta 865.20. O elemento 52 deverá corresponder a diferença entre a soma do elemento 52 das contas 865.20.10, 865.20.20, 865.20.30 e 865.20.40 e o valor do elemento 52 da conta 865.20. Valor positivo.

865.20.10 VALOR TOTAL DA PARCELA PJUR1 ANTES DO EFEITO DIVERSIFICAÇÃO (NR)

Valor correspondente ao total da parcela PJUR1 antes do efeito diversificação. Este saldo deverá ser acompanhado dos elemento 51 e 52. O saldo da conta deverá corresponder ao elemento 51 mais o valor da multiplicação do fator S2 (TABELA 020) - fator de incorporação do VaR estressado - sobre o valor do elemento 52. Valor positivo.

865.20.20 VALOR TOTAL DA PARCELA PJUR2 ANTES DO EFEITO DIVERSIFICAÇÃO (NR)

Valor correspondente ao total da parcela PJUR2 antes do efeito diversificação. Este saldo deverá ser acompanhado dos elemento 51 e 52. O saldo da conta deverá corresponder ao elemento 51 mais o valor da multiplicação do fator S2 (TABELA 020) - fator de incorporação do VaR estressado - sobre o valor do elemento 52. Valor positivo.

865.20.30 VALOR TOTAL DA PARCELA PJUR3 ANTES DO EFEITO DIVERSIFICAÇÃO (NR)

Valor correspondente ao total da parcela PJUR3 antes do efeito diversificação. Este saldo deverá ser acompanhado dos elemento 51 e 52. O saldo da conta deverá corresponder ao elemento 51 mais o valor da multiplicação do fator S2 (TABELA 020) - fator de incorporação do VaR estressado - sobre o valor do elemento 52. Valor positivo.

865.20.40 VALOR TOTAL DA PARCELA PJUR4 ANTES DO EFEITO DIVERSIFICAÇÃO (NR)

Valor correspondente ao total da parcela PJUR4 antes do efeito diversificação. Este saldo deverá ser acompanhado dos elemento 51 e 52. O saldo da conta deverá corresponder ao elemento 51 mais o valor da

multiplicação do fator S2 (TABELA 020) - fator de incorporação do VaR estressado - sobre o valor do elemento 52. Valor positivo.

865.30 VALOR TOTAL DA PARCELA PACS ANTES DO EFEITO DIVERSIFICAÇÃO (NR)

Valor correspondente ao total da parcela PACS antes do efeito diversificação. Este saldo deverá ser acompanhado dos elemento 51 e 52. O saldo da conta deverá corresponder ao elemento 51 mais o valor da multiplicação do fator S2 (TABELA 020) - fator de incorporação do VaR estressado - sobre o valor do elemento 52. Valor positivo.

865.40 VALOR TOTAL DA PARCELA PCOM ANTES DO EFEITO DIVERSIFICAÇÃO (NR)

Valor correspondente ao total da parcela PCOM antes do efeito diversificação. Este saldo deverá ser acompanhado dos elemento 51 e 52. O saldo da conta deverá corresponder ao elemento 51 mais o valor da multiplicação do fator S2 (TABELA 020) - fator de incorporação do VaR estressado - sobre o valor do elemento 52. Valor positivo.

866 ADICIONAL CALCULADO SEGUNDO MODELO PADRONIZADO (NR)

Valores calculados de acordo com o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 6º da Circular 3.478/09 com redação dada pela Circular 3.498/10, pelas instituições autorizadas a utilizar modelo interno, para exposições não consideradas relevantes em determinados fatores de risco, com base nas metodologias padronizadas previstas nas Circulares 3.361/07, 3.362/07, 3.363/07, 3.364/07, 3.366/07, 3.368/07 e 3.389/08.

BN: §§ 3º e 4º do art. 6º da Circular 3.478/09 com redação dada pela Circular 3.498/10

900 PATRIMÔNIO DE REFERÊNCIA EXIGIDO (PRE) (NR)

Para as instituições autorizadas a utilizar modelo interno de risco de mercado o valor do PRE corresponderá à seguinte operação: $DLO[720] + MÁXIMO (DLO[865]; S_2 * (DLO[800] + DLO[810] + DLO[820] + DLO[830] + DLO[840] + DLO[850] + DLO[860] - DLO[866])) + DLO[866] + DLO[870] + DLO[880]$, onde S_2 corresponde ao fator de transição para modelos internos. Valor positivo.

BN: Circular 3.478/09 com redação dada pela Circular 3.498/10

- TABELA 004 define os códigos dos elementos utilizados no arquivo XML, relativamente a:
 - contas para as quais são aplicáveis os redutores (aplicáveis sobre os valores dos instrumentos de dívida subordinada e das ações preferenciais emitidas com cláusula de resgate autorizados a integrar o nível II do PR);
 - apuração do P_{OPR} para os elementos que compõe o cálculo desta parcela.
 - a prestação de informações relativamente a R_{BAN} , para os resultados dos testes de estresse estabelecidos pela circular 3.365/2007;
 - a apuração do P_{EPR} para os elementos que compõe o cálculo desta parcela.

TABELA 004 – CÓDIGO DO ELEMENTO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
1	Redutor
2	Valor contábil/valor de exposição (Valor positivo)
11	Receita de intermediação financeira (Valor positivo)
12	Receita de prestação de serviço (Valor positivo)
13	Receitas operacionais não incluídas (Valor positivo). Informação solicitada para batimento contábil com o total de receitas operacionais.
14	Despesas de intermediação financeira (Valor positivo)
15	Despesas operacionais não incluídas (Valor positivo). Informação solicitada para batimento contábil com o total de despesas operacionais.
16	Ganhos ou perdas na alienação de TVM e instrumentos derivativos não classificados na carteira de negociação. (Valor positivo se ganhos, valor negativo se perdas)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

17	Média dos saldos finais dos 2 semestres do período anual (TABELA 016) relativas a operações de crédito, operações de arrendamento mercantil e outras com características de concessão de crédito – Carteira ativa e coobrigação em cessões de crédito. (Valor positivo)
18	Média dos saldos finais dos 2 semestres do período anual (TABELA 016) relativas a TVM não classificado na carteira de negociação (Valor positivo)
19	Média dos saldos finais dos 2 semestres do período anual (TABELA 016) relativas a TVM classificado na carteira de negociação (Valor positivo). Informação solicitada para batimento contábil, com a média da carteira classificada.
20	Plano de negócios - quando a Instituição estiver em fase pré-operacional (ou possuir plano de negócios relativos a criação de nova instituição financeira), ou não possuir 3 períodos anuais finalizados desde o início das atividades deverá ser registrado valor com base no plano de negócios, caso contrário deverá ser informado R\$ 0,00 (zero)
31	Estimativa da variação do valor de mercado das operações não classificadas na carteira de negociação com a utilização de um choque compatível com o 1º percentil de uma distribuição histórica (período de observação de cinco anos), considerando um período de manutenção de um ano. Este teste deve ser efetuado individualmente para cada fator cuja exposição seja superior a 5% da exposição total, e de forma agregada para aqueles inferiores a 5%.
32	Estimativa da variação do valor de mercado das operações não classificadas na carteira de negociação com a utilização de um choque compatível com o 99º percentil de uma distribuição histórica (período de observação de cinco anos), considerando um período de manutenção de um ano. Este teste deve ser efetuado individualmente para cada fator cuja exposição seja superior a 5% da exposição total, e de forma agregada para aqueles inferiores a 5%.
33	Estimativa da quantidade de pontos percentuais de choques paralelos de taxas de juros necessários para acarretar reduções do valor de mercado das operações não classificadas na carteira de negociação correspondente a 5% do PR. Caso não seja possível mensurar essa estimativa de forma adequada registrar a informação 999.
34	Estimativa da quantidade de pontos percentuais de choques paralelos de taxas de juros necessários para acarretar reduções do valor de mercado das operações não classificadas na carteira de negociação correspondente a 10% do PR. Caso não seja possível mensurar essa estimativa de forma adequada registrar a informação 999.
35	Estimativa da quantidade de pontos percentuais de choques paralelos de taxas de juros necessários para acarretar reduções do valor de mercado das operações não classificadas na carteira de negociação correspondente a 20% do PR. Caso não seja possível mensurar essa estimativa de forma adequada registrar a informação 999.
41	Código do Fator de Ponderação de Exposição (TABELA 010)
42	Código do Mitigador de Risco (TABELA 011)
43	Código do Fator de Conversão (TABELA 012)
44	Valor de exposição ajustado pelo fator de conversão (VE_FC) (Valor positivo)
45	Código da Subconta (TABELA 009)
51	Valor representado pela fórmula: $\max\left\{\left(\frac{M}{60} \sum_{i=1}^{60} VaR_{t-i}\right), VaR_{t-1}\right\}$ em que VaR _t representa o valor em risco (VaR) do dia t, e M o multiplicador publicado pelo Banco Central do Brasil. (NR)
52	Valor representado pela fórmula: $\max\left\{\left(\frac{M}{60} \sum_{i=1}^{60} sVaR_{t-i}\right), sVaR_{t-1}\right\}$ em que sVaR _t representa o VaR estressado do dia t, e M o multiplicador definido no art. 13 da Circular 3.478/09. (NR)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- TABELA 005 define os redutores a serem aplicados sobre os valores dos instrumentos de dívida subordinada e das ações preferenciais emitidas com cláusula de resgate autorizados a integrar o nível II do PR. Esses redutores somente são aplicáveis às contas 110.09, 110.10 e 120.02.

TABELA 005 – REDUTORES

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
00	Não se Aplica
71	20% - do sexagésimo mês ao quadragésimo nono mês anterior ao do respectivo vencimento
72	40% - do quadragésimo oitavo mês ao trigésimo sétimo mês anterior ao do respectivo vencimento
73	60% - do trigésimo sexto mês ao vigésimo quinto mês anterior ao do respectivo vencimento
74	80% - do vigésimo quarto mês ao décimo terceiro mês anterior ao do respectivo vencimento
75	100% - nos doze meses anteriores ao respectivo vencimento

- TABELA 006 define os parâmetros: Fator F, Opção pelo adicional de Fator F e Opção de abordagem para o cálculo do risco operacional com base nos códigos definidos na TABELA 007.

TABELA 006 – CÓDIGO DO PARÂMETRO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
1	Fator F utilizado para apuração da parcela do PRE referente às exposições ponderadas por fator de risco conforme TABELA 008
2	Opção pelo adicional de Fator F (válido apenas para cooperativas singulares conforme §5º do art. 1º da Circ.3.360, – S – optante – N – não optante)
3	Opção da metodologia de risco operacional conforme TABELA 007
11	Indicador se a instituição passou por processo de fusão, cisão e ou incorporação no período base conforme TABELA 013
12	Indicador de inclusão ou substituição de documento conforme TABELA 014
21	Indicador de metodologia utilizada para cálculo da RBAN, conforme TABELA 019 (NR)
31	Nome do responsável pelo envio do DLO
32	Telefone do responsável pelo envio do DLO
33	Email do responsável pelo envio do DLO

- TABELA 007 define o valor do parâmetro representativo da opção de abordagem para o cálculo do risco operacional utilizada no documento.

TABELA 007 – OPÇÃO DA METODOLOGIA DE RISCO OPERACIONAL

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
1	Abordagem do Indicador Básico
2	Abordagem Padronizada Alternativa
3	Abordagem Padronizada Alternativa Simplificada



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- TABELA 008 define o valor do parâmetro do fator F, da circular nº 3.360, a que a instituição está sujeita em função da natureza da instituição e do previsto no §5º do art. 1º da circular nº 3.360.

TABELA 008 – FATOR F APLICADO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
0	Não se aplica
11	11%
13	13% apenas para cooperativas singulares vinculadas a centrais optantes pela faculdade descrita no §5º do art. 1º da Circ.3.360. Valido para as datas-base Julho/2008 a Dezembro/2010.
15	15% apenas para cooperativas singulares não vinculadas a centrais e não optantes pela faculdade descrita no §5º do art. 1º da Circ.3.360
17	17% apenas para cooperativas singulares não vinculadas a centrais e optantes pela faculdade descrita no §5º do art. 1º da Circ.3.360. Valido para as datas-base Julho/2008 a Dezembro/2010.

- TABELA 009 define os códigos dos elementos representativos das subcontas utilizadas no cálculo da parcela referente às exposições ponderadas por fator de risco - P_{EPR}

TABELA 009 – SUBLINHADAS - P_{EPR}

SUBCONTA	DENOMINAÇÃO	DESCRIÇÃO/BASE NORMATIVA
000	Não se Aplica	
010	Risco do Ativo Objeto	BN: inciso II e §1º do art.3º; §1º e 3º do art.4º e inciso II e §1º do art.5º da Circ. 3.360/07.
020	Risco de Crédito Da Contraparte	Podendo ser cobertas por instrumento mitigador de risco no todo ou em parte. Quando apenas parte da exposição for coberta por instrumento Mitigador de Risco, a informação deve ser desmembrada. BN: § 1º do art.2º; inciso I e §2º do art.3º; §§1º e 2º do art.4º; inciso I do art.5º, art. 8º e inciso I e II do art.17 da Circ. 3.360/07.
030	Coobrigação de Banco Cooperativo	Operações de Cooperativas Centrais com Banco Cooperativo. BN: alínea “c” do inciso V do art. 11 da Circ. 3.360/07.

- TABELA 010 define os códigos dos elementos representativos dos fatores de ponderação de exposições (FPR), utilizados no cálculo da parcela referente às exposições ponderadas por fator de risco - P_{EPR}

TABELA 010 - FATORES DE PONDERAÇÃO DE EXPOSIÇÕES (NR)

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
01	0%
10	20%
20	35%

30	50%
40	75%
50	100%
55	150%
60	300%
70	-35%
80	-50%
90	-100%
95	-300%

- TABELA 011 define os códigos dos elementos representativos dos instrumentos mitigadores de risco, utilizados no cálculo da parcela referente às exposições ponderadas por fator de risco - P_{EPR}

TABELA 011 - MITIGADORES DE RISCO

Quando não cobrir a totalidade da Exposição, o registro no documento tem que ser feito em duas linhas, sendo uma para a parcela coberta e a outra para a parcela não coberta.

CÓDIGO	FPR DO MITIGADOR	DESCRIÇÃO
00	Não se aplica.	Não se aplica.
01	0%	Operações Ativas vinculadas, de que trata a Resolução 2.921, de 2002 - artigo 21, inciso I da Circular 3.360, de 2007.
02	0%	Garantia prestada pelo Tesouro Nacional ou pelo Banco Central do Brasil - artigo 21, Inciso II da Circular 3.360, de 2007.
03	0%	Garantia prestada pelas Entidades Multilaterais de Desenvolvimento (EMD) - artigo 21, inciso III da Circular 3.360, de 2007.
04	0%	Acordo para a compensação e liquidação de obrigações no âmbito do SFN, nos termos da Resolução 3.263, de 2005 - artigo 21, inciso IV da Circular 3.360, de 2007.
05	0%	Garantia prestada por fundos ou quaisquer outros mecanismos de cobertura do risco de crédito instituídos pela Constituição Federal ou lei federal, por lei do Distrito Federal, estadual, ou municipal, ou criados por organismos oficiais ou privados, desde que os recursos garantidores das operações estejam disponíveis ou aplicados em ativos de liquidez imediata e segregados em montante equivalente ao das garantias prestadas pelos referidos fundos ou mecanismos, de modo a cobrir, de imediato, eventual inadimplência por parte do respectivo tomador - artigo 21, inciso V da Circular 3.360, de 2007.
06	0%	Garantia prestada pelo Fundo de Garantia para Promoção da competitividade (FGPC), criado pela Lei 9.531, de 10 de dezembro de 1997, a operações de financiamento realizadas por instituições financeiras, inclusive pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com recursos próprios e da Agência Especial de Financiamento Industrial (Finame) - artigo 21, inciso VI da Circular 3.360, de 2007.
07	0%	Depósitos à vista, depósitos a prazo, depósitos de poupança, em ouro ou em títulos públicos federais de que trata o art. 20, § 3º, inciso V (artigo 21, inciso VII da Circular 3.360, de 2007).
11	50%	Garantia das instituições de que trata o art. 13, incisos I e III



BANCO CENTRAL DO BRASIL

		(Instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com as quais não sejam elaboradas demonstrações contábeis em bases consolidadas, desde que não estejam submetidas a regime especial, bem como exposições que tenham como ativo objeto os títulos e valores mobiliários por elas emitidos; Instituições financeiras sediadas nos países de que trata o inciso II, com as quais não sejam elaboradas demonstrações contábeis em bases consolidadas, desde que não estejam submetidas a regime especial ou similar no exterior) – artigo 22, inciso I da Circular 3.360, de 2007, com nova redação dada pelo artigo 1º da Circular 3.471, de 2009.
12	50%	Garantia dos países e bancos centrais de que trata o art. 13, inciso II - artigo 22, inciso II da Circular 3.360, de 2007, com nova redação dada pelo artigo 1º da Circular 3.471, de 2009.
13	50%	Depósito de títulos emitidos pelas entidades de que trata o art. 13, incisos I, II e III, que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos: (artigo 22, inciso IV, alíneas a, b, c e d da Circular 3.360, de 2007, com nova redação dada pelo artigo 1º da Circular 3.471, de 2009). <ul style="list-style-type: none"> a) sejam mantidos na própria instituição ou custodiados em seu nome; b) tenham por finalidade exclusiva a constituição de garantia para as operações a que se vinculem; c) estejam sujeitos a movimentação, exclusivamente, por ordem da instituição depositária;d) d) estejam imediatamente disponíveis para a instituição depositária, no caso de inadimplência do devedor ou de necessidade de realização da garantia prestada.
14	50%	Derivativos de crédito, segundo o disposto na Circular 3.106, de 10 de abril de 2002, em que a instituição atue como contraparte transferidora do risco de crédito - artigo 22, inciso V da Circular 3.360, de 2007, com nova redação dada pelo artigo 1º da Circular 3.471, de 2009.
15	50%	Garantia prestada por fundos com as seguintes características, cumulativamente: <ul style="list-style-type: none"> a) tenham por finalidade, alternativa ou cumulatividade, garantir o risco em operações de crédito, direta ou indiretamente; b) sejam criados, administrados, geridos e representados judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, exceto aqueles enquadrados no artigo 21; c) limitem o montante das garantias prestadas (alavancagem limitada), de forma a resguardar, mesmo em situações de elevada inadimplência, o patrimônio do fundo; d)caso prevejam limitação para a cobertura da inadimplência suportada pelo fundo (estop-loss), estabeleçam os respectivos limites de maneira a permitir a efetiva mitigação do risco de crédito das operações garantidas; - artigo 22, inciso III, alíneas a, b, c e d da Circular 3.360, de 2007, com nova redação dada pelo artigo 1º da Circular 3.471, de 2009.

- TABELA 012 define os códigos dos elementos representativos dos fatores de conversão, utilizados no cálculo da parcela referente às exposições ponderadas por fator de risco - P_{EPR} . Fator de Conversão em Crédito de



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Operações a Liquidar (FCL), Fator de Conversão em Crédito (FCC), Fator de Exposição Potencial Futura (FEPF).

TABELA 012 – FCL/FCC/FEPF

CÓDIGO	FATOR	DESCRIÇÃO	VALOR
00		Não se aplica	
01	FCL	Taxa de juros ou índice de preços - artigo 3º, § 2º, inciso I da Circular 3.360, de 2007;	0,5%
02	FCL	Taxa de Câmbio ou ouro - artigo 3º, § 2º, inciso II da Circular 3.360, de 2007;	1%
03	FCL	Preço ou índice de ações - artigo 3º, § 2º, inciso III da Circular 3.360, de 2007;	6%
04	FCL	Outros - artigo 3º, § 2º, inciso IV da Circular 3.360, de 2007.	10%
11	FCC	Na hipótese de compromisso de crédito com prazo original de vencimento até um ano - artigo 6º, § único, inciso I da Circular 3.360, de 2007;	20%
12	FCC	Na hipótese de compromisso de crédito com prazo original de vencimento superior a um ano - artigo 6º, § único, inciso I da Circular 3.360, de 2007	50%
21	FEPF	Valores relativos ao referencial “taxa de juros” e “índice de preços” – artigo 8º, § 3º da Circular 3.360, de 2007 - Prazo remanescente da operação menor do que um ano	0%
22	FEPF	Valores relativos ao referencial “taxa de juros” e “índice de preços” – artigo 8º, § 3º da Circular 3.360, de 2007 - Prazo remanescente da operação de um ano a cinco anos	0,5%
23	FEPF	Valores relativos ao referencial “taxa de juros” e “índice de preços” – artigo 8º, § 3º da Circular 3.360, de 2007 - Prazo remanescente da operação maior do que cinco anos	1,5%
31	FEPF	Valores relativos ao referencial “taxa de câmbio” e “ouro” – artigo 8º, § 4º da Circular 3.360, de 2007 - Prazo remanescente da operação menor do que um ano	1%
32	FEPF	Valores relativos ao referencial “taxa de câmbio” e “ouro” – artigo 8º, § 4º da Circular 3.360, de 2007 - Prazo remanescente da operação de um ano a cinco anos	5%
33	FEPF	Valores relativos ao referencial “taxa de câmbio” e “ouro” – artigo 8º, § 4º da Circular 3.360, de 2007 - Prazo remanescente da operação maior do que cinco anos	7,5%
41	FEPF	Valores relativos ao referencial “ações” – artigo 8º, § 5º da Circular 3.360, de 2007 - Prazo remanescente da operação menor do que um ano	6%
42	FEPF	Valores relativos ao referencial “ações” – artigo 8º, § 5º da Circular 3.360, de 2007 - Prazo remanescente da operação de um ano a cinco anos	8%
43	FEPF	Valores relativos ao referencial “ações” – artigo 8º, § 5º da Circular 3.360, de 2007 - Prazo remanescente da operação maior do que cinco anos	10%
51	FEPF	Valores relativos a outros referenciais – artigo 8º, § 6º da Circular 3.360, de 2007 - Prazo remanescente da operação menor do que um ano	10%
52	FEPF	Valores relativos a outros referenciais – artigo 8º, § 6º da Circular 3.360, de 2007 - Prazo remanescente da operação de um ano a cinco anos	12%



BANCO CENTRAL DO BRASIL

53	FEPF	Valores relativos a outros referenciais – artigo 8º, § 6º da Circular 3.360, de 2007 - Prazo remanescente da operação maior do que cinco anos	15%
----	------	---	-----

- TABELA 013 define o valor do parâmetro para a informação relativa ao fato de a instituição ter passado por processo de fusão, cisão e ou incorporação no período base de cálculo do Risco Operacional (6 semestres finalizados)

TABELA 013 – INFORMAÇÃO SOBRE FUSÃO, CISÃO E OU INCORPORAÇÃO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
S	SIM
N	NÃO

- TABELA 014 define o valor do parâmetro para indicação de que se trata de inclusão ou substituição de documento.

TABELA 014 – INDICADOR DE INCLUSÃO E SUBSTITUIÇÃO DE DOCUMENTO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
I	INCLUSÃO
S	SUBSTITUIÇÃO

Tabelas do auxiliares

- TABELA 015 define o valor do parâmetro representativo do fator de ponderação “beta” para a Abordagem Padronizada Alternativa.

TABELA 015 - FATOR DE PONDERAÇÃO APLICADO À LINHA DE NEGÓCIO (BETA)

(BETA)	LINHA DE NEGÓCIO
0,12	Varejo
0,12	Administração de Ativos
0,12	Corretagem de Varejo
0,15	Comercial
0,15	Serviços de Agente Financeiro
0,18	Finanças Corporativas
0,18	Negociação e Vendas
0,18	Pagamentos e Liquidações

- TABELA 016 define os subgrupos das contas de detalhamento da apuração do Risco Operacional, representativos de períodos anuais.

TABELA 016 - PERÍODO ANUAL

SUBGRUPO	PERÍODO	DESCRIÇÃO (exemplos - supõe-se a data-base de set/2008)
----------	---------	---



BANCO CENTRAL DO BRASIL

10	T-3	T-3 – Período de dois semestres anteriores a T-2 (Ex.: jul-dez/2005 e jan-jun/2006).
20	T-2	T-2 – Período de dois semestres anteriores a T-1 (Ex.: jul-dez/2006 e jan-jun/2007);
30	T-1	T-1 – Período de dois semestres findos e anteriores a Data-Base de Apuração (Ex.: jul-dez/2007 e jan-jun/2008);
99	T0	T0 – Acumulado Semestre Atual – refere-se ao valor apurado com base apenas no saldo do semestre atual, em que se deve informar a posição de receitas e despesas acumuladas até o último trimestre, e a posição de ativos no último trimestre. Este valor não deve ser considerado para o cálculo de apuração da parcela (Ex.: set/2008);

- TABELA 017 define os desdobramentos dos subgrupos das contas de detalhamento da apuração do Risco Operacional, representativos das linhas de negócios.

TABELA 017 – LINHAS DE NEGÓCIOS P_{OPR}

DESDOBRAMENTO	Descrição
00	Não se Aplica, a ser utilizado nas contas do grupo 871, caso em que a apuração do P_{OPR} , não se baseia nas linhas de negócios.
01	IAE – Varejo/Comercial, passível de utilização nas contas do grupo 873.
02	IAE – Varejo, passível de utilização em conta do grupo 872.
03	IAE – Comercial, passível de utilização em conta do grupo 872
04	IAE – DEMAIS, passível de utilização em contas do grupo 872 e 873. Referem-se às operações não enquadradas nas linhas varejo e comercial, ou associadas a alguma das linhas de negócio definidas nos códigos 07 a 12 desta tabela. O saldo das contas em que se deve informar este detalhamento é ZERO, no entanto deve-se informar o valor do elemento para fins de batimento de informações.
05	IE – Varejo/Comercial, passível de utilização em conta do grupo 872 e 873. O valor aqui informado não é considerado no cálculo do Risco Operacional, sendo informado para batimento das informações. De forma que a soma desses valores com os valores das demais linhas de negócio venha a corresponder o total previsto para Receita de Intermediação Financeira, Receita de Prestação de Serviço, Despesas de Intermediação Financeira e Ganhos ou Perdas na Alienação de Títulos e Valores Mobiliários e de Instrumentos Financeiros Derivativos não Classificados na Carteira de Negociação, como definidos na Carta-Circular 3.316/08.
07	IE – Finanças Corporativas, passível de utilização em conta do grupo 872.
08	IE – Negociação e Vendas, passível de utilização em conta do grupo 872.
09	IE – Pagamentos e Liquidação, passível de utilização em conta do grupo 872.
10	IE – Serviços de Agente Financeiro, passível de utilização em conta do grupo 872.
11	IE – Administração de Ativos, passível de utilização em conta do grupo 872.
12	IE – Corretagem de Varejo, passível de utilização em conta do grupo 872.
13	IE – Demais, passível de utilização em conta do grupo 873. Equivalem a somas das Receitas de Intermediação Financeira, Receitas de Prestação de Serviço, Despesas de Intermediação Financeira e Ganhos ou Perdas na Alienação de Títulos e Valores Mobiliários e de Instrumentos Financeiros Derivativos não Classificados na Carteira de Negociação, das linhas de negócios descritas para os códigos 7 a 12 acima.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- TABELA 018 define o valor atribuível ao multiplicador “Z” definido na Circular 3.383/08.

TABELA 018 – MULTIPLICADOR “Z” UTILIZADO PARA O CÁLCULO DO P_{OPR}

INSTITUIÇÕES DO GRUPO I	
MULTIPLICADOR “Z”	PERÍODO
0,20	De 1º de julho de 2008 até 31 de dezembro de 2008
0,50	De 1º de janeiro de 2009 até 30 de junho de 2009
0,80	De 1º de julho de 2009 até 31 de dezembro de 2009
1,00	A partir de 1º de janeiro de 2010
INSTITUIÇÕES DO GRUPO II*	
MULTIPLICADOR “Z”	PERÍODO
0,05	De 1º de julho de 2008 até 31 de dezembro de 2008
0,20	De 1º de janeiro de 2009 até 30 de junho de 2009
0,35	De 1º de julho de 2009 até 31 de dezembro de 2009
0,50	De 1º de janeiro de 2010 até 30 de junho de 2010
0,80	De 1º de julho de 2010 até 31 de dezembro de 2010
1,00	A partir de 1º de janeiro de 2011

* Agências de Fomento, Sociedades de Crédito Imobiliário, Associações de Poupança e Empréstimo, Cooperativas de Crédito, Sociedades de Arrendamento Mercantil, Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento, Sociedades Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários, Sociedades Corretoras de Câmbio, Companhias Hipotecárias, e Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, desde que instituições independentes ou integrantes de conglomerados financeiros ou consolidados econômico financeiros, constituídos exclusivamente por essas instituições.

- TABELA 019 define o código atribuível à metodologia utilizada para cálculo da R_{BAN} .

TABELA 019 – METODOLOGIA DE CÁLCULO DA R_{BAN} ** (NR)

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
00	Não se aplica*
01	VaR – Valor em Risco***
02	Maturity Ladder
03	Economic Value of Equity
04	Earning at Risk
05	Outros

* Válido apenas para as instituições que não possuam operações não classificadas na carteira de não negociação, e não possuam saldo na conta 890.

** As metodologias indicadas não são exclusivas e também não devem ser entendidas como automaticamente válidas. Devem atender aos requisitos mínimos descritos na Circular 3.365/07, serem adequados para capturar e avaliar os riscos de taxas de juros das operações não incluídas na carteira de negociação e demonstrarem ser consistentes, passíveis de verificação, documentados e estáveis ao longo do tempo.

*** Esta metodologia possui restrições relativamente ao período de observação. O VaR de 1 dia, conforme metodologia padronizada para a P_{JUR1} , não é considerada metodologia válida para avaliar os riscos de taxas de juros das operações não incluídas na carteira de negociação.

- TABELA 020 define os fatores de incorporação da parcela de valor em risco estressado “S” e “ S_2 ”.

TABELA 020 – FATOR DE INCORPORAÇÃO DA PARCELA RELATIVA AO VaR ESTRESSADO (NR)

VALOR	PERÍODO
0	Até a data-base de dezembro de 2011
0,5	Para as datas-base de janeiro e fevereiro de 2012
0,75	Para as datas-base de março a maio de 2012
1	Para as datas-base de junho de 2012 em diante

VI SISTEMA LIMITES – Limites Operacionais

O comunicado 19.275 informa sobre a implantação do serviço Slim600, que viabiliza, na página do Banco Central do Brasil na Internet, no endereço <https://www3.bcb.gov.br/limes>, o acesso ao Sistema LIMITES – Limites operacionais, pelas instituições financeiras. A habilitação para utilização do referido serviço deve ser efetuada por meio das transações PTRA700 e PTRA800 do Sisbacen, por quem tenha acesso a esse sistema em nome da instituição.

Estarão disponíveis no Sistema Limites os dados relativos aos limites de Imobilização e de Compatibilização do Patrimônio de Referência (PR) com o Patrimônio de Referência Exigido (PRE), referentes às posições informadas por meio do Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO) a partir da data-base de julho de 2008, inclusive.

Por esse sistema, são disponibilizadas informações complementares às instituições que detalham o documento. Com indicação das contas do DLO, dos elementos associados a essas contas, bem como o domínio desses elementos.

VII. ROL DE ALTERAÇÕES

1) Alterações da versão de 03.05.2010:

- ORIENTAÇÕES GERAIS – item 3 – detalhamento da definição das regras de envio em situações particulares: Instituições individuais novas, Conglomerados financeiros e conglomerados econômico-financeiros recém constituídos, Instituições anteriormente desobrigadas da remessa do documento e Incorporações.
- TABELAS - Especificação da conta 870 – Inclusão: “Caso se trate ... conta 874”
- TABELAS - Inclusão das contas 874, 874.01.00, 874.02.00, 874.10.00, 874.20.00, 874.30.00, 874.99.00, 874.99.01, 874.99.02

2) Alterações da versão de 24.06.2010:

- TABELAS - Especificação da conta 160.04 – “participações...” por “ações...”
- TABELAS - Especificação da conta 160.05 – “participações...” por “ações...”
- TABELAS - Especificação da conta 160.07 – Exclusão: “Valor... 590.03.”
- TABELAS - Especificação da conta 590 – “590.05” por “590.07”
- TABELAS - Nomenclatura da conta 590.01 – Adição de “EXCETO ÁGIOS PAGOS”
- TABELAS - Especificação da conta 590.01 – Inclusão: “exceto ágios pagos...590.07”
- TABELAS - Inclusão de data-fim para as contas 590.03 e 590.05
- TABELAS - Especificação da conta 590.04 – Inclusão: “exceto ágios pagos...590.07”
- TABELAS - Inclusão das contas 590.06 e 590.07
- TABELAS - Especificação das contas 874.99.01 e 874.99.02 – registrar valor zero, ou não informar a conta caso o saldo da conta 874.01.00 seja diferente de zero.

3) Alterações da versão de 02.07.2010:

- TABELAS – Especificação das contas do POPR relativamente ao período T0, com substituição da expressão: “Informar valores acumulados no semestre, nas datas-base de março, junho, setembro e dezembro” por “Informar essa conta apenas nas datas-base de março, junho, setembro e dezembro, relativamente a valores acumulados no semestre.”

4) Alterações da versão de 23.08.2010:

- TABELAS – Detalhamento do Ativo Permanente - conta 160.01, com a inclusão das contas que segregam os valores relativos às participações em empresas coligadas ou controladas não autorizadas as funcionar pelo Banco Central do Brasil: 160.01.01, 160.01.02, 160.01.03, 160.01.04, 160.01.05, 160.01.06, 160.01.07 e 160.01.08.
- ORIENTAÇÕES GERAIS SOBRE O ARQUIVO XML – Inclusão de informação no subitem “6”: “Os códigos... item V-D”.
- TABELAS – Inclusão de esclarecimento no subitem “D”: “Relativamente ao uso... Banco Central do Brasil” e reorganização na redação do referido item.
- SISTEMA LIMITES – limites operacionais: Inclusão do referido item.
- SUMÁRIO: Inclusão do referido item.

5) Alterações de 13.10.2010:

- TABELAS – Nomenclatura e especificação da conta 160.01.04: Inclusão logo após a palavra “empresas” a expressão: “administradoras”.

6) Alterações da versão de 26.10.2010:

- TABELAS – Detalhamento do PEPR – Inclusão das contas: 620.01.01, 620.01.02, 620.02.01, 620.02.02, 620.03.01, 620.03.02, 620.04.01, 620.04.02, 620.06.01, 620.06.02, 620.07.01 e 620.07.02.
- TABELAS – Detalhamento do PEPR – Fim da validade da conta 620.05

7) Alterações da versão de 26.10.2010 – complemento:

- TABELAS – Detalhamento do PEPR – Inclusão das contas: 620.06 e 620.07.

8) Alterações da versão de 25.11.2010:

- TÍTULO – Alteração para indicação de que as instruções são válidas para as instituições financeiras de forma geral e para as cooperativas optantes pelo RPC.
- ORIENTAÇÕES GERAIS – Alteração do item 4.
- ORIENTAÇÕES ESPECÍFICAS – item 2.1.1: inclusão da expressão: “Para a ...apropriar.”.
- TABELAS - especificação da conta 130.01 – Inclusão da expressão: “,detidas direta e indiretamente,”.
- TABELAS – especificação da conta 530.09 – Substituição da observação anterior.
- TABELAS – especificação da conta 680.04 – inclusão da expressão: “cujas operações...da conta 530.09”.

9) Alterações da versão de 10.02.2011:

- TABELAS – Detalhamento da RBAN – Inclusão da conta 890.40.03.
- TABELAS – inclusão de intervalo de validade, na tabela 008, para os fatores de códigos 13 e 17.

10) Alterações da versão de 20.04.2011;

- TABELAS – Detalhamento do PEPR – Inclusão de texto específico relativo a aplicabilidade do FPR de 150%.
- TABELAS – Detalhamento do PEPR – Inclusão das contas 620.08, 620.08.01 e 620.08.02;
- TABELAS – especificação da conta 160.01.01 a 160.01.06 com a inclusão das expressões: “detidas direta ou indiretamente” e “O valor deverá levar em consideração a proporção dos patrimônios líquidos das empresas em relação ao investimento total”.
- TABELAS – especificação da conta 530.07 e 530.08 com inclusão de observações.
- TABELAS – especificação das contas 525.01 a 525.07 com a indicação de que na apuração de seus saldos deve-se considerar, além do risco de crédito da contraparte, o risco do ativo objeto.
- TABELAS – especificação das contas 650.02, 660.01 com a substituição das indicações de conta do passivo para conta do ativo.
- TABELAS – especificação da conta 650.03 com a substituição de indicação de conta do passivo para conta do ativo, e outros esclarecimentos.
- TABELAS – especificação da conta 660.03 com exclusão de referência a contas do ativo circulante e esclarecimentos adicionais relativamente a apuração de seu saldo.
- TABELAS – Ajustes nas redações das contas do tipo 87X.XX.05 do POPR, melhor esclarecendo a apuração do saldo dessas contas.
- TABELAS – Fatores de Ponderação de Exposições: inclusão do fator de ponderação de 150% - código 55.

11) Alterações da versão de 20.06.2011;

- ORIENTAÇÕES ESPECÍFICAS - Item 4 – Modelos Internos: inclusão.
- TABELAS – G - Detalhamento da parcela de risco de mercado – Inclusão do Grupo G, com as contas específicas para as instituições autorizadas a utilizar modelo interno de risco de mercado.
- TABELAS – C -Detalhamento do limite de compatibilização do PR com o PRE – alteração da especificação das contas 800, 860 e 900, com a alteração de suas fórmulas de cálculo.
- TABELAS – C - Detalhamento do limite de compatibilização do PR com o PRE – alteração da especificação da conta 860.02, 860.03, 860.05 e 860.06 com a inclusão de data-fim em 31.12.2011.
- TABELAS – C – Detalhamento do limites de compatibilização do PR com o PRE – inclusão das contas 860.07 e 860.08.
- TABELAS – TABELA 004 – inclusão dos códigos 51 e 52.
- TABELAS – TABELA 006 – inclusão do código 21.
- TABELAS – TABELA 019 – inclusão da referida tabela.
- TABELAS – TABELA 020 – inclusão da referida tabela.

Dúvidas sobre as instruções de preenchimento e envio das informações podem ser encaminhadas pelo endereço eletrônico:

dlo@bcb.gov.br